

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Alido Alvino Wendt Júnior

O DIRIGISMO ESTATAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FRENTE AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: UMA ANÁLISE A
PARTIR DAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O
PRIVADO DERIVADO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Santa Cruz do Sul
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Júnior, Alido Alvino Wendt

O dirigismo estatal nos negócios jurídicos frente ao princípio constitucional da solidariedade: uma análise a partir das intersecções entre o público e o privado derivado do constitucionalismo contemporâneo / Alido Alvino Wendt Júnior. – 2024.

129 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024.

Orientação: PhD. Jorge Renato dos Reis.

Coorientação: Profa. Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio.

1. Autonomia privada. 2. Negócios jurídicos. I. dos Reis, Jorge Renato. II. Lucio, Aneline dos Santos Ziemann. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Alido Alvino Wendt Júnior

O DIRIGISMO ESTATAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FRENTE AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: UMA ANÁLISE A
PARTIR DAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O
PRIVADO DERIVADO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito – Mestrado e
Doutorado em Direito da Universidade de
Santa Cruz do Sul – UNISC.
Orientador: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis

Santa Cruz do Sul
2024

Alido Alvino Wendt Júnior

**O DIRIGISMO ESTATAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FRENTE AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: UMA ANÁLISE A
PARTIR DAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O
PRIVADO DERIVADO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis
Professor orientador – UNISC/RS

Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio
Professora co-orientadora – UNIPAMPA/RS

Dr. Ricardo Hermany
Professor examinador – UNISC/RS

Dr. Rogério Luiz Nery da Silva
Professor examinador – EMERJ/RJ

Santa Cruz do Sul

2024

"Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante."
(Charlie Chaplin)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, aos meus pais Alido e Dila, e ao meu irmão Jordan, por todo o incentivo e investimento que fizeram na minha formação acadêmica, pelo amor e dedicação que empregaram na minha educação, especialmente, por terem me ensinado a transpor obstáculos e por serem exemplos de que, na vida, devemos batalhar por aquilo que queremos.

Agradeço ao meu orientador Jorge Renato dos Reis, e a coorientadora Aneline dos Santos Ziemann Lucio pelo auxílio na execução deste trabalho, e homenageando-os agradeço aos demais membros do corpo docente do curso.

À Universidade de Santa Cruz do Sul, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, PPGD – UNISC, pela seriedade e organização durante todo curso.

Não poderia deixar de agradecer aos familiares, colegas de pós-graduação, colegas de trabalho e amigos, que me deram força, auxílio e desejam-me sucesso durante o caminhar acadêmico.

Por fim, a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram de uma forma ou outra, para chegar até aqui, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Cada um se torna como se constrói”.

Acadêmico Professor Antonio Meneghetti.

RESUMO

Nesta dissertação busca-se demonstrar o dirigismo estatal nos negócios jurídicos sob o viés do princípio constitucional da solidariedade como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. A solidariedade incide a ser imprescindível à construção e à concretização dos direitos privados e públicos, com eficácia normativa para o ordenamento jurídico, inclusive nos negócios jurídicos, para garantia pelo bem da coletividade em detrimento do individualismo. O problema consiste em responder se os negócios jurídicos, no sistema jurídico brasileiro, constituem-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana? O objetivo geral é verificar se os negócios jurídicos, sob a regulação do sistema jurídico brasileiro, que possui uma tradição jurídica liberal, constitui-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana, em razão do constitucionalismo contemporâneo que determinou uma interpretação normativa constitucional a todo o sistema jurídico, e, em consequência, o próprio processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado, que busca unificar o Direito a fim de concretizar o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade. O método de abordagem é o dedutivo, visto que se partirá da explanação do tema, a partir da doutrina e legislação vigente. A pesquisa justifica-se, em razão dos negócios jurídicos se constituem na alma da economia de um país, à medida que regulam, em especial, as transações econômicas das pessoas, mas não se limitam a estas transações, haja vista, que também regulam relações de afeto e familiares, especialmente protegidas pelo Direito. O procedimento utilizado será o monográfico, com suporte em pesquisas bibliográficas, livros, artigos, acerca das matérias em questão, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade na contemporaneidade. O tema indicado acerta-se à linha de pesquisa do Programa, que é o Constitucionalismo Contemporâneo, em razão da aplicabilidade da legislação civil em consonância ao ordenamento jurídico à luz da Constituição, privilegiando o princípio da solidariedade e a dignidade da pessoa humana. O dirigismo estatal está inteiramente conexo ao fenômeno da constitucionalização, em especial ao princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. O estudo associa-se à linha de pesquisa do Professor Orientador, pois examina a constitucionalização do direito privado e aplicação do Princípio da Solidariedade nos negócios jurídicos. Os resultados alcançados indicam que o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade, os negócios jurídicos brasileiros, os quais encontram-se sob a regulação destes princípios constitucionais, apesar de sua tradição jurídica liberal, constitui-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana.

Palavras-chave: Autonomia privada; Negócios jurídicos; Constitucionalização do Direito Privado; Princípio da solidariedade e Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This dissertation seeks to demonstrate state dirigisme in legal transactions under the bias of the constitutional principle of solidarity as an instrument for realizing the dignity of the human person. Solidarity is essential to the construction and implementation of private and public rights, with normative effectiveness for the legal system, including in legal transactions, to guarantee the good of the collective to the detriment of individualism. The problem is to answer whether legal transactions, in the Brazilian legal system, constitute an instrument for realizing solidarity and, consequently, human dignity? The general objective is to verify whether legal transactions, under the regulation of the Brazilian legal system, which has a liberal legal tradition, constitute an instrument for implementing solidarity and, consequently, human dignity, due to contemporary constitutionalism that determined a constitutional normative interpretation to the entire legal system, and, consequently, the process of legal intersections between the public and the private, which seeks to unify the Law in order to implement the Constitutional Principle of the dignity of the human person, the guiding principle of all the national legal system, instrumentalized by the constitutional principle of solidarity. The approach method is deductive, as it will be based on the explanation of the topic, based on current doctrine and legislation. The research is justified, as legal transactions constitute the soul of a country's economy, as they regulate, in particular, people's economic transactions, but are not limited to these transactions, given that they also regulate relationships of affection and family, especially protected by law. The procedure used will be monographic, supported by bibliographical research, books, articles, about the matters in question, analyzing the topic and substantiating its applicability in contemporary times. The indicated theme is in line with the Program's line of research, which is Contemporary Constitutionalism, due to the applicability of civil legislation in line with the legal system in light of the Constitution, privileging the principle of solidarity and the dignity of the human person. State dirigisme is entirely linked to the phenomenon of constitutionalization, especially to the principle of solidarity and human dignity. The study is associated with the Supervisory Professor's line of research, as it examines the constitutionalization of private law and the application of the Principle of Solidarity in legal transactions. The results achieved indicate that the Constitutional Principle of the dignity of the human person, the guiding principle of the entire national legal system, instrumentalized by the constitutional principle of solidarity, Brazilian legal transactions, which are under the regulation of these constitutional principles, despite its liberal legal tradition constitutes an instrument for implementing solidarity and, consequently, human dignity.

Keywords: Private autonomy; Legal business; Constitutionalization of Private Law; Principle of solidarity and dignity of the human person.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. AUTONOMIA PRIVADA X DIRIGISMO CONTRATUAL NA SEARA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS..... | 18 |
| 2.1 AUTONOMIA PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL | 18 |
| 2.2 LIMITE CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PRIVADA COMO LIMITE A LIBERDADE CONTRATUAL | 28 |
| 2.3 DIRIGISMO ESTATAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS..... | 33 |
| 3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA..... | 42 |
| 3.1 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE .. | 42 |
| 3.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ASSOCIADO À ORDEM CONSTITUCIONAL E À DIGNIDADE HUMANA E SUAS REPERCUSÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO | 53 |
| 3.3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE..... | 58 |
| 4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DO DIREITO CIVIL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE.. | 70 |
| 4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO | 70 |
| 4.2 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOB REGULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOB O CÓDIGO CIVIL .. | 84 |
| 4.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS | 93 |
| 5. CONCLUSÃO | 103 |
| REFERÊNCIAS..... | 114 |

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista que são frequentes as relações contratuais no meio social, e tendo em vista o contexto atual que estamos inseridos, sob um novo viés de constitucionalização do Direito Civil, este impactou em uma nova visão e aplicação dos códigos fundamentais do Direito Privado clássico, fundamentado no emprego dos princípios constitucionais, com um escopo de acabar aos conflitos sociais e resguardar o Estado democrático de direito.

Não há mais novidade em afirmar que a Constituição é o cerne do sistema jurídico atual, sendo responsável pela sua força normativa que possui supremacia tanto formal quanto materialmente.

A virada axiológica do direito civil ocorre nesse contexto, com a incorporação de suas normas à Constituição e sobretudo pela utilização da Constituição na interpretação do direito civil, o que dilui as fronteiras entre os campos público e privado.

Com a conexão dos preceitos fundamentais constitucionais nas relações entre privados, os conflitos estabelecidos na realização dos contratos advieram à categoria de conflitos de direitos abrigados pela Constituição Federal, sendo imperiosa a aplicabilidade de regras próprias de ordem constitucional na análise de contratos privados.

A atual compreensão constitucional, ao difundir esse abrigo com um viés social, em contrariedade ao indivíduo, aperfeiçoou por instaurar princípios contratuais, como a função social e a boa-fé, os quais possuem por finalidade a garantia da observação do princípio da solidariedade previsto na Carta Magna de 1988.

Dessa forma, a autonomia privada, autonomia da vontade, o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, a constitucionalização do direito privado geram debates acalorados frente as práticas sociais e privadas com uma nova forma de refletir o direito através de sua consagração no ordenamento jurídico através da atual Constituição Federal, para construção de uma sociedade mais justa, harmônica e igualitária e por isso passa-se a discorrer sobre o assunto com intuito de demonstrar bases sólidas que evidenciem ser o princípio da solidariedade imprescindível nas relações sociais e particulares.

A ideia de que o princípio da Solidariedade é um Direito Fundamental decorre do reconhecimento da importância de se construir uma sociedade justa e harmônica.

Nesse sentido, discorreremos sobre esse tema com a finalidade de estabelecer bases sólidas que demonstrem ser a Solidariedade não apenas um mero princípio, mas também um direito fundamental para todos os indivíduos.

Ao edificar uma sociedade em que as pessoas sejam livres e responsáveis umas pelas outras, é viável cumprir o ideal de Fraternidade pleiteado a partir da Revolução Francesa. Somente por meio da união, podemos eventualmente construir uma sociedade verdadeiramente solidária e fundamentada no princípio da dignidade.

Contudo a presente pesquisa possui como tema central o dirigismo estatal nos negócios jurídicos frente ao princípio constitucional da solidariedade.

Entretanto, diante da necessidade de uma delimitação do tema acerca das diversas problemáticas que envolvem a matéria, limita-se a presente dissertação ao estudo do dirigismo estatal nos negócios jurídicos, no ordenamento jurídico brasileiro, frente ao princípio constitucional da solidariedade, a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado derivado do constitucionalismo contemporâneo-Constituição Federal de 1988.

A partir dessas considerações será respondida a seguinte problemática: Considerando o constitucionalismo contemporâneo que determinou uma interpretação normativa a todo o texto constitucional; considerando o processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado derivado do constitucionalismo contemporâneo; considerando que a dignidade humana é o princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio; considerando que o princípio constitucional da solidariedade é instrumento concretizador dessa dignidade humana; considerando que os negócios jurídicos brasileiros estão sob a regulação destes princípios constitucionais; questiona-se se os negócios jurídicos, no sistema jurídico brasileiro, constitui-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana?

Desse modo, a fim de responder ao questionamento proposto e verificar a confirmação ou não das hipóteses, tem-se como objetivo geral verificar se os negócios jurídicos, sob a regulação do sistema jurídico brasileiro, que possui uma tradição jurídica liberal, constitui-se em instrumento de concretização da

solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana, em razão do constitucionalismo contemporâneo que determinou uma interpretação normativa constitucional a todo o sistema jurídico, e, em consequência, o próprio processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado, que busca unificar o Direito a fim de concretizar o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade.

Com objetivos específicos de analisar a autonomia privada e o dirigismo contratual na seara dos negócios jurídicos; Discutir o princípio da solidariedade, principalmente nos negócios jurídicos, abarcando e correlacionando características de modo geral; e Verificar as consequências positivas e negativas da constitucionalização do direito civil, em especial ao tocante nos negócios jurídicos, sob o prisma do princípio da solidariedade e sua efetiva ou não, concretização.

Para responder a indagação apresentada, o trabalho se desenvolve em três capítulos.

O primeiro capítulo do estudo, como primeiro tema de interesse, debruça-se sobre a autonomia da vontade versus dirigismo contratual na seara dos negócios jurídicos.

Em seguida apresentam-se três seções secundárias do primeiro capítulo de extrema relevância:

A primeira seção, é demonstrada o arcabouço conceitual, tratando inicialmente sobre conceitos e características da autonomia privada e da autonomia da vontade, autonomia privada na Constituição Federal e no Código Civil.

Já em relação a segunda seção, tratará sobre os aspectos da limitação da autonomia privada, limite constitucional da autonomia privada como limite a liberdade contratual.

Por derradeiro, a terceira seção consistirá de levantar o dirigismo estatal nos negócios jurídicos.

O segundo capítulo tem como objetivo examinar o princípio da solidariedade como instrumento de concretização da dignidade humana.

Esse segundo capítulo também fica distribuído em três seções.

A primeira seção, busca-se abordar o princípio da solidariedade na Constituição vigente.

A segunda seção, é demonstrado o princípio da solidariedade associado à ordem constitucional e à dignidade humana e suas repercussões no âmbito do Direito Privado.

A terceira seção, é elencado o princípio da solidariedade como instrumento para efetivação do princípio da Dignidade.

Por fim, o terceiro capítulo busca demonstrar a constitucionalização dos negócios jurídicos do direito civil frente ao princípio constitucional da solidariedade.

Esse terceiro capítulo também fica distribuído em três seções.

A primeira seção, abordar-se a constitucionalização do direito.

A segunda seção, é demonstrada a efetividade do princípio da solidariedade sob regulação da Constituição Federal e sob o Código Civil.

A terceira seção, é apresentado os negócios jurídicos à luz dos princípios constitucionais.

Cumprindo com todos os objetivos propostos à presente pesquisa, a hipótese então apresentada vem descrita da seguinte forma: a hipótese positiva é a de que:

Em função do constitucionalismo contemporâneo que determinou uma interpretação normativa constitucional a todo o texto constitucional e, em consequência, o próprio processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado, que busca unificar o Direito a fim de concretizar o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade, os negócios jurídicos brasileiros, os quais encontram-se sob a regulação destes princípios constitucionais, apesar de sua tradição jurídica liberal, constituem-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana.

E a Hipótese negativa é a de que:

Ainda que o constitucionalismo contemporâneo tenha determinado uma interpretação normativa constitucional a todo o texto constitucional e, em consequência, tenha determinado o processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado, que busca unificar o Direito a fim de concretizar o Princípio

Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade, os negócios jurídicos brasileiros em razão de sua tradição jurídica liberal, não se constituem em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana, em razão da sua tradição jurídica liberal.

Já, a justificativa para realização do presente trabalho no que se refere ao campo teórico, é que os negócios jurídicos se constituem na alma da economia de um país, à medida que regulam, em especial, as transações econômicas das pessoas, mas não se limitam a estas transações, haja vista, que também regulam relações de afeto e familiares, especialmente protegidas pelo Direito.

Desta forma, importante, a pesquisa que se debruça sob a verificação se estes negócios jurídicos, que se encontram sob a égide do sistema jurídico brasileiro, o qual possui uma tradição jurídica liberal, constitui-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana, em razão do constitucionalismo contemporâneo que determinou uma interpretação normativa constitucional a todo o sistema jurídico, e, em consequência, o próprio processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado, que busca unificar o Direito a fim de concretizar o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade.

Já quanto a justificativa da linha de pesquisa é que a proposta da pesquisa em apreço se vincula à linha de pesquisa do Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul na medida em que visa abordar o princípio constitucional da solidariedade em sua complexidade e consequências nas relações jurídicas privadas, muito especialmente nos negócios jurídicos contratuais, a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado, derivado do constitucionalismo contemporâneo.

Já que as intersecções jurídicas entre o direito público e o direito privado, próprias do constitucionalismo contemporâneo, determinaram a constitucionalização do direito privado, é essencial, para o entendimento do direito pátrio, se e como ocorre o dirigismo estatal legislativo na condução da

observância da solidariedade nos negócios jurídicos contratuais, próprios das relações privadas.

Tendo como justificativa do orientador sendo as intersecções jurídicas entre o público e o privado, derivadas do constitucionalismo contemporâneo, que determinaram o processo de constitucionalização do direito privado e, em consequência, a observância dos princípios constitucionais, em especial do princípio da solidariedade, nas relações privadas e, igualmente e, em consequência, nos negócios jurídicos contratuais, são temas próprios da área de pesquisa do professor orientador.

Este, inclusive, ministra a disciplina e coordena grupo de pesquisa, nesse Programa, denominados de “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”. Igualmente, o professor orientador ministra a disciplina no mestrado, também, desse Programa, denominada de “Constitucionalização do Direito Privado”. Atualmente, inclusive, o professor orientador, possui aprovado junto à essa Universidade um projeto de pesquisa denominado de “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS”. Vê-se, portanto, assim, que efetivamente, a temática de pesquisa referida neste projeto adequa-se à linha de pesquisa do professor orientador.

Desta forma, a pesquisa se mostra relevante aos olhos jurídicos e da sociedade, pois o contrato, além de representar um ato de liberalidade por natureza, tem se configurado, ao longo da história, como uma importante via de circulação de riquezas e está cada vez mais presente nas relações pessoais e negociais.

Assim, a partir das posições elencadas, intentando atingir respostas à problemática, a pesquisa fora elaborada pelo método de abordagem dedutiva, visto que se partirá da explanação do tema, a partir da doutrina e legislação vigente, até chegarem-se as considerações finais, sem a pretensão de esgotar o tema, mas tão só o de fomentar o debate acerca do assunto.

Registre-se ainda, que a análise dá-se a partir do procedimento monográfico, com suporte em pesquisas bibliográficas, livros, artigos, acerca das matérias em questão.

Por fim, cabe salientar, relativamente à linha de pesquisa do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, que o trabalho enquadra-se no eixo “Constitucionalismo Contemporâneo.”

Por fim, resta demonstrada a pertinência do presente estudo à área de concentração do Programa de Pós-graduação stricto sensu, Mestrado e Doutorado em Direito, à linha de pesquisa do constitucionalismo contemporâneo, pois aborda a constitucionalização do direito privado, entendida como processo de interlocução do direito público e privado, oportunidade em que a ordem constitucional contemporânea se impõe a todo ordenamento jurídico.

2. AUTONOMIA PRIVADA X DIRIGISMO CONTRATUAL NA SEARA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

A autonomia privada, princípio com destaque para sua relação com os direitos entre os particulares, vem sofrendo grandes transformações, ante o caminhar das legislações, decorrente dos avanços sociais. Entretanto, compõe etapa necessária ao estudo ora em andamento, sendo imperioso antes de ser apresentado sua dimensão jurídico-civil/constitucional, reconstruir a trajetória da noção da autonomia privada ao longo dos tempos, ao menos, para identificar e apresentar alguns períodos, autores e concepções relevantes que contribuíram para o desenvolvimento do tema.

A relação entre autonomia privada e dirigismo contratual é um tema central no campo do Direito, especialmente quando se trata dos negócios jurídicos. Conforme será demonstrado, a autonomia privada refere-se à capacidade das partes de determinar livremente o conteúdo de seus contratos, enquanto o dirigismo contratual implica uma maior intervenção estatal na formação e execução dos contratos. Nesse contexto, é crucial analisar como esses dois princípios coexistem e se inter-relacionam.

Desta feita, feito tais apontamentos introdutórios, ao longo deste capítulo analisar-se-á a dicotomia entre autonomia privada e dirigismo contratual na seara dos negócios jurídicos, a qual reflete a busca por um equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção de interesses coletivos. Demonstrar-se-á que a autonomia privada é fundamental para a eficácia do sistema contratual, mas sua aplicação não pode ser absoluta, especialmente quando a intervenção estatal é necessária para corrigir desigualdades, proteger partes vulneráveis e promover objetivos sociais mais amplos.

2.1 AUTONOMIA PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL

Inicialmente é válido lembrar que a liberdade é direito primordial do ordenamento jurídico pátrio constitucional e civil. Assim sendo, liberdade é um atributo, valor, dispensado a todas pessoas.

A sociedade é formada por uma coletividade de pessoas e suas relações são baseadas em contratos, que diga-se de passagem nasceram junto com o ser humano, que traz a ideia de que o contrato é uma composição/acordo entre as partes com uma finalidade (TARTUCE, 2023).

Embora, o Código Civil não traga sua conceituação, o contrato é um ato jurídico bilateral, depende ao menos duas declarações de vontade, e tem como objetivo criação, alteração ou extinção de direitos e deveres. Os contratos são convenções/estipulações criadas de acordo com a vontade dos seus integrantes (TARTUCE, 2023).

Nos ensinamentos de Gagliano e Filho (2011), contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé autodisciplinam os efeitos que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Ante o elencado, depende-se que contrato é um pacto realizado por duas ou mais pessoas, objetivando algum direito ou dever, pelo qual estabelecem regras que é um acordo de vontade estipulado livremente.

Em que pese a definição doutrinária comumente formulada, no sentido de que o negócio é uma manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos, há quem afirme tratar-se de uma qualificação formal, frágil e incolor, inspirada apenas no dogma da vontade e que não apreende a essência, que se encontra na autonomia e na autorregulação de interesses nas relações privadas como fato social. Através do negócio, o indivíduo não se limita a declarar que quer alguma coisa, mas declara, para os outros, o objeto do seu querer.

Dessa forma, as pessoas, em regra, são livres para contratarem de acordo com suas convicções, suas vontades, negócio jurídico este denominado de contrato, que regula o interesse das partes, que também devem atender as disposições legais. Ou seja, por mais que, a vontade de pactuar algo determinado, nem sempre poderá ser realizada/concretizada, conforme adiante será elucidado.

A vontade humana é o elemento norteador do contrato, pois são as partes que decidem livremente celebrá-lo e estipular suas condições. No entanto, essa

vontade não pode ferir os princípios legais nem contrariar normas imperativas da lei. Portanto, o contrato é um instrumento fundamental no âmbito jurídico para formalizar acordos e estabelecer direitos e deveres entre as partes envolvidas (GAGLIANO; FILHO, 2011).

No entanto, nem sempre foi assim, no período do Estado absolutista este, o Estado, era caracterizado por um sistema político em que o monarca exercia autoridade absoluta sobre todos os aspectos da vida do país. O rei detinha poderes legislativos, executivos e judiciais, não estando sujeito a limitações constitucionais ou controle popular (RIBEIRO; AYLON, 2019).

O Estado absolutista reinava sobre todas as esferas da sociedade: política, social e econômica. O rei era o centro de todos os poderes, exercendo autoridade absoluta e detendo controle sobre todas as decisões importantes. Esse modelo de governo perdurou até o final do século XVIII, quando começaram a surgir movimentos e ideias da Revolução Francesa, aspirando valores de liberdade (RIBEIRO; AYLON, 2019).

Nesse contexto, surgiu o Estado Liberal, no qual a livre expressão da vontade humana tinha como objetivo garantir a liberdade individual e o exercício pleno dos direitos individuais, condição que no estado absolutista não ocorria. Por conseguinte, embora o Estado Liberal buscasse minimizar a intervenção nas órbitas particulares e valorizasse a livre expressão da vontade humana como produtora de direitos individuais, ele ainda estabelecia certas limitações e regulamentações para garantir o funcionamento adequado da sociedade (RIBEIRO; AYLON, 2019).

Percebe-se, portanto, que a noção e a finalidade das relações contratuais modifica-se com o passar do tempo, no mesmo sentido em que se modificam as relações entre Estado e sociedade.

Inicialmente era de entendimento que as intervenções estatais poderiam perturbar o estabelecido entre as partes naquele. Tinham as partes contratantes, portanto, liberdade, entre aspas, total, acerca de suas contratações, prevalecendo a vontade individual (RIBEIRO; AYLON, 2019).

O revogado código civil de 1916, primeiramente adotou os ideais de liberdade, individualismo e autonomia privada, oriundas do liberalismo francês. Contudo derivado das duas grandes guerras, surgiram grandes transformações no corpo social, repercutindo fortemente no campo jurídico, levando ao

surgimento de normas que foram acrescentadas às existentes, o fim que originou o dirigismo estatal (RIBEIRO; AYLON, 2019).

Desta percepção, conforme verificado com o surgimento do revogado Código Civil, pautou centralmente as questões ligadas a liberdade e autonomia. Acarretou assim, a antiga legislação criação de normas as vigentes enaltecendo desde então certo controle, via Estado.

Nesse contexto Ribeiro e Aylon, (2019, p. 365), referem que a preocupação individualista passou a ser coletiva:

E sob a égide do governo de Getúlio Vargas, promulgou-se a Constituição de 1946, pautada numa acepção do Estado do Bem-Estar Social, isto é, um Estado interventor. O qual se opunha expressamente ao Estado mínimo dos pensadores do Liberalismo, configurando o Estado máximo, deslocando-se o foco do individual e transferindo-o, teoricamente, para o coletivo.

Neste contexto, adiante se apontará os contornos modernos da autonomia privada.

O princípio da autonomia privada, destacado no direito contratual em diversos ordenamentos jurídicos, constitui uma base essencial para a formação e execução de contratos. Conforme delineado por (DINIZ, 2020, p. 67), a autonomia privada é definida como "a capacidade que têm as pessoas de, por si mesmas, regular interesses, criar situações jurídicas ativas e passivas, modificar e extinguir direitos".

Esse princípio confere às partes a liberdade de expressar sua vontade de maneira livre e consensual ao celebrar contratos. A autonomia privada, portanto, concede aos envolvidos na relação contratual a prerrogativa de determinar as condições e termos que regerão sua interação.

Contudo, toda essa capacidade abrange não apenas a liberdade de contratar, mas também o direito de definir os elementos essenciais do acordo, tais como obrigações, prazos e condições de pagamento. Nesse contexto, a autonomia privada é considerada um instrumento valioso para a eficácia e flexibilidade do sistema contratual (STOLZE; FILHO, 2018).

A vontade livre e consensual é essencial nos chamados negócios jurídicos, ou seja, nos contratos, pactuações que as partes realizam conforme ser de seu interesse, questão primordial dessa relação jurídica.

A expressão da vontade livre e consensual entre as partes é central para a validade e legitimidade dos contratos. A capacidade de regular interesses e criar situações jurídicas ativas e passivas proporciona um ambiente onde as partes podem adaptar as disposições contratuais às suas necessidades específicas, promovendo, assim, relações contratuais mais personalizadas e adaptadas às circunstâncias particulares (DINIZ, 2020).

No entanto, é crucial destacar que tal autonomia não é um princípio absoluto e ilimitado. Embora conceda ampla liberdade às partes na formação de contratos, existem limites impostos por normas legais e princípios éticos. Essas restrições visam assegurar a equidade, a justiça e a observância de valores fundamentais na sociedade (DINIZ, 2020).

Nesse sentido, o dirigismo contratual, também conhecido como intervencionismo estatal, destaca a necessidade de limitar a autonomia privada em certos casos para proteger interesses públicos e coletivos. Segundo Marques (2020, p. 103), "a autonomia da vontade não é um fim em si mesmo, mas um instrumento nas mãos do legislador para alcançar fins mais elevados, sociais, coletivos, humanitários".

Essa concepção justifica a intervenção estatal em determinadas situações em que a autonomia individual pode comprometer valores coletivos essenciais. Assim, o dirigismo contratual se apresenta como uma ferramenta regulatória que busca harmonizar a liberdade contratual com a consecução de objetivos mais amplos, como a equidade, a justiça social e a proteção dos mais vulneráveis. Nesse contexto, a compreensão da autonomia privada como um meio para alcançar fins sociais ressalta a importância do Estado em equilibrar os interesses individuais e coletivos no âmbito dos negócios jurídicos.

Desse modo, o embate entre a autonomia privada e o dirigismo contratual é evidente em situações em que o legislador intervém para proteger partes consideradas mais vulneráveis nas relações contratuais, como consumidores e trabalhadores. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no Brasil é um exemplo claro de intervenção estatal visando equilibrar as relações contratuais. Segundo Nunes (2023, p. 45), "o CDC inaugura uma nova fase no Direito Civil brasileiro, ao romper com a tradição individualista e conferir um tratamento mais justo e equitativo às relações de consumo".

A proteção do consumidor é um dos pontos em que a autonomia privada pode ser restringida em prol do bem-estar social. No entanto, é importante encontrar um equilíbrio para não comprometer completamente a liberdade contratual. Para Nery Júnior e Nery (2016, p.189), "a intervenção estatal deve ser moderada, evitando o excesso que poderia, de forma equivocada, retirar do cidadão sua liberdade de contratar".

Além disso, outro campo em que a autonomia privada é frequentemente limitada é nas relações de trabalho. Pois, a relação trabalhista costuma ter imposições de empregadores sob os empregados, por serem estes os mais fracos da relação jurídica. O Direito do Trabalho estabelece uma série de normas imperativas para proteger os direitos dos trabalhadores.

Segundo Martins (2018, p. 132), "a autonomia da vontade está condicionada à observância das normas imperativas de proteção ao trabalhador". Isso significa que, embora as partes possam negociar algumas condições contratuais, certos direitos fundamentais dos trabalhadores não podem ser renunciados.

No entanto, é importante ressaltar que a intervenção estatal não se limita apenas à proteção de partes mais fracas nas relações contratuais. Em alguns casos, o dirigismo contratual é adotado para atender a interesses coletivos ou mesmo para promover políticas públicas. Como destaca Bemfica (2014, p. 78), "o Estado pode intervir nas relações contratuais para corrigir desigualdades sociais e econômicas, bem como para implementar políticas públicas".

A despeito disso, um exemplo relevante é a intervenção estatal em contratos que afetam a ordem pública, a moral e os bons costumes. Ou seja, quando uma das partes, ou ambas, extrapolam e entre aspas abusam da forma de contratar ou nas disposições da contratação, para obter uma ou mais vantagens um para o outro.

Nesse contexto, o Código Civil brasileiro prevê a nulidade de contratos que contrariem esses princípios. Segundo Stolze e Filho (2018, p. 215), "a autonomia privada, nesse caso, cede diante da necessidade de preservação de valores fundamentais para a sociedade".

Assim, a intervenção nas relações contratuais, nesse sentido, não é meramente restritiva, mas sim construtiva, contribuindo para a edificação de uma sociedade mais justa e equilibrada. Ao anular contratos que violam princípios

éticos e sociais, o Estado não apenas assegura a harmonia nas relações entre particulares, mas também reforça a ideia de que os interesses individuais não podem prevalecer sobre valores essenciais para a coletividade (STOLZE; FILHO, 2018).

A abordagem de Bemfica (2014) sobre a intervenção estatal como meio de corrigir desigualdades sociais e econômicas reflete uma perspectiva que vai além da proteção dos mais fracos, expandindo-se para a correção de distorções que possam comprometer o corpo social como um todo. Essa visão ampliada do papel do Estado nas relações contratuais destaca a importância de se considerar não apenas a autonomia privada, mas também a responsabilidade do poder público na promoção do bem-estar geral.

A palavra "autonomia" tem raízes na língua grega, derivando de *autonomos*, que significa "com leis próprias" ou "autolegislação". O termo foi primeiramente utilizado por Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*. No contexto aristotélico, a autonomia estava associada à capacidade de um indivíduo autolegislar, ou seja, de agir de acordo com suas próprias leis morais e éticas. O filósofo ainda afirmava que a verdadeira liberdade e virtude surgiam da capacidade de governar a si mesmo (ARISTÓTELES, 1991).

Tendo em vista o elencado, em épocas posteriores, a noção de autonomia evoluiu, sendo incorporada em diferentes áreas, como a filosofia política e a psicologia. Ante essa situação, justifica-se a importância de sua valorização, conforme apontado em sequência.

Immanuel Kant (2007) desempenhou um papel crucial na conceptualização moderna da autonomia, destacando-a como princípio ético fundamental. O autor definiu autonomia como "a capacidade de agir de acordo com a razão e as leis morais universais, em oposição à heteronomia, que se baseia em influências externas" (KANT, 2007, p. 55).

No contexto jurídico, de maneira ampla, a expressão "autonomia" refere-se à habilidade conferida a um indivíduo para gerir todos os aspectos de sua vida (PRATA, 2016). Baez e Cassel (2011) ressaltam que, no âmbito jurídico, a autonomia está associada à competência para a criação normativa jurídica, isto é, a capacidade de estabelecer, revogar ou modificar direitos e obrigações, cuja validade está condicionada à conformidade com o sistema de regras e princípios presentes na ordem jurídica normativa.

Levando o apontamento em acima em consideração, a concepção teórica da autonomia, derivada do Individualismo, representa uma consolidação de tendências observadas em momentos históricos igualmente significativos. Sua base está na liberdade, permitindo que todos os participantes de uma conduta comum estabeleçam as regras por meio de um pacto consensual (PRATA, 2016).

Desse modo, ao se analisar essas transformações, percebe-se a relevância de compreender a autonomia não apenas como um conceito estático, mas como um constructo dinâmico, moldado pelas conjunturas históricas e sociais (SANTOS, 2003). Essa reflexão é crucial para a compreensão da autonomia no cenário normativo brasileiro contemporâneo.

A partir do fomento do Estado de Bem-Estar Social, no Brasil, no início do século XX, houve uma mudança paradigmática que passou a reconfigurar a relação entre o indivíduo e o Estado, impactando diretamente no conceito jurídico de autonomia (PRATA, 2016).

Nesse contexto, é possível observar que a autonomia deixa de ser um atributo exclusivo da vontade individual, sendo influenciada pelos princípios fundamentais do Direito Privado, em uma busca destes em prol do bem comum.

A funcionalização dos princípios fundamentais do Direito Privado é um reflexo da complexidade das relações sociais contemporâneas. O ordenamento jurídico, ao se adaptar às demandas da sociedade, passa a conferir à autonomia uma função mais ampla do que simplesmente a manifestação da vontade individual. Nesse sentido, Pietro Perlingieri (2007, p. 45) destaca que "o novo paradigma do direito civil é caracterizado pela funcionalização dos institutos e pela integração com outros ramos do ordenamento".

Assim, a autonomia assume a responsabilidade de integrar as diferentes liberdades coexistentes na sociedade, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A proposta é conciliar a individualidade com o bem coletivo, buscando equilibrar as aspirações pessoais com os interesses sociais.

Nessa perspectiva, o jurista alemão Gustav Radbruch (2018, p. 112) destaca que "a autonomia privada não pode ser exercida de maneira arbitrária, mas sim dentro dos limites fixados pelo direito".

Dessa forma, a transformação do conceito de autonomia reflete-se na esfera do Direito Privado, a qual a vontade individual deixa de ser o fundamento

central. Em contrapartida, a tutela da autonomia passa a ser fundamentada no princípio da dignidade humana, sob uma abordagem solidarista. O renomado jurista brasileiro Paulo Nader (2016, p. 78) destaca que "a autonomia da vontade, agora, é compatibilizada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social".

Desse modo, a nova perspectiva de autonomia da vontade no cenário brasileiro passou a gerar reflexos na ideia de voluntarismo, afastando-se a visão de que a vontade é algo único e absoluto. Nesse sentido, Bemfica (2014, p. 25), preleciona que:

a autonomia privada sofreu transformações, abandonando a ideia de autonomia absoluta da vontade, passando a ser vista como uma capacidade autônoma que deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Essa mudança na abordagem reflete a compreensão de que a autonomia da vontade deve coexistir com valores e normas que garantam a justiça e a equidade nas relações sociais (BEMFICA, 2014).

Contudo, a imposição de limites mais abrangentes à autonomia dos particulares visa proteger interesses coletivos, impedindo abusos e garantindo a harmonia na convivência social. Nesse sentido, a autonomia da vontade não é vista como um direito absoluto, mas sim como uma capacidade que deve ser exercida de maneira responsável e em conformidade com as normas estabelecidas (BEMFICA, 2014).

Além disso, a mudança de paradigma reflete-se na relação entre Estado e sociedade, uma vez que o poder estatal intervém de maneira mais assertiva para garantir a preservação de direitos fundamentais e valores sociais. Nesse sentido, a Constituição de 1988 desempenha um papel crucial ao consagrar a autonomia da vontade como um mecanismo de promoção de diversos direitos da personalidade. Como ressalta Canotilho (2003, p. 289), "a Constituição representa a norma fundamental que orienta e baliza todas as relações jurídicas, conferindo uma base axiológica sólida".

A Constituição de 1988, ao consagrar a autonomia da vontade, reforça a importância de se buscar um equilíbrio entre a liberdade individual e os interesses coletivos.

Diante dessa perspectiva, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Como destaca Bobbio (1992, p. 112), "a autonomia da vontade é um instrumento para a realização da justiça, sendo necessário considerar as condições sociais e os valores fundamentais".

Desta feita, a abordagem da autonomia privada na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro é um reflexo da evolução das liberdades individuais e seus impactos no âmbito das relações particulares. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil convergem ao reconhecer a autonomia privada como um valor essencial nas relações jurídicas e sociais. Essa convergência destaca-se como uma manifestação do respeito à liberdade individual no âmbito das relações privadas.

A Carta da República de 1988, em seu artigo 5º, consagra diversos direitos fundamentais, incluindo a liberdade, a intimidade, a vida privada e a igualdade. Nesse contexto, a autonomia privada é percebida como um direito que se alinha com a dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, José Afonso da Silva (2019) destaca que a autonomia privada é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa relação direta evidencia a importância da autonomia como um instrumento que permite às pessoas exercerem suas escolhas de acordo com suas próprias convicções e valores.

Já no Código Civil de 2002, a autonomia privada é abordada de maneira mais específica, especialmente nos artigos que tratam dos negócios jurídicos. Carlos Roberto Gonçalves (2019) ressalta que a autonomia da vontade é um princípio fundamental no Código Civil brasileiro, permitindo que as partes celebrem contratos de acordo com seus interesses e necessidades. Essa ênfase na autonomia da vontade é uma clara expressão da evolução da visão jurídica sobre as relações privadas.

Entretanto, é fundamental observar que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil estabelecem limites para a autonomia privada. Esses limites têm por objetivo preservar a ordem pública, a justiça social e a dignidade humana. A autonomia não é um direito ilimitado, mas sim uma faculdade que deve ser exercida de maneira responsável e ética, em conformidade com os princípios fundamentais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a autonomia privada é um reflexo da evolução da visão individualista de liberdade, passando de uma perspectiva mais restrita para uma

compreensão mais ampla e integrada aos princípios constitucionais. Nas palavras de Paulo Bonavides (2010, p. 218) a autonomia privada é um "conceito-chave da moderna democracia" que deve ser interpretado à luz dos valores fundamentais da sociedade.

Portanto, ao reconhecer a autonomia privada como um valor essencial, a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro celebram a liberdade individual no contexto das relações privadas. Essa abordagem reflete a maturidade do ordenamento jurídico brasileiro em conciliar a liberdade individual com os princípios éticos e sociais que garantem uma convivência justa e equitativa na sociedade contemporânea.

2.2 LIMITE CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PRIVADA COMO LIMITE A LIBERDADE CONTRATUAL

Conforme apresentado acima, a autonomia privada importa um dos elementos primordiais da liberdade, tal quanto vista pelo pensamento jurídico-político moderno. A autonomia privada é um pressuposto democrático, conforme Sarmiento (2005, p. 182):

No sentido ampliado que lhe conferimos, a autonomia privada é um pressuposto da democracia, pois sem ela não há possibilidade de que se forme um debate franco de idéias (*marketplace of ideas*, como diria Oliver Wendell Holmes), que permita ao cidadão a realização consciente das suas escolhas políticas e a fiscalização dos governantes da coisa pública. Mas o valor da autonomia privada não é apenas instrumental para a democracia, pois ela está indissociavelmente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana. Na verdade, negar ao homem o poder de decidir de que modo vai conduzir sua vida privada é frustrar sua possibilidade de realização existencial.

Lima e Baez (2016, p. 121), apontam a possibilidade de duas naturezas a autonomia privada, vejamos:

Considerando que os contornos atuais da autonomia privada indicam a possibilidade de conteúdo de duas naturezas – patrimonial e extrapatrimonial –, não pode haver um único fundamento constitucional para os atos de autonomia privada, motivo pelo qual esse princípio deve ser analisado em dois planos distintos: dimensão existencial e dimensão patrimonial.

A autonomia privada, como princípio fundamental no ordenamento jurídico, confere às partes a liberdade de contratar e estabelecer as cláusulas de seus acordos (MARQUES, 2020). No entanto, essa liberdade encontra limitações no próprio texto constitucional. O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esta disposição ressalta a necessidade de a autonomia privada operar dentro dos limites legais, pautando-se pelo respeito às normas vigentes (MORAES, 2020).

Conforme destaca Cláudia Lima Marques (2020, p. 185), "a autonomia privada não deve ser interpretada como sinônimo de arbitrariedade, mas sim como um poder que deve ser exercido nos limites traçados pela ordem jurídica".

Nesse sentido, a liberdade contratual encontra suas fronteiras na legalidade, garantindo que as partes não ultrapassem os limites estabelecidos pela lei. Sendo assim, fica resguardada as partes, garantias para não acabarem a sofrer abusos contratuais.

Assim, a autonomia privada, embora seja um instrumento valioso para as partes na celebração de acordos, está intrinsecamente ligada à observância da legalidade (DINIZ, 2018). A atuação dentro desses limites assegura a validade e eficácia dos contratos, preservando a ordem jurídica e evitando práticas arbitrárias que possam prejudicar terceiros ou a coletividade.

Já a liberdade contratual, como elemento fundamental da autonomia privada, não é absoluta e encontra limitações de ordem ética, social e legal. Conforme destacado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 178), "a liberdade contratual encontra barreiras éticas, sociais e legais, de modo que o contrato não pode ser utilizado como instrumento de abuso ou violação de direitos fundamentais". Essa perspectiva reflete a necessidade de equilibrar a autonomia privada com os princípios e valores fundamentais da sociedade.

A proteção dos direitos fundamentais emerge como um dos pilares essenciais na definição dos limites da autonomia privada. O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece a função social da propriedade e da empresa, direcionando a livre iniciativa para a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades sociais.

Maria Helena Diniz (2018, p. 135) ressalta que "a autonomia privada deve ser exercida de forma a promover o bem-estar social e a justiça social, evitando-se abusos que possam prejudicar a coletividade". Dessa forma, a autonomia privada é condicionada ao cumprimento desses objetivos maiores, afastando-se de práticas que possam comprometer o interesse coletivo.

Nessa dimensão, a autonomia desdobra-se em dois princípios: a) liberdade de contratar: faculdade de escolher pela celebração ou não do contrato e de escolher o contratante; b) liberdade contratual: liberdade para o estabelecimento do conteúdo do contrato (LIMA e BAEZ, 2016).

Outrossim, em que pese a autonomia privada é um elemento de liberdade, conforme já apontado, porém não é absoluta, deve ser conciliada com outros direitos, como da igualdade, solidariedade, segurança e afins, nesse passo apontamento de Sarmento (2005, p. 182/183):

Entretanto, essa autonomia privada não é absoluta. Em primeiro lugar, tem de ser conciliada com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade, a segurança. Se a autonomia privada fosse absoluta, toda lei que determinasse ou proibisse qualquer ação humana seria inconstitucional. A própria idéia de ordenamento jurídico se destruiria e seríamos todos condenados a viver na anarquia, num permanente "Estado da Natureza", em que acabaria prevalecendo a vontade do mais forte.

A imposição de limites à autonomia privada, ancorada na proteção dos direitos fundamentais, visa a impedir que a liberdade contratual seja exercida de maneira a prejudicar a coletividade. O equilíbrio entre a autonomia privada e a função social das relações contratuais torna-se essencial para evitar abusos e assegurar a harmonia nas interações jurídicas (SILVA, 2019).

Nesse contexto, a atuação das partes na esfera privada deve se pautar pela promoção do bem comum, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. A autonomia assim, é liberdade de acordo com a vontade, limitada ao ordenamento.

Nesse caminhar, conforme Lima e Baez (2016, p. 120):

Assim, a autonomia assumiu a função de integrar as liberdades coexistentes, de acordo com os limites postos no ordenamento jurídico, ou seja, o ordenamento jurídico é que seleciona a

vontade com ele condizente – e não a vontade que escolhe livremente as normas aplicáveis ao ato que o sujeito pretende praticar, como acontecia na vigência do modelo liberal. Por esta razão, a expressão “autonomia privada” tornou-se mais apropriada que a expressão “autonomia da vontade”.

Nesse viés, ainda Lima e Baez (2016, p. 123):

O exercício da autonomia privada passou a ser limitado pela ordem jurídica contemporânea, de acordo com a ordem pública e os bons costumes, com vistas à utilidade que possa ter na consecução dos interesses gerais da comunidade.

Além disso, a Constituição assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III). A partir disso, contratos que atentem contra a dignidade humana, configurando exploração ou abuso, estão sujeitos à nulidade ou anulabilidade.

Como salienta Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 67), "a autonomia privada não pode ser utilizada como instrumento de opressão, devendo estar em consonância com os princípios fundamentais da Constituição".

Inclusive, a dignidade humana, enquanto valor supremo, impõe limites claros à autonomia privada. Os contratos devem ser balizados por princípios éticos e respeito aos direitos fundamentais, evitando-se práticas que comprometam a integridade e a dignidade das partes envolvidas. A autonomia privada, nesse contexto, não é absoluta, devendo ser exercida de maneira a coadunar com os valores constitucionais que garantem a dignidade de cada indivíduo (GONÇALVES, 2019).

Outro ponto relevante é a proteção ao consumidor como fator limitador da autonomia privada. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, elenca cláusulas abusivas que são automaticamente consideradas nulas. Dessa forma, contratos que desrespeitem as normas de proteção ao consumidor estão sujeitos à invalidação. Cristiano Chaves De Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 245) destacam que "a autonomia privada deve ceder diante da necessidade de proteção ao consumidor, equilibrando as relações contratuais".

A partir disso, observa-se que a necessidade de equilíbrio nas relações contratuais é evidenciada pela preocupação em proteger a parte mais vulnerável, muitas vezes representada pelo consumidor. A autonomia privada não pode ser exercida de maneira desproporcional, colocando em risco os

direitos e interesses daqueles que estão em posição de desvantagem (DINIZ, 2018). Assim, a legislação consumerista representa um contraponto à liberdade contratual absoluta, buscando preservar a justiça nas relações de consumo.

Por fim, importante salientar que a função social do contrato é, igualmente, um princípio norteador que impõe limites à autonomia privada. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 421, estabelece que os contratos devem observar essa função social, estando sujeitos à revisão judicial caso a descumpram. Washington de Barros Monteiro (2017, p. 112) ressalta que "a autonomia privada não pode ser exercida em detrimento do interesse coletivo, devendo os contratos atenderem aos fins sociais a que se destinam".

Desta feita, tal princípio visa assegurar que as relações contratuais contribuam para o bem-estar da coletividade. Contratos que contrariem esse princípio podem ser alvo de intervenção judicial, visando corrigir distorções que comprometam o interesse público. Nesse sentido, a autonomia privada, embora seja um guia para as partes na elaboração de contratos, encontra seus limites na necessidade de preservar o equilíbrio social (DINIZ, 2018).

Conforme Lima e Baez (2016), no que concerne aos ideais e valores trazidos pela nova concepção da autonomia, a separação entre Estado e sociedade acaba traduzindo-se em uma intervenção cada vez maior do público sobre o privado, na medida em que aumenta, significativamente, a esfera de limites à autonomia dos particulares.

Desse modo, a distinção das dimensões da autonomia privada é essencial à compreensão dos limites que são impostos pelo ordenamento jurídico, limites estes para proteger os indivíduos da relação e nenhuma das partes sobrepor seus interesses e vantagens para obter benefícios em relação a outra.

Por conseguinte, ao analisar o limite constitucional da autonomia privada como liberdade contratual, é possível perceber a importância de equilibrar os interesses individuais com os valores fundamentais da sociedade. A autonomia privada, longe de ser ilimitada, deve operar dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela legislação específica, visando à promoção do bem-estar social e à proteção dos direitos fundamentais. A consciência dos limites constitucionais da autonomia privada é essencial para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

2.3 DIRIGISMO ESTATAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

O dirigismo estatal representa uma abordagem em que o Estado desempenha um papel ativo na regulação e orientação das relações sociais, estabelecendo regras para dar estrutura à sociedade (AMARAL NETO, 2010).

O dirigismo é uma espécie de controle do Estado nas relações negociais. No âmbito dos negócios jurídicos, essa perspectiva estatal se manifesta na previsão de tipos contratuais e na regulamentação prévia dos contratos, limitando a expressão da vontade das partes contratantes.

O Estado, ao longo da história, sempre buscou intervir nas dinâmicas sociais para promover o bem comum e assegurar a justiça. O dirigismo estatal reflete essa inclinação intervencionista, marcando presença nas diversas esferas da vida social, incluindo as relações contratuais. Essa intervenção se manifesta na imposição de normas e regulamentos que moldam a celebração e execução dos contratos (AMARAL NETO, 2010).

A previsão de tipos contratuais é um exemplo claro do dirigismo estatal. A lei, ao determinar os contornos de contratos específicos, direciona as partes na escolha e execução de suas obrigações.

Nesse contexto, Bemfica (2014) destaca que a previsão legal de tipos contratuais tem por objetivo conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas, mas, ao mesmo tempo, restringe a autonomia das partes na formação dos contratos.

Além disso, a regulamentação prévia do contrato indica que o mesmo já nasce orientado pela lei, com seu conteúdo e formato estabelecidos legalmente. A intervenção estatal, nesse sentido, limita a capacidade das partes de expressar livremente sua vontade na negociação contratual.

Conforme observa Maria Helena Diniz (2018, p. 385): "A regulamentação antecipada do contrato restringe a autonomia privada, impondo um arcabouço normativo que deve ser seguido, deixando pouco espaço para a negociação entre as partes."

Essa restrição à autonomia contratual pode ser percebida em diversos setores, como no direito do consumidor, onde normas imperativas buscam

proteger a parte mais vulnerável na relação contratual conforme anteriormente já apontado.

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo em contratos entre partes igualmente capazes, a legislação muitas vezes impõe limites à liberdade contratual, refletindo a preocupação do Estado em garantir a ordem pública e a justiça social (COSTA, 2013).

A orientação estatal na formação dos contratos, ao limitar a autonomia privada, busca equilibrar interesses e prevenir abusos. No entanto, essa intervenção não está isenta de críticas. Segundo Orlando Gomes (2009, p. 108) argumentam que "o excesso de dirigismo estatal pode engessar as relações contratuais, inibindo a criatividade e a espontaneidade na formação dos contratos."

As restrições à autonomia contratual também podem gerar incertezas quanto à eficácia das normas, uma vez que a legislação pode não contemplar todas as peculiaridades das relações contratuais. Sendo assim, o negócio jurídico, está passível de em certo modo, não dar as partes a livre escolha daquilo que ambos gostariam de pactuar.

Nesse sentido, Eros Roberto Grau (2010, p. 91) destaca que "a rigidez imposta pelo dirigismo estatal pode não se adequar à dinâmica das relações contratuais, prejudicando a adaptação das normas às mudanças sociais."

Nesse sentido, no âmbito legislativo, o dirigismo demonstra uma atuação preventiva do Estado, antecipando-se a possíveis conflitos e protegendo possíveis direitos invioláveis. Esse enfoque então visa, em grande medida, a preservação de valores sociais e interesses coletivos, ao passo que molda a autonomia privada em conformidade com tais preceitos (JÚNIOR; SILVA, 2018).

A expressão "dirigismo legislativo" denota a atuação ativa do Estado por meio da legislação, estabelecendo normas que dirigem e orientam as partes nos negócios jurídicos. Como destacado por Matias (2007, p. 25), "o dirigismo estatal consiste na interferência do Estado na autonomia da vontade, visando a proteção dos valores coletivos e a harmonização das relações sociais".

Essa intervenção estatal busca prevenir abusos e desequilíbrios nas relações contratuais, garantindo a justiça e a equidade. Ao estabelecer limites antecipadamente, o dirigismo legislativo busca conferir maior segurança jurídica

às partes, evitando litígios e assegurando a estabilidade nas relações contratuais.

Como observa Costa (2013), a legislação intervencionista do Estado visa à regulação das atividades privadas, promovendo a justiça social e a correção das desigualdades que podem surgir nas relações contratuais.

Nesse contexto, é possível perceber que o dirigismo legislativo não apenas limita a atuação das partes, mas também busca a flexibilização das normas para amparar o devedor em determinadas situações. O Estado, ao intervir de forma dirigente, procura equilibrar o poder contratual, garantindo não apenas a proteção dos credores, mas também a preservação dos direitos e interesses dos devedores (COSTA, 2013).

De acordo com Pereira (1996, p. 45), "o dirigismo estatal visa a harmonização das relações contratuais, permitindo a flexibilização das normas para a proteção dos sujeitos mais vulneráveis nas transações comerciais".

Essa flexibilização pode ocorrer mediante a previsão de cláusulas especiais em contratos ou a criação de normas que permitam a revisão judicial de determinadas disposições contratuais em casos de desequilíbrio manifesto.

A busca pela flexibilização nos negócios jurídicos não implica na renúncia à autonomia privada. Pelo contrário, o dirigismo legislativo busca harmonizar a liberdade contratual com a preservação de valores sociais e interesses coletivos (COSTA, 2013). Conforme argumenta Reale (2015), a autonomia privada não é absoluta, sendo sempre delimitada pelos princípios éticos e sociais que orientam a ordem jurídica. Essa perspectiva ressalta a importância de equilibrar a liberdade contratual com a necessidade de proteger valores fundamentais da sociedade.

Ou seja, todo movimento legislativo, ou até mesmo judicial, não quer dizer que as partes não possuem autonomia para pactuarem conforme seus interesses, apenas estão adstritos aos valores que fundam o ordenamento jurídico. Assim, entre aspas diga-se que há uma proteção na liberdade contratual, para não acarretar negócios jurídicos que violem os preceitos legais fundamentais.

No contexto do Estado de bem-estar social, a intervenção estatal na economia e na sociedade é central para garantir condições mínimas de vida e direitos fundamentais aos cidadãos. O dirigismo estatal nos negócios jurídicos

surge como uma ferramenta essencial nesse cenário, promovendo a justiça social e reduzindo disparidades econômicas. A flexibilização não é uma negação da autonomia privada, mas sim uma adaptação necessária para conciliar os princípios da liberdade contratual com os objetivos mais amplos do Estado de bem-estar social (PRATA, 2016).

A conciliação entre autonomia privada e dirigismo estatal torna-se evidente na busca por uma regulação que não cerceie excessivamente a liberdade contratual, mas que, ao mesmo tempo, garanta a efetivação dos direitos fundamentais e a promoção do bem comum. O dirigismo legislativo, ao reconhecer que a autonomia privada não é ilimitada, busca estabelecer limites éticos e sociais que resguardem o interesse coletivo. Essa abordagem reflete a interconexão entre a flexibilização dos negócios jurídicos, o dirigismo estatal e a consolidação do Estado de bem-estar social, promovendo um equilíbrio necessário para o desenvolvimento sustentável da sociedade (RIBEIRO; AYLON, 2019).

Assim, nesse cenário onde se preza pelo bem estar social, dentre todos os seus valores fundantes se encontra a proteção patrimonial, para que, entre aspas, os mais fortes da relação comercial não se sobreponham de forma desvantajosa, contra os menos fortes. Logo, todo esse sistema envolvendo o dirigismo estatal, é um mecanismo para assegurar as menos fortes da relação contratual, em busca do bem coletivo e uma relação equilibrada entre os pactuantes/acordantes.

No âmbito constitucional, o dirigismo é expressamente previsto em diversas cartas magnas ao redor do mundo. Um exemplo notável é a Constituição da República Federal da Alemanha, que, em seu preâmbulo, expressa o compromisso com a justiça social e a dignidade humana. Como destaca Müller (2008, p. 45), "a Constituição alemã estabelece uma ordem econômica socialmente responsável, conferindo ao Estado o papel de promotor do bem-estar e da justiça social."

Outra referência significativa é a Constituição da República Francesa, que proclama em seu preâmbulo o princípio da solidariedade. Conforme sublinha Muller (2008, p. 49), "a Constituição francesa estabelece a solidariedade como um valor fundamental, refletindo a preocupação do Estado em intervir para corrigir desigualdades e promover o equilíbrio social."

Esses exemplos estrangeiros evidenciam a diversidade de abordagens adotadas pelos legisladores constituintes no sentido de consagrar o dirigismo estatal como um instrumento para a construção de sociedades mais justas e equitativas. A presença de princípios orientadores nos preâmbulos constitucionais, como a busca pelo bem-estar social e a solidariedade, reflete a compreensão de que o Estado desempenha um papel ativo na conformação dos negócios jurídicos e na promoção da justiça social.

No Brasil, a Constituição de 1988 desempenha um papel central na definição dos princípios e diretrizes que respaldam a atuação do Estado na promoção do bem-estar social. O preâmbulo da Carta Magna destaca a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, evidenciando a preocupação do legislador constituinte com a equidade social. Esse compromisso é alicerçado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, orientado pela promoção da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades (SILVA, 2019).

O dirigismo constitucional, como corolário desse compromisso, emerge como uma ferramenta fundamental para compreender a relação entre o Estado e a autonomia privada. Conforme salienta Pompeu (2012, p. 32):

O dirigismo constitucional representa a supremacia da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico, conferindo ao Estado o dever de intervir quando necessário para concretizar os princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Diante dessa perspectiva coloca-se a Constituição como a pedra angular na qual se apoiam todas as demais normas, conferindo-lhe um papel preponderante na regulação das relações jurídicas. Nesse contexto, o Estado assume uma postura ativa na conformação dos negócios jurídicos, buscando não apenas garantir a liberdade contratual, mas também evitar abusos e promover a justiça social. O dirigismo constitucional, ao reconhecer que a autonomia privada não é absoluta, estabelece limites que devem ser observados na celebração dos contratos (POMPEU, 2012).

Sarlet (2010, p. 245) ressalta que "a autonomia privada não pode ser exercida de maneira a violar os direitos fundamentais, sendo necessário um equilíbrio entre a liberdade contratual e os princípios constitucionais."

Essa busca por equilíbrio visa assegurar que a atividade privada não comprometa valores essenciais consagrados na Constituição. Embora assegurado na lei maior, o mesmo ocorre em leis infraconstitucionais.

A intervenção do Estado nos negócios jurídicos, pautada no dirigismo constitucional, também se manifesta na atuação do Estado para corrigir áreas sociais fragilizadas. A implementação de políticas públicas e a regulação econômica são estratégias adotadas para mitigar desigualdades e promover o bem-estar social. Um exemplo significativo desse dirigismo estatal é observado nas políticas de inclusão social, que buscam reduzir disparidades econômicas e proporcionar oportunidades equitativas a todos os cidadãos (FERRAZ, 2003).

Ferraz Júnior (2003, p. 178) destaca a necessidade dessa intervenção estatal ao afirmar que "a intervenção estatal é necessária para corrigir as distorções do mercado e garantir a efetivação dos direitos sociais consagrados na Constituição."

A análise do autor ressalta a importância de o Estado desempenhar um papel ativo na correção de desigualdades, agindo como um regulador e promotor do equilíbrio social. Ou seja, para que o corpo social venha a ser atingido pelos valores do ordenamento, trazendo garantia de bem estar a todos cidadãos.

Essa perspectiva é reforçada por Silva (2012), explica que a regulação econômica eficiente é crucial para evitar concentrações excessivas de poder e riqueza, garantindo uma distribuição mais justa dos recursos na sociedade. A abordagem do autor sublinha a necessidade de medidas regulatórias como instrumentos para corrigir distorções e garantir a justiça social.

Além disso, a implementação de políticas de inclusão social representa uma estratégia concreta para atingir esses objetivos. Conforme enfatizado por Souza (2015, p. 92):

a inclusão social por meio de políticas públicas é um caminho essencial para superar as desigualdades, proporcionando oportunidades e acesso a recursos que historicamente foram negados a certos grupos sociais.

Tal visão destaca como as políticas de inclusão não apenas buscam corrigir distorções econômicas, mas também abordam questões sociais mais amplas.

Nesse contexto, é fundamental compreender que a intervenção estatal não se resume apenas a ações maciças, mas muitas vezes envolve intervenções pontuais em setores específicos da sociedade. De acordo com Sarlet (2013, p. 67), "as intervenções pontuais do Estado têm o propósito de corrigir desequilíbrios específicos, adaptando as políticas públicas às necessidades emergentes da sociedade."

Isso ressalta a flexibilidade do Estado para identificar e corrigir problemas conforme surgem, mostrando uma abordagem adaptativa à dinâmica social. Por fim, importante se faz adentrar nas discussões sobre os limites do dirigismo estatal nos negócios jurídicos, que é um ponto complexo e crucial no contexto da relação entre Estado e iniciativa privada. Encontrar o equilíbrio adequado torna-se imperativo para assegurar a harmonia entre a intervenção estatal necessária e a preservação da autonomia privada e livre iniciativa.

Conforme destaca Barroso (2016, p. 203), "é essencial buscar um dirigismo moderado que respeite a liberdade econômica, ao mesmo tempo em que assegure a concretização dos valores fundamentais da sociedade".

A autonomia privada é um princípio basilar que confere às partes a capacidade de autorregulação em suas relações negociais. Entretanto, a presença do Estado se faz necessária para corrigir distorções, promover a justiça social e garantir a efetividade dos direitos fundamentais (SARLET, 2013).

Nesse contexto, é fundamental compreender até que ponto a intervenção estatal é aceitável, sem comprometer a dinâmica e a eficiência do setor privado. A partir disso, o dirigismo estatal, quando excessivo, pode representar uma ameaça à autonomia privada, restringindo as liberdades individuais e prejudicando a capacidade empreendedora. Nesse passo, haveria violação de tal princípio, assim, cauteladamente deveria haver análise quanto ao fim da contratação, se este estaria realmente violando o bem da coletividade em um todo.

Como alerta Mello (2018, p. 156), "o excesso de intervenção estatal pode gerar um ambiente desfavorável aos negócios, inibindo investimentos e prejudicando a competitividade". Portanto, é crucial estabelecer limites claros para evitar abusos e garantir o pleno desenvolvimento das atividades econômicas.

Um dos principais desafios na definição desses limites reside na necessidade de conciliar os interesses do Estado na promoção do bem comum e os anseios da iniciativa privada por liberdade e autonomia. Conforme aponta Silva (2019, p. 82), "o Estado deve agir de forma a equilibrar esses interesses, promovendo a justiça social sem sacrificar a vitalidade econômica". Essa ponderação é essencial para evitar que a intervenção estatal, ao invés de promover o desenvolvimento, acabe por criar obstáculos ao crescimento e à inovação.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios norteadores da relação entre Estado e sociedade. O artigo 170, por exemplo, destaca a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica. Contudo, é necessário interpretar tais dispositivos à luz dos valores constitucionais, como ressalta Sarmiento e Gomes (2011, p. 15): "A interpretação constitucional deve harmonizar a livre iniciativa com os princípios fundamentais da Constituição, evitando interpretações extremas que comprometam a realização dos direitos fundamentais".

O papel do Judiciário na definição dos limites do dirigismo estatal é relevante, atuando como guardião dos princípios constitucionais. Conforme destaca Barroso (2016, p. 208), "a jurisdição constitucional desempenha um papel fundamental na preservação do equilíbrio entre a intervenção estatal e a autonomia privada".

É por meio da interpretação e aplicação das normas constitucionais que se busca evitar excessos e garantir que a atuação estatal esteja alinhada aos princípios fundamentais da sociedade. Inclusive, a doutrina brasileira destaca a importância da proporcionalidade como critério para aferir a legitimidade da intervenção estatal nos negócios jurídicos.

Para Moraes (2020, p. 245), "a intervenção deve ser proporcional à necessidade de atingir os objetivos almejados, evitando medidas excessivas que comprometam a liberdade econômica". Essa abordagem proporcional visa assegurar que a atuação estatal seja medida e ponderada, evitando interferências desproporcionais e prejudiciais ao ambiente de negócios.

Portanto, com fulcro em tudo que fora exposto, pode-se denotar que a discussão sobre o dirigismo estatal nos negócios jurídicos revela-se como um cenário complexo e desafiador, onde a busca pelo equilíbrio entre a intervenção

estatal e a preservação da autonomia privada torna-se imperativa. Diante das considerações apresentadas ao longo deste texto, torna-se evidente que o papel do Estado na regulação econômica demanda uma abordagem cautelosa e equilibrada, capaz de conciliar os interesses públicos e privados.

Desse modo, a discussão sobre os limites do dirigismo estatal nos negócios jurídicos revela-se como um verdadeiro exercício de equilíbrio. A busca por uma intervenção estatal que promova o desenvolvimento econômico e a justiça social, sem, contudo, sacrificar a autonomia privada, é um desafio constante. A abordagem moderada proposta por diversos juristas destaca-se como uma via promissora, destacando a necessidade de um Estado ativo, mas proporcional, na regulação econômica. A compreensão desses limites é vital para o fortalecimento da democracia e para a promoção de uma ordem econômica justa e sustentável.

3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A noção de dignidade humana desempenha um papel crucial nas análises éticas e jurídicas, sendo reconhecida como o alicerce de todos os direitos e garantias individuais. No contexto do sistema jurídico, o princípio da solidariedade emerge como um elemento essencial para efetivar essa dignidade, fomentando a colaboração e o suporte recíproco entre os membros da comunidade (SARLET, 2013). Diversas reflexões enriquecem a compreensão desse princípio e sua ligação intrínseca com a dignidade humana.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge a necessidade de aprimorar os direitos da população em busca do bem-estar social, resultando em uma sociedade solidária, conforme explanado por Cardoso (2012). Nesse contexto, o autor também destaca que:

Embora a percepção da solidariedade não seja nova, remontando à Grécia antiga, foi somente após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a solidariedade ganhou destaque como um valor essencial para a formação de uma sociedade justa. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 elevou a solidariedade a uma premissa fundamental de toda a ordem jurídica e social, baseada na afirmação da dignidade da pessoa humana como valor central do sistema jurídico (CARDOSO, 2012, p.25).

Feitas tais considerações, ao longo deste capítulo, abordar-se-á sobre o princípio da solidariedade e como este se apresenta como um instrumento vital para a concretização da dignidade humana. Para tanto, observar-se-á como a interdependência entre os membros da sociedade, a cooperação na promoção do bem comum e a superação das desigualdades são aspectos fundamentais dessa solidariedade. Ao reconhecer a importância da solidariedade, a sociedade está investindo na criação de um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, contribuindo, assim, para a realização da dignidade humana.

3.1 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE

A instalação do princípio da solidariedade na sociedade não é uma tarefa simples, especialmente em uma cultura historicamente marcada por tendências privadas e individualistas, conforme apontam Terra e Pellegrini (2013). O desafio consiste em superar essa tendência arraigada em prol da solidificação da democracia, humanização das relações, estímulo à reflexão individual e concretização da dignidade da pessoa humana (TERRA; PELLEGRINI, 2013).

A solidariedade, enquanto princípio consolidado pela dogmática jurídica no século XX, enfrenta a difícil missão de remodelar as relações sociais contemporâneas, impregnadas historicamente pelo individualismo. Nesse contexto, a contemporaneidade demanda uma reconfiguração dos institutos de cunho privado, que, apesar de sua natureza individualista ao longo da história, agora se veem compelidos a incorporar a solidariedade em suas bases. (TERRA; PELLEGRINI, 2013, p. 89)

Nesse contexto, a transformação almejada pela solidariedade no âmbito privado vai além de simples mudanças normativas. Esta propõe uma revisão profunda nos valores arraigados na sociedade, desafiando a lógica individualista que historicamente permeou as relações privadas. A solidariedade busca humanizar as interações, promover a cooperação mútua e, acima de tudo, consolidar a dignidade da pessoa humana como um princípio orientador (TERRA; PELLEGRINI, 2013).

Assim, tendo em vista a visão e desafio que se tem de alterar uma determinada ideologia dentro do corpo social, a Constituição vigente venho para superar essa dificuldade dos valores antes postos, a fim de, elencar o princípio solidário como fundamental nas relações jurídicas privadas.

A Constituição de 1988, ao fundamentar uma sociedade solidária no Brasil com base na dignidade da pessoa humana, delineou um cenário desafiador. A resistência arraigada em padrões individualistas no âmbito privado é um obstáculo à plena implementação desse princípio (CARDOSO, 2012).

Dessa forma, transformar as relações privadas, historicamente centradas no indivíduo, é um imperativo contemporâneo para incorporar a solidariedade como valor fundamental, almejando uma sociedade mais justa e equitativa.

Na redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a solidariedade como um dos objetivos da República, delineando um caminho em direção a uma sociedade livre, justa e solidária. Costa e Luz

(2020) ressaltam que o Estado Democrático de Direito, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade substancial e solidariedade social, busca impulsionar o desenvolvimento do país. A solidariedade emerge como uma ferramenta essencial na redução da desigualdade social e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, conformando-se como um pilar fundamental na busca pelo progresso.

A presença do princípio da solidariedade na Carta de 1988 não é mero acaso, Terra e Pellegrini (2013) explicam que essa inclusão pode ser associada ao longo período ditatorial no país, durante o qual muitos direitos individuais foram suprimidos. A mobilização popular conhecida como "Diretas Já" reflete a demanda por uma sociedade mais justa e solidária após anos de repressão. Em uma dimensão global, a evolução dos direitos fundamentais após a Segunda Guerra Mundial direcionou-se ao princípio da dignidade humana, reforçando a necessidade de solidariedade como um elemento crucial na promoção da paz social (COSTA; LUZ, 2020).

O princípio da solidariedade e dignidade desde então vem ocasionando significativas mudanças. Trazendo ao Estado e aos particulares novas garantias em se tratando de negociações, relações jurídicas, garantindo maior proteção as partes.

O papel do Estado na promoção da solidariedade entre os indivíduos é fundamental, indo além de um simples sentimento de camaradagem. Segundo essa perspectiva, a solidariedade não se limita a uma preocupação individual, mas representa uma ação coletiva em prol do bem-estar da sociedade como um todo. Essa abordagem é essencial para o convívio em sociedade e está no cerne do princípio da solidariedade. O desenvolvimento conjunto é o resultado do esforço coletivo, rejeitando o individualismo em prol do bem comum (COSTA; LUZ, 2020). Nesse sentido, Cardoso (2012) argumenta que o estado de desigualdade econômica e social resulta, em grande parte, do individualismo predominante na sociedade, destacando que a responsabilidade pela reversão dessa situação recai não apenas sobre o Estado, mas também sobre a sociedade como um todo.

O entendimento proposto por Cardoso (2012) reflete a complexidade da aplicação efetiva da solidariedade. Não se trata apenas de uma obrigação do Estado, mas sim de um comprometimento coletivo em buscar soluções para as

disparidades sociais. A solidariedade, para o autor, exige uma mudança de mentalidade, afastando-se do individualismo arraigado e promovendo uma consciência coletiva.

Contudo, não se trata de apenas valores interpretados a luz da legislação, mas de fato está tipificada de forma clara.

Assim, a inserção do princípio da solidariedade na Constituição de 1988 não é apenas uma formalidade, mas uma resposta histórica e global à necessidade de construir uma sociedade mais justa e equitativa. É um convite à ação conjunta, destacando que a responsabilidade pela solidariedade não recai apenas sobre as instituições estatais, mas sobre cada membro da sociedade. A compreensão e aplicação efetiva desse princípio são essenciais para a consecução dos ideais de liberdade, justiça e solidariedade consagrados na Carta Magna de 1988 (CARDOSO, 2012).

Indo ao encontro dessa visão, Costa e Luz (2020) destaca a natureza intrinsecamente social do ser humano, ressaltando que a coletividade é essencial para o bem-estar individual e coletivo. A solidariedade, nesse contexto, emerge como um fator social fundamental, promovendo a melhoria da qualidade de vida para todos. O autor ainda argumenta que a solidariedade é o elemento que diferencia uma sociedade de uma simples multidão, enfatizando sua importância na formação de comunidades coesas (COSTA; LUZ, 2020).

A solidariedade objetiva, segundo Cardoso (2012), se manifesta na ação de auxiliar o próximo. Ela decorre da necessidade imperativa da coexistência e, como valor, deriva da consciência racional dos interesses comuns. Esses interesses implicam uma obrigação moral para cada membro da sociedade: não fazer aos outros o que não se deseja que seja feito a si mesmo. Essa regra, segundo Costa e Luz (2020), não possui um conteúdo material específico, sendo uma forma de reciprocidade que indica a necessidade de cada indivíduo considerar o ponto de vista do outro.

Ou seja, embora a regulamentação legal acerca da solidariedade, que deve o princípio não apenas ser avaliado por estar positivado, mas sim, como um valor que já existia antes do homem nascer. Dessa forma, a solidariedade deve ser vista como um agir natural em prol do bem comum, e não simplesmente por estar imposta legalmente.

Desse modo, é imprescindível discernir solidariedade de empatia, uma vez que a segunda diz respeito a capacidade de se ter responsabilidade afetiva com as dores, sofrimentos, sentimentos de outrem, a solidariedade transcende esse aspecto, envolvendo uma genuína preocupação e a prática de atitudes a fim de diminuir a dor alheia. Nas palavras de Wall (2010, p. 130), "a solidariedade se diferencia da empatia por ser proativa, refletindo uma preocupação autêntica pelo outro e o desejo de melhorar sua condição".

Nesse contexto, o princípio da solidariedade se destaca como um orientador para a construção de uma sociedade menos individualista e mais igualitária. Representando o compromisso de superar desigualdades e fomentar a justiça social, esse princípio se alinha aos objetivos delineados nos incisos do mesmo artigo. A solidariedade, portanto, não se restringe à esfera individual, sendo também uma responsabilidade do Estado, que deve assegurar o acesso dos cidadãos aos direitos fundamentais para promover o bem-estar social (WALL, 2010).

A Constituição Federal de 1988 confere uma natureza jurídica ao dever de solidariedade ao atribuir ao Estado e à sociedade a missão de construir uma "sociedade solidária". Essa atribuição de valor social ao princípio da solidariedade o torna passível de exigibilidade, consolidando o Estado Democrático e Social de Direito, conforme salientado por Sarlet (2013). Costa e Luz (2020) destacam que esse novo paradigma estabelece a distribuição de justiça social como um objetivo central, projetando a erradicação da pobreza e da marginalização social.

Por último, é fundamental sublinhar que o princípio da solidariedade figura como um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988, estando intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este último é o alicerce central que norteia todo o ordenamento jurídico, conforme argumenta Barroso (2013). A dignidade da pessoa humana é consagrada pela Constituição como fundamento da República, colocando o indivíduo no cerne do sistema jurídico. Todas as normas constitucionais convergem para a proteção da pessoa humana, vista como instrumento para seu pleno desenvolvimento, como ressaltado por Fachin (2003).

Nesse sentido, a interdependência e responsabilidade compartilhada entre os indivíduos, expressas como solidariedade, desempenham um papel

vital na melhoria do bem-estar coletivo. Uma vez que, quando há preocupação com os demais, está implementada a solidariedade.

José Afonso da Silva (2019) ao aduzir que a solidariedade é um princípio de suma relevância constitucional, preleciona que sua inclusão no texto da Carta de 1988 reflete a ênfase do legislador brasileiro na preservação e promoção desse valor na sociedade. Esse princípio, conforme preleciona o autor, destaca-se como um alicerce essencial para fortalecer os laços sociais e construir uma comunidade mais coesa, enfatizando a necessidade de cooperação e responsabilidade mútua entre os cidadãos (SILVA, 2019).

Ao relacionar a solidariedade com a dignidade humana, é possível perceber que ambos os conceitos estão intrinsecamente ligados. Em outras palavras pode-se dizer que uma fortalece a outra no campo jurídico.

Barroso (2013, p.14) argumenta que "a dignidade humana é, em última instância, sobre a capacidade de os seres humanos viverem uma vida que eles têm razão para valorizar".

Essa valorização da vida está diretamente ligada à criação de condições sociais que permitam o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais. A solidariedade, a partir disso, emerge como um meio pelo qual a sociedade pode criar as condições necessárias para que cada indivíduo alcance sua plenitude.

O sociólogo Émile Durkheim (2010, p.112) destaca que "a solidariedade orgânica, baseada na interdependência entre os indivíduos, é essencial para a coesão social". Essa coesão, por sua vez, é crucial para assegurar que todos os membros da sociedade desfrutem de condições dignas de vida.

No âmbito jurídico, a solidariedade emerge por meio de diversas normativas e princípios, desempenhando um papel crucial na concretização dos direitos fundamentais.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2013), a solidariedade atua como um mecanismo de efetivação da dignidade humana. Essa perspectiva ressalta que a solidariedade transcende sua natureza abstrata, transformando-se em uma ferramenta prática essencial para assegurar o efetivo respeito e proteção dos direitos humanos.

Um exemplo tangível dessa interligação entre solidariedade e dignidade humana se evidencia no domínio da assistência social. O texto constitucional de 1988, em seu artigo 203, estipula que a assistência social deve ser concedida a

quem dela necessitar, sem a exigência de contribuição à seguridade social (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a solidariedade se manifesta como uma responsabilidade coletiva de oferecer suporte aos mais vulneráveis, garantindo-lhes condições mínimas para subsistência e preservação da dignidade (SARLET, 2013).

Essa abordagem legal reflete a aplicação prática da solidariedade, destacando sua importância na construção de uma sociedade comprometida com a proteção efetiva dos direitos fundamentais e na promoção do bem-estar coletivo. Além disso, a solidariedade também se revela como um instrumento para superar desigualdades sociais.

O economista Amartya Sen (2008, p.56) argumenta que "a solidariedade social é fundamental para garantir a justiça distributiva e reduzir as disparidades entre os membros da sociedade".

Assim, a promoção da igualdade é, portanto, uma manifestação prática da solidariedade, na medida em que busca corrigir injustiças e criar uma ordem social mais justa. No entanto, é importante destacar que a solidariedade não pode ser imposta de maneira autoritária, mas deve ser cultivada como um valor compartilhado pela comunidade.

Nesse sentido, o filósofo Axel Honneth (2017, p.87) argumenta que "a solidariedade genuína surge da reciprocidade e do reconhecimento mútuo entre os indivíduos". A construção de uma sociedade solidária, portanto, requer o cultivo de relações sociais baseadas na empatia, na compreensão e no respeito mútuo.

Conforme já abordado anteriormente, a solidariedade transcende a empatia ao ir além da simples compreensão do sofrimento alheio. Frans de Waal (2010) enfatiza essa distinção, ressaltando que a empatia é o processo de conscientização da situação de outra pessoa, enquanto a solidariedade reflete uma preocupação genuína com o outro e um desejo ativo de promover mudanças positivas.

A solidariedade, portanto, não se limita à compreensão passiva, mas se manifesta na tomada de ações concretas para minimizar o sofrimento alheio. Essa abordagem proativa diferencia a solidariedade de meros sentimentos empáticos, consolidando-a como um princípio dinâmico que busca transformar realidades adversas. Ao invés de se contentar com a compreensão emocional

da situação do próximo, a solidariedade impulsiona os indivíduos a agir em prol da melhoria das condições alheias (WAAL, 2010).

Assim, a distinção delineada por Frans de Waal (2010) ressalta a natureza ativa e transformadora da solidariedade, destacando sua importância na construção de uma sociedade mais justa e humanitária. Ao compreender que a solidariedade vai além da empatia, reconhece-se a necessidade de não apenas entender, mas também agir para efetivamente contribuir para o bem-estar coletivo, consolidando a solidariedade como um princípio essencial na interação humana.

A partir disso, a compreensão de uma sociedade solidária, conforme delineada por Cardoso (2012), reside na coparticipação ativa das comunidades. Essa visão implica que os membros dessa sociedade devem não apenas ter uma participação mais ativa nas responsabilidades, mas também nas decisões que moldam o destino coletivo. A justificativa para essa abordagem encontra respaldo na existência do regime democrático, que, segundo Ferreira, oferece aos indivíduos um campo expandido de atuação. Esse campo não se limita à simples expressão ou informação, mas se estende a um comprometimento mais profundo em uma responsabilidade comum (ALVES; REIS, 2021).

A indagação natural surge quanto ao impacto dessa responsabilidade na consecução dos propósitos individuais na Terra, sejam eles ligados à produção e consumo, conforme os economistas, ou à sobrevivência e reprodução, segundo os biólogos. Frans de Waal (2010), ao citar Adam Smith, lembra que o próprio Smith reconhecia a necessidade de temperar a busca pelos interesses pessoais com o sentimento de solidariedade.

Assim, a perspectiva de uma sociedade solidária não implica um entrave aos objetivos individuais, mas sim propõe uma harmonização entre interesses pessoais e a consciência compartilhada da comunidade.

A coparticipação e o comprometimento com a responsabilidade comum, preconizados por Alves e Reis (2021), não anulam a busca pela realização pessoal, mas sim sugerem que essa busca deve estar integrada a um contexto mais amplo de solidariedade e cuidado mútuo.

Em última análise, a sociedade solidária proposta por Cardoso (2012), não é um obstáculo aos anseios individuais, mas uma visão que reconhece a interdependência e a importância de conciliar os objetivos pessoais com uma

consciência coletiva. Nessa abordagem, a solidariedade não é um fator limitante, mas sim um elemento enriquecedor que potencializa a realização tanto individual quanto coletiva.

Frans de Waal (2010) argumenta que a empatia é intrínseca à natureza humana. O autor sugere que nossa inclinação natural se direciona para a solidariedade, não para uma competição desenfreada e agressiva. Esta perspectiva desafia as interpretações distorcidas da teoria evolucionista de Darwin, destacando que alguns seguidores foram além do que o próprio Darwin pretendia expressar.

Frans de Waal (2010) confronta a visão de uma natureza humana dominada pela agressão e competição ao afirmar que é fundamental reconhecer que a solidariedade e a cooperação fazem parte dos antecedentes de cada indivíduo. Inclusive, no cerne desse debate, Alves e Reis (2021) apontam que a questão central dos tempos atuais reside na busca pelo bem comum e na tentativa de conciliar uma economia próspera com uma sociedade humanitária. Essa reflexão sugere a necessidade de repensar paradigmas que colocam a ênfase excessiva na competição individual em detrimento da cooperação e solidariedade.

Em última análise, a argumentação de Frans de Waal (2010) ressalta a importância de repensar a visão simplista do "cada um por si" e considerar o equilíbrio entre uma economia eficiente e uma sociedade humanitária. A interligação entre assistência ao outro e autointeresse é um elemento central na dinâmica social. A ajuda a parentes ou amigos próximos, que pode resultar em retribuição, exemplifica como, muitas vezes, o ato de servir aos outros também serve a interesses individuais (REIS; LISBOA, 2023).

A partir disso, a relação entre a dignidade humana, os auto-interesses esclarecidos e a solidariedade desinteressada delineiam os contornos de uma sociedade equitativa. A compreensão de que a interdependência entre os indivíduos transcende o egoísmo puro é crucial para a edificação de uma comunidade coesa. Ao se reconhecer a ligação entre pessoas, tanto no aspecto físico quanto emocional, e agir em prol do bem comum, pode-se construir alicerces sólidos para uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, conforme preconizado a Carta da República de 1988 (REIS; LISBOA, 2023).

Nesse sentido, o princípio constitucional da solidariedade, expresso no art. 3º, inc. I, da Constituição, busca a construção de uma sociedade caracterizada pela liberdade, justiça e solidariedade. Essas diretrizes se apresentam como fundamentais para orientar a atuação dos entes federativos. A responsabilidade de tais entidades vai além do mero cumprimento de obrigações legais; elas devem dedicar esforços à realização de metas como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização, além da redução das disparidades sociais e regionais. O objetivo último é promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (ALVES; REIS, 2021).

Conforme a argumentação de Sarlet (2013), esses propósitos apresentam eficácia plena, caracterizando-se como normas constitucionais autoaplicáveis desde a promulgação da Carta Magna. Isso significa que não dependem de regulamentações infraconstitucionais para sua aplicação. A autonomia dessas diretrizes visa garantir que as metas delineadas na Constituição sejam prontamente efetivadas, independentemente da criação de normas específicas para sua concretização.

Desse modo, o compromisso com a solidariedade, justiça e desenvolvimento permeia as ações dos entes federativos, sendo intrínseco à própria essência da Constituição. Esse enfoque reforça a ideia de que tais princípios não são meras diretrizes abstratas, mas sim imperativos concretos que orientam e impulsionam a busca por uma sociedade mais equitativa e justa. Sarlet (2013) destaca a importância de reconhecer a plena eficácia dessas normas, ressaltando que sua aplicabilidade não está subordinada à posterior edição de normativas infraconstitucionais.

Segundo Sarlet (2012), a solidariedade é o alicerce da amizade política, promovendo a aproximação e cooperação entre indivíduos e povos. É crucial perceber que, a solidariedade repousa na liberdade, sendo um pressuposto essencial para seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, Canotilho (2006) destaca a importância de os intérpretes constitucionais estarem atentos aos desafios contemporâneos, incluindo a solidariedade intergeracional. Para o autor, a Constituição transcende sua natureza jurídica, representando também uma manifestação do desenvolvimento cultural da sociedade. Assim, a hermenêutica constitucional deve sempre estar aberta a novas temáticas, como a responsabilidade e

solidariedade intergeracional em questões ambientais, segurança social, sociedade da informação, dentre outros.

A partir disso, observa-se que a solidariedade, como princípio constitucional, vai além de um simples apelo emocional. Ela é um elemento essencial para a construção de uma sociedade justa, livre e fraterna. A ênfase na liberdade como pressuposto para a solidariedade destaca a importância de uma cooperação voluntária. A compreensão da solidariedade como um componente fundamental do tecido social indica a necessidade de fortalecer os laços humanos, promovendo a convivência pacífica e a realização efetiva da justiça social (CANOTILHO, 2006).

Desse modo, a hermenêutica constitucional, ao analisar o princípio expresso da solidariedade indica a necessidade de atribuir-lhe eficácia plena. Essa abordagem destaca a relevância desse princípio como elemento estruturante da ordem jurídica, sugerindo uma interpretação que promova sua máxima efetividade. No entanto, outras disposições constitucionais referem-se igualmente à solidariedade, ampliando seu escopo de atuação (REIS; LISBOA, 2023).

O art. 40 da CF/88, por exemplo, estabelece um regime previdenciário contributivo e solidário para os servidores públicos, demonstrando a aplicação prática desse princípio em setores específicos da sociedade. Ademais, o art. 225 aborda implicitamente a solidariedade intergeracional, destacando a responsabilidade da coletividade em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme enfatizado por Canotilho (2006).

Além disso, a solidariedade social, como princípio estrutural, ganha destaque nas constituições dos Estados Sociais, originados das crises do século XX, com ênfase em direitos sociais e seguridade (CARDOSO, 2012). Schwarz (2008, p. 4/5) ressalta essa presença, relacionando-a à regulação do trabalho e à seguridade social. O princípio, entretanto, transcende esse contexto histórico, estendendo-se aos "Estados democráticos de Direito".

Portanto, pode-se concluir que a interpretação constitucional orientada pela hermenêutica busca conferir plena eficácia ao princípio da solidariedade, considerando suas manifestações em diversos dispositivos. A aplicação concreta desse princípio, seja na previdência, na preservação ambiental ou na configuração dos Estados democráticos de Direito, destaca sua importância

como fundamento essencial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

3.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ASSOCIADO À ORDEM CONSTITUCIONAL E À DIGNIDADE HUMANA E SUAS REPERCUSÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO

O Princípio da Solidariedade é um dos pilares fundamentais que permeiam a ordem constitucional, estabelecendo um elo intrínseco com a dignidade humana. Essa interrelação tem repercussões significativas no âmbito do Direito Privado, moldando as relações entre os particulares e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa (SILVA, 2015).

A solidariedade, conforme já mencionado no tópico anterior, enquanto princípio constitucional, encontra respaldo no texto da Constituição Federal de 1988, que, em seu preâmbulo, estabelece o compromisso de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2019) destaca que a solidariedade é um valor supremo, vinculado à ideia de fraternidade, que se materializa na busca pela promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. A promulgação da Constituição de 1988 consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central do ordenamento jurídico brasileiro.

Bernardo (2006) destaca que a dignidade humana está ligada à ideia de solidariedade social (art. 3º, inc. I) e à igualdade material (art. 3º, inc. III), constituindo uma cláusula geral capaz de proteger diversas situações, mesmo não expressamente previstas. Ingo Wolfgang Sarlet (2012) reforça que a dignidade humana é um valor absoluto, intrínseco e irrenunciável, servindo como alicerce para todos os direitos fundamentais.

Ademais, a conexão entre dignidade e solidariedade representa uma superação da dicotomia entre direito público e direito privado. Os princípios constitucionais, outrora considerados como meras diretrizes gerais, agora possuem eficácia normativa direta, independentemente de mediação (CARDOSO, 2012).

Essa abordagem reflete uma mudança paradigmática, onde a dignidade humana se torna um farol norteador, permeando tanto o âmbito público quanto o privado. A superação da dicotomia propicia uma visão mais integrada do ordenamento jurídico, onde a tutela da pessoa humana e a promoção da solidariedade não se limitam a esferas específicas, mas moldam todo o sistema legal, reforçando a centralidade da dignidade como fundamento inalienável dos direitos fundamentais (BERNARDO, 2006).

Além disso, a autonomia, considerada um elemento intrínseco à dignidade, desempenha um papel fundamental no contexto jurídico brasileiro. Conforme destacado por Barroso (2010), a autonomia se desdobra nas esferas privada e pública da dignidade.

Esse enfoque ressalta a importância de reconhecer a capacidade das pessoas de tomarem decisões concernentes a suas vidas, contribuindo para a preservação da integridade e subjetividade dos sujeitos de direitos (KOEKE, 2013).

Assim, a solidariedade, ao se tornar uma das premissas fundamentais da ordem jurídica e social, reflete a preocupação do legislador em promover valores éticos e leais (CARDOSO, 2012).

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do sistema jurídico, é fortalecido pela solidariedade, consolidando-se como um valor essencial. A interação entre autonomia, dignidade e solidariedade ressalta a busca por uma sociedade mais justa e equitativa, onde os indivíduos são respeitados em sua singularidade, mas também reconhecem a importância da cooperação e responsabilidade mútua (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

A relação entre a dignidade humana e a solidariedade impacta diretamente o direito privado, especialmente no que tange aos direitos da personalidade. Anteriormente centrados em uma perspectiva patrimonialista, esses direitos adquirem uma dimensão mais abrangente, passando a proteger não apenas o sujeito de direitos, mas também a fomentar o desenvolvimento da personalidade (BERNARDO, 2006).

Desse modo, a autonomia privada, integrada à dignidade, não apenas protege a liberdade individual, mas também reconhece a importância de uma convivência solidária. Surge, assim, um equilíbrio entre a autonomia na esfera

privada e a solidariedade como valor orientador das relações sociais (QUINTANA; REIS, 2018).

Assim, a interseção entre autonomia, dignidade e solidariedade no direito privado brasileiro evidencia uma evolução significativa na concepção dos direitos individuais. A valorização da autonomia, ancorada na dignidade da pessoa humana, e a incorporação da solidariedade como princípio essencial demonstram a busca por uma ordem jurídica que não apenas protege, mas também promove a integralidade e o desenvolvimento pleno dos indivíduos. Esse entrelaçamento de princípios revela um compromisso com a construção de uma sociedade que respeita a diversidade, fomenta a cooperação e assegura a justiça social (QUINTANA; REIS, 2018).

Nesse contexto, a abertura do legislador constituinte para a inclusão de direitos não expressos na Constituição, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 5º, destaca-se como um marco fundamental na evolução do sistema jurídico brasileiro. Essa disposição evidencia a flexibilidade do ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a incorporação de novos direitos e garantias, alinhando-se a uma concepção evolutiva do Direito (VARGAS, 2022).

Ao considerar a dignidade humana como o princípio dos princípios, conforme ressaltado por Bernardo (2006), a Constituição de 1988 estabelece uma base sólida para a interligação entre dignidade da pessoa humana e solidariedade. Essa interconexão redefine o papel dos princípios constitucionais no direito privado, conferindo-lhes uma dimensão mais abrangente e humanizada. A dignidade humana deixa de ser um conceito abstrato e passa a ser um vetor orientador das relações jurídicas, impondo um novo olhar sobre os direitos da personalidade (ALVES; REIS, 2021).

A reconfiguração promovida pela Constituição fortalece os direitos da personalidade, atribuindo-lhes uma função que vai além do aspecto patrimonialista. A solidariedade, nesse contexto, emerge como um pilar fundamental na construção de uma ordem jurídica comprometida com a proteção integral do ser humano. Ela deixa de ser apenas um elemento coadjuvante para se tornar essencial na promoção do pleno desenvolvimento humano (QUINTANA; REIS, 2018).

Dessa forma, a solidariedade não é mais vista apenas como um conceito restrito ao âmbito das relações sociais, mas assume uma posição central no

Direito Privado. Ela se consolida como um elemento indissociável da dignidade humana, guiando a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Nesse sentido, a solidariedade não apenas equilibra as relações entre os particulares, mas também promove uma cultura jurídica voltada para valores éticos e leais (ALVES; REIS, 2021).

Essa interligação entre dignidade humana e solidariedade reflete uma visão mais contemporânea e humanizada do Direito, na qual a proteção dos direitos fundamentais vai além do aspecto estritamente legal. A solidariedade, ao se tornar um elemento intrínseco das relações jurídicas privadas, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, na qual os valores éticos e a cooperação mútua são essenciais. Assim, a Constituição de 1988, ao abrir espaço para a inclusão de direitos não expressos, estabelece as bases para uma evolução constante do Direito em sintonia com as transformações sociais e culturais (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Outrossim, com fulcro no prelecionado até o momento, o princípio da solidariedade, embora muitas vezes associado ao contexto público, também estende sua influência de maneira significativa ao âmbito do Direito Privado, estabelecendo uma interconexão entre essas esferas, como destaca Reis (2007). Esse princípio, longe de se restringir ao Estado como destinatário principal, se insere nas relações interprivadas, enraizando-se nos princípios constitucionais como um "fundamento adicional e de reforço à vinculação dos particulares a direitos fundamentais" (REIS, 2007, p. 2039).

Desse modo, a solidariedade, ao adquirir um status máximo, não se limita a regular relações jurídicas; ela também se revela como um agente de transformação social. De seus preceitos emergem deveres explícitos e implícitos, equilibrando as partes e impondo vedações que orientam o cumprimento das obrigações. No Direito Privado, esse princípio reflete-se nas relações entre particulares, moldando a interpretação e aplicação das normas jurídicas (REIS, 2007).

Assim, como visto as relações entre pessoas, a solidariedade não limita as relações nem coloca imposições, apenas elencam que os princípios legais necessitam ser seguidos. Embora, haja a regulamentação por meio da legislação, como já apontado anteriormente, deve-se levar em conta a solidariedade não por estar positivada e sim por ser um valor inato do ser.

Maria Helena Diniz (2019) destaca que, nas relações privadas, a solidariedade se manifesta como um dever moral de cooperação mútua entre indivíduos, visando ao bem comum. Uma expressão clara desse princípio no Direito Privado é encontrada no instituto da solidariedade das obrigações, quando duas ou mais pessoas se obrigam conjuntamente a uma prestação, tal princípio surge, tornando cada devedor responsável pela dívida como um todo (AQUINO, 2021).

Essa solidariedade também permeia as relações de consumo, onde a proteção do consumidor é crucial. Cláudia Lima Marques (2018) destaca a solidariedade no direito do consumidor como vinculada à ideia de proteção coletiva, visando à preservação dos interesses de todos os consumidores diante de práticas abusivas por parte dos fornecedores.

No âmbito da responsabilidade civil, Paulo Nader (2016) ressalta que a solidariedade entre os coautores de um dano implica que cada um pode ser chamado a responder pela integralidade dos prejuízos causados, conferindo ao lesado a escolha de contra quem direcionar sua pretensão.

Nesta conjuntura, os reflexos da solidariedade no Direito Privado extrapolam as relações contratuais, abrangendo também as relações familiares. No direito de família, a solidariedade se manifesta na obrigação alimentar, estabelecendo que os membros da família têm o dever de colaborar uns com os outros, conforme o artigo 1.694 do Código Civil brasileiro (REIS; LISBOA, 2023).

Diante desse panorama, é evidente que o princípio da solidariedade desempenha um papel crucial na configuração das relações jurídicas privadas, promovendo um equilíbrio entre interesses individuais e coletivos. Associada à ordem constitucional e à dignidade humana, a solidariedade contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde a cooperação deve ser mútua, fundamentando assim valores fundamentais (REIS; LISBOA, 2023).

Em síntese, a solidariedade, como princípio norteador do ordenamento jurídico, estabelece um vínculo indissociável com a ordem constitucional e a dignidade humana. Suas repercussões no Direito Privado permeiam diversas áreas, desde as relações contratuais até as questões familiares, demonstrando a sua relevância na construção de um sistema jurídico que busca a promoção do bem comum e a efetivação dos direitos fundamentais.

3.3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

A Constituição, ao se tornar o filtro pelo qual todo o direito infraconstitucional deve ser interpretado, caracteriza o fenômeno conhecido como constitucionalização do direito. Este fenômeno implica em uma verdadeira mudança de paradigma, alterando os alcances e significados atribuídos aos ramos tradicionais do direito (COSTA; LUZ, 2020).

Conforme ressaltado por Cardoso (2012), tal fenômeno consolida o paradigma moderno de constitucionalismo social e democrático, reconhecido como "o novo modelo de eficácia horizontal" ou "a vinculação dos indivíduos" aos direitos fundamentais, conforme definido por Wilson Steinmetz, citado por Cardoso (2012).

O princípio da solidariedade, uma vez limitado à filantropia e ao amor ao próximo, evoluiu para se tornar um guia fundamental para toda a ordem jurídica. Atualmente, ele não apenas demanda respeito, mas exige a observância por parte de todos, sendo essencial para a concretização dos Direitos Fundamentais (REIS; LISBOA, 2023).

O surgimento do aspecto jurídico da solidariedade teve início nos anos que precederam a Revolução Francesa (1789) e ganhou maior destaque no período subsequente a esse evento histórico. Antes desse momento crucial, a solidariedade era frequentemente associada à caridade e fraternidade. Nessa perspectiva inicial, a solidariedade, ao lado da liberdade e igualdade, era concebida como um princípio político-jurídico. Entretanto, sua verdadeira ascensão ocorre como um ideal revolucionário, tornando-se uma força significativa durante as revoluções e nos Estados Sociais que surgiram desse contexto (LAZZARIN, 2015).

A partir desse ponto, a concepção de solidariedade gradualmente se desvinculou da caridade e fraternidade, originando uma nova perspectiva sobre a sociedade e as interações entre indivíduos e Estado. A transformação tornou-se evidente no século XIX, quando o termo solidariedade adquiriu um significado distinto. Nesse período, a solidariedade assumiu uma abordagem renovada,

transformando-se em um discurso coeso que não se confunde mais com a caridade ou filantropia (LAZZARIN, 2015).

A consolidação do conceito de solidariedade ocorreu apenas no final do século XIX, emergindo como um alicerce para as demandas das revoluções sociais e industriais. Esse discurso solidarista estava intrinsecamente ligado à crise do Estado Liberal, que buscava reestruturar o Estado, afastando-se da abordagem individualista e liberal das revoltas desse período (LAZZARIN, 2015).

No âmbito jurídico brasileiro, a incorporação da solidariedade como princípio fundamental ganhou proeminência com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao estabelecer a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos seus objetivos primordiais, esse documento legal reconheceu a solidariedade como princípio e fundamento essencial de toda a ordem jurídica e social (REIS, 2007).

Essa aceitação representou uma transformação significativa no paradigma jurídico nacional, moldando a abordagem contemporânea do constitucionalismo.

Dessa forma, a solidariedade deixou de ser um mero conceito emergente no contexto das revoluções sociais para se tornar um pilar essencial no cenário jurídico brasileiro. A Constituição de 1988, ao enfatizar a busca por uma sociedade solidária, sinalizou uma mudança paradigmática, afirmando a importância de valores coletivos sobre a ênfase puramente individualista do passado. Esse reconhecimento institucional da solidariedade teve repercussões substanciais nas bases do constitucionalismo brasileiro, influenciando a interpretação e aplicação dos princípios legais em vigor (REIS, 2007).

No contexto atual do constitucionalismo, emergiu um novo paradigma no ordenamento jurídico, no qual o princípio da solidariedade se destacou ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa abordagem conjunta representa uma compreensão renovada da relação entre o indivíduo e a sociedade, enfatizando valores humanistas em detrimento do individualismo e egoísmo (VARGAS, 2022).

Inclusive, o princípio da solidariedade revelou-se como um instrumento crucial para a concretização da dignidade da pessoa humana, sendo considerado um novo paradigma jurídico na contemporaneidade. Em tempos anteriores, o sistema jurídico estava impregnado pelo individualismo, mas diante

dos avanços sociais, esse paradigma foi abandonado em favor da busca e concretização do bem coletivo. A solidariedade, nesse contexto, representa uma ferramenta de transformação social, incentivando comportamentos que visam não apenas evitar a violação dos direitos individuais, mas, sobretudo, concretizar o bem coletivo (VARGAS, 2022).

Além disso, a mudança de perspectiva em relação ao individualismo para a valorização da solidariedade implicou em uma reconfiguração das relações jurídicas e da convivência em sociedade. A solidariedade passou a ser concebida como um valor superior, um corolário ético da Justiça e uma expressão da sociabilidade intrínseca à natureza humana.

Vargas (2022) destaca que somente por meio da defesa de interesses de forma associada, em grupo, torna-se eficaz a estratégia para alcançar os objetivos da sociedade.

Desta feita, o princípio da solidariedade, inserido no rol de princípios constitucionais, demanda uma nova argumentação do ordenamento jurídico, alterando a forma de encarar as relações jurídicas e, por conseguinte, a dinâmica da convivência social. A solidariedade é assim consagrada no sistema jurídico brasileiro como um exemplo jurídico apropriado, modificando o modelo preexistente em prol do bem-estar social e refletindo em favor do coletivo (REIS; LISBOA, 2023).

O agir solidário transcende a mera abstração, não se limitando a evitar a contrariedade à solidariedade social, mas sim, manifestando-se de maneira ativa. É uma ação positiva em busca do fortalecimento social por meio do princípio da solidariedade (REIS; ZIEMANN, 2018). Esse princípio, consolidado pela dogmática legal no século XX, emergiu na contemporaneidade como um ofício complexo, dedicado a concretizar a democracia, humanizar as relações e efetivar a dignidade da pessoa humana (TERRA E PELLEGRINI, 2013).

Nesse sentido, a evolução do princípio da solidariedade, desde suas raízes ligadas à caridade e fraternidade até sua consolidação como alicerce da ordem jurídica, evidencia sua importância na construção de sociedades mais justas e igualitárias (REIS; LISBOA, 2023).

Outro ponto importante de ser abordado diz respeito a aplicabilidade prática de tal princípio que pode ser observado em duas óticas diferentes: a dimensão horizontal, que trata dos laços afetivos entre seres humanos, e a

dimensão vertical, que correlaciona sua incorporação ao ordenamento jurídico como um princípio informador (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Na dimensão horizontal, a solidariedade transcende meramente a fraternidade ou uma atitude de empatia em relação aos outros, transformando-se em uma ação voltada para o benefício do coletivo. A evolução de uma comunidade está estreitamente vinculada à perspectiva coletiva, uma vez que indivíduos que adotam uma postura individualista ameaçam tornar a convivência social insustentável, caso negligenciem o bem-estar do grupo social (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Ou seja, pessoas que venham a pensar coletivamente no espaço que convivam usufruirão em regra o bem-estar coletivo, em suas relações, pois ali ele estará implantado.

No âmbito vertical de atuação, o referido princípio desempenha um papel crucial ao orientar todo o sistema jurídico na busca por uma convivência harmoniosa entre os cidadãos. Ao ser explicitamente mencionado no artigo 3º da Constituição de 1988, o princípio da solidariedade direciona o ordenamento jurídico, garantindo a efetivação dos demais direitos constitucionais. Além disso, demanda uma postura ativa por parte do Estado no que diz respeito à promoção social, contribuindo para a construção de uma convivência equilibrada em que cada indivíduo desempenha um papel integrante em um todo (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Dessa forma, a solidariedade emerge como um alicerce jurídico essencial no contexto brasileiro, influenciando não apenas as políticas públicas, mas permeando todas as esferas do direito, orientando a conduta humana em busca do bem comum e do equilíbrio social. Sua presença na Constituição confirma seu caráter normativo e sua importância na construção de uma sociedade mais justa e solidária (ALVES; REIS, 2021).

Além disso, embora o termo solidariedade esteja expresso apenas no inciso I do artigo 3º, ela está presente em todos os demais incisos, visto que as políticas públicas para combater a pobreza e marginalização diminuem as desigualdades sociais e regionais, contribuindo para um desenvolvimento nacional mais amplo e justo. A constituição de uma sociedade solidária depende do comprometimento de todos com o bem comum, abandonando a visão de que

a pessoa humana é uma célula autônoma no contexto social (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Desse modo, a ponderação entre liberdade individual e solidariedade social não visa impor limites, mas busca um equilíbrio que oscila entre os dois valores, dependendo dos interesses envolvidos, suas consequências perante terceiros e sua valoração conforme a tábua axiológica constitucional. O princípio cardeal é a dignidade da pessoa humana, e a resultante dessa ponderação determina a disponibilidade ou indisponibilidade da situação jurídica protegida (COSTA; LUZ, 2020).

A solidariedade é reconhecida como um princípio no sistema jurídico brasileiro por meio da dignidade humana. Isso permite que o direito cumpra sua função de promover mudanças sociais com base em valores como justiça, ética e respeito pelo ser humano para garantir a proteção de seus direitos fundamentais assegurados. Através das transformações vividas em sociedade aponta-se que desde seus primórdios levando em conta a caridade e fraternidade até sua posição atual como um pilar do ordenamento jurídico, o conceito de solidariedade evoluiu significativamente, destacando sua importância para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária (CARDOSO, 2012).

Assim, a dignidade é o ponto chave para a solidariedade evoluir e transformar o contexto social, pelo bem coletivo.

Nesse sentido, a solidariedade emergiu como um princípio jurídico de terceira dimensão, desempenhando um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Sua natureza como vetor de interpretação para condutas regidas por sua égide é uma manifestação da evolução do direito, especialmente após a constitucionalização do direito privado. O princípio da solidariedade guia o direito em direção a um valor atrelado à dignidade humana, constituindo-se como base fundamental para a transformação social em prol do bem comum (ALVES; REIS, 2021).

A constitucionalização do direito privado implicou na difusão dos princípios e direitos fundamentais por todo o sistema jurídico infraconstitucional, conferindo à solidariedade um status singular. A presença explícita desse princípio na Constituição não representa meramente uma retórica ou um programa político vago; ao contrário, é a consolidação de um princípio jurídico

inovador. Este princípio não se limita à fase de elaboração de leis ou à implementação de políticas públicas, mas permeia todos os momentos de aplicação do direito, tanto pelos operadores jurídicos quanto por seus destinatários (ALVES; REIS, 2021).

É evidente que a solidariedade não se restringe a ser apenas um dever positivo do Estado na condução de políticas públicas, conforme salienta Vargas (2022). Ela transcende essa função, configurando-se também como um dever recíproco entre as pessoas. Desde o nascimento, o ser humano é considerado devedor da associação humana, vinculado uns aos outros pelo objetivo do bem comum. Essa perspectiva revela que a solidariedade vai além de uma obrigação estatal; ela é intrínseca à própria natureza das relações humanas (ALVES; REIS, 2021).

Na esfera jurídica, a solidariedade é frequentemente invocada como um princípio orientador na interpretação e aplicação do Direito. Este princípio implica que os membros de uma comunidade têm obrigações não apenas uns para com os outros, mas também para com a sociedade como um todo. Desta forma, o exercício dos direitos individuais deve ser pautado pelo respeito aos interesses coletivos, contribuindo para a manutenção de um ambiente social equitativo e harmonioso (WERLE; WRASSE, 2020).

Ao contrário da interpretação equivocada que sugere que a solidariedade busca a extinção do modelo capitalista, sua verdadeira aspiração reside em equilibrar as relações mercantis e individuais. Em vez de ser uma restrição à liberdade individual, a solidariedade é um valor intrinsecamente ligado à dignidade humana. Este valor, por sua vez, só pode ser alcançado através de uma constante ponderação entre liberdade e solidariedade (WERLE; WRASSE, 2020).

No campo das relações contratuais, por exemplo, a solidariedade pode se manifestar na busca de equilíbrio nas cláusulas contratuais e na consideração dos interesses de ambas as partes. Além disso, em contextos mais amplos, como o direito social, a solidariedade direciona políticas públicas e legislações que visam à promoção da igualdade e justiça social (ALVES; REIS, 2021).

Outro aspecto relevante é a solidariedade como fundamento para a responsabilidade coletiva. Em situações de danos ambientais, por exemplo, a perspectiva jurídica da solidariedade pode implicar que todos os envolvidos em

determinada atividade respondam solidariamente pelos prejuízos causados, mesmo que não haja uma relação direta de causalidade entre suas ações e o dano (ALVES; REIS, 2021).

Assim, pode-se observar que o sistema jurídico desempenha um papel crucial ao enfrentar os desafios sociais e orientar as condutas individuais em prol do bem-estar coletivo. A visão contemporânea do princípio da solidariedade transcende suas raízes históricas, transformando-se em um princípio humano autêntico de abrangência universal, enriquecido por valores e influenciado pelas mudanças sociais (STURZA; ROCHA, 2016).

A reconfiguração do princípio da dignidade humana traz uma nova dimensão às ideias revolucionárias de liberdade, igualdade e fraternidade. A consagração desse princípio recontextualiza as bases fundamentais que norteiam a sociedade, conferindo uma perspectiva atualizada aos valores revolucionários. Apesar de os direitos de várias dimensões orbitarem em torno dos princípios fundamentais da Revolução Francesa, a plenitude da tríade surge ao reconhecer a vida e a dignidade da pessoa humana como alicerce de uma ampla gama de direitos (STURZA; ROCHA, 2016).

Contudo, conforme bem levantado, a dignidade humana é o alicerce fundamental e porta de todos demais direitos, principalmente quando não há nenhuma positivação a respeito.

No contexto jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio essencial, não apenas guia os direitos fundamentais, mas também impregna toda a organização jurídica. Sua aplicação reflete a necessidade de garantir a integridade e a dignidade de cada indivíduo, indo além da controvérsia sobre sua classificação como direito ou princípio fundamental (SILVA; NASCIMENTO, 2017).

Os direitos e garantias fundamentais têm na dignidade da pessoa humana seu fundamento direto, constituindo expressões concretas dessa dignidade. A dignidade não apenas fundamenta, mas também integra e orienta a interpretação de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, tornando-se um referencial para todo o ordenamento jurídico (REIS; LISBOA, 2023).

Cada um dos direitos fundamentais evidencia uma faceta da dignidade humana. Dessa maneira, a dignidade, enquanto princípio normativo essencial,

requer a salvaguarda e a validação dos direitos fundamentais em todas as suas vertentes. Para alcançar efetivamente a dignidade, é imperativo que tanto a igualdade formal quanto a igualdade material se concretizem. Assim, percebe-se que a dignidade está intrinsecamente ligada à realização plena dos direitos fundamentais (REIS, LISBOA, 2023).

A busca pela dignidade não se limita à esfera individual, pois a solidariedade surge como condição essencial para alcançar esse ideal. Além de ser um princípio, a solidariedade, conforme Cardoso (2012), é considerada um Direito Fundamental, essencial para a preservação e efetivação de outros direitos. Nessa visão, a sociedade não é percebida como uma arena competitiva entre indivíduos isolados, mas sim como um cenário propício ao diálogo, à cooperação e à colaboração entre indivíduos livres e equitativos, conforme argumentado por Rocha (2011).

O conceito de solidariedade vai além da simples consideração pelo próximo; ele implica na colaboração entre todos os membros da sociedade em busca de um bem comum. Em uma sociedade que abriga uma diversidade de formas de vida, a dignidade de cada ser humano é crucial para garantir uma coexistência pacífica e justa. Portanto, a solidariedade é essencial para garantir que todos sejam tratados como sujeitos, nunca como meros objetos (ROCHA, 2011).

A importância da solidariedade transcende tanto nas esferas públicas quanto privadas, sendo um princípio essencial na concretização dos valores de uma sociedade comprometida com a liberdade, justiça e solidariedade.

A sua relevância é marcante na busca por uma coletividade mais inclusiva e equitativa. A concretização dos princípios de liberdade e igualdade material depende intrinsecamente da prática da solidariedade. Na contemporaneidade, compreende-se que para alcançar a verdadeira liberdade e igualdade material, é necessário estabelecer a solidariedade como um valor e um direito fundamental (POZZOLI; HURTADO, 2011).

A partir disso, a solidariedade emerge como um Direito Fundamental essencial para a concretização da dignidade humana, alicerçada como fundamento dos direitos fundamentais. Assim, a garantia da dignidade requer a promoção ativa da solidariedade como um elemento indispensável para sua efetividade. Ao reconhecer a dignidade como critério primordial, a sociedade

assume um compromisso inalienável com a cooperação, diálogo e colaboração entre seus membros. Assim, a solidariedade não é apenas um princípio abstrato, mas uma força propulsora que impulsiona a sociedade em direção a uma realidade mais justa, equitativa e solidária (POZZOLI; HURTADO, 2011).

Visto que, a sociedade deve contar com a colaboração de seus membros, refletindo tal situação no uso do princípio da solidariedade e consecutivamente, há aplicação do princípio da dignidade humana. Ressaltando que, tais princípios são para as mais diversas áreas do campo jurídico.

O princípio da solidariedade surge como um pilar fundamental na contemporaneidade, estendendo sua influência por diversas disciplinas do ordenamento jurídico brasileiro. Essa ascensão se reflete em transformações significativas, incluindo a criação de consórcios públicos no âmbito do Direito Administrativo, nos quais a solidariedade viabiliza a implementação de políticas públicas conjuntas entre entes federativos, conforme preconiza o art. 241 da Carta da República de 1988 (POZZOLI; HURTADO, 2011).

Dentro desse contexto, os consórcios públicos entre entes federativos surgem como uma resposta eficaz à escassez de investimentos, possibilitando a agregação de recursos para a prestação de serviços comuns. Por meio dessa cooperação, municípios com recursos limitados podem unir esforços para concretizar políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas ao direito à saúde, frequentemente carente de estrutura adequada nos municípios brasileiros. A solidariedade, portanto, revela-se como um instrumento essencial para efetivar os direitos fundamentais da população (SILVA; NASCIMENTO, 2017).

Além disso, a importância da solidariedade no âmbito do Direito Tributário também merece destaque. O tributo, entendido como um dever fundamental estabelecido pela Constituição, vai além da mera obrigação prevista em lei, assumindo uma dimensão constitucional. A solidariedade, como princípio do dever, encontra terreno fértil no direito fiscal, regulando o fundamental dever de pagar tributos, um dos poucos deveres fundamentais do cidadão no Estado Liberal (SILVA; NASCIMENTO, 2017).

Observa-se, ainda, a influência da solidariedade em outras áreas do direito, como o Direito de Família e o Direito Ambiental. No âmbito familiar, a solidariedade se manifesta na obrigação de colaboração mútua entre os

membros da família, enquanto no Direito Ambiental, a solidariedade se amplia para abranger as futuras gerações, configurando o princípio da solidariedade intergeracional. Esse princípio não se limita apenas ao contexto interno, mas assume também uma dimensão internacional, impondo ao poder público e à sociedade a responsabilidade de preservar o meio ambiente para as gerações futuras (REIS; LISBOA, 2023).

Apesar da relevância evidente do princípio da solidariedade, nota-se uma lacuna no estudo desse tema no direito constitucional brasileiro. Embora seja abordado como um princípio em diversas áreas do direito, sua aplicação como princípio geral é muitas vezes negligenciada (ROCHA, 2011). Conforme aponta Casali (2006), a solidariedade é reconhecida em contextos específicos, como entre credor e devedor ou no pagamento de impostos para a nação, mas raramente é abordada como um princípio geral do direito.

Diante desse contexto, é evidente a importância de dedicar um interesse mais profundo ao estudo do princípio da solidariedade no âmbito do direito constitucional brasileiro. A solidariedade não deve ser apenas mencionada como um princípio, mas sim vista como um direito que a sociedade deve demandar e concretizar. A compreensão e a aplicação efetiva desse princípio contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em total consonância com os preceitos da dignidade humana (CASALI, 2006).

Apesar de estar previsto no ordenamento jurídico, o princípio da solidariedade enfrenta desafios significativos em relação à sua aplicação prática. Moraes (2008, p. 2) destaca a importância de conceber a solidariedade não apenas como um conceito político abstrato, mas como um princípio jurídico inovador que deve ser considerado em todas as fases do processo legal.

A referência explícita à solidariedade pelo legislador constituinte não é apenas retórica, mas uma diretriz que deve permear a elaboração de legislação ordinária, a implementação de políticas públicas e, acima de tudo, a interpretação e aplicação do Direito por todos os membros da sociedade (ZIEMANN, 2015).

Todavia, é imprescindível que a solidariedade, princípio norteador da República, respeite os limites da esfera privada de cada cidadão. Ferrajoli (2002) salienta a importância de preservar a identidade e dignidade pessoais para garantir a eficácia do ordenamento jurídico e seu sistema de garantias judiciais

e políticas. O "amor próprio", conforme argumenta o autor, corresponde à internalização subjetiva dos valores fundamentais da pessoa, fundamentando não apenas a igualdade, mas também a solidariedade e o respeito civil por outras identidades individuais (FERRAJOLI, 2002).

A atuação coletiva revela-se essencial para a concretização do princípio da solidariedade, extrapolando os limites do domínio jurídico, como destacado por Casali (2006). Nesse contexto, percebe-se que a solidariedade não é apenas um imperativo legal, mas uma construção social e cultural que demanda a participação ativa do corpo social.

Britto (2010) sublinha a interconexão entre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, considerando a humanidade presente em cada indivíduo como o fundamento lógico da dignidade.

Segundo o autor, o Direito não constitui a dignidade, mas a reconhece, declarando-a como elemento legitimador do próprio ordenamento jurídico, do Estado e da sociedade. Dessa maneira, a dignidade humana é inerente à condição humana, e o papel do Direito é reconhecê-la e protegê-la. A inclusão do princípio da solidariedade na Constituição Federal do Brasil representa apenas o ponto de partida para sua efetivação no sistema jurídico.

Conforme Barroso (2013) observa, é fundamental que, por meio de legislação infraconstitucional, esse princípio se concretize no âmbito do direito material, ultrapassando a esfera estritamente governamental e permeando as ações do cidadão comum.

Essa perspectiva ressalta a importância de uma legislação que não apenas conceba a solidariedade como uma ideia abstrata, mas que a realize nas interações diárias (BRITTO, 2010).

Nesse contexto, a solidariedade não deve ser interpretada apenas como uma responsabilidade do Estado, mas como um compromisso que perpassa toda a sociedade. A consciência coletiva em relação à solidariedade é crucial, considerando-a como um fenômeno social construído socialmente (BARROSO, 2013). Aqui, a solidariedade não se reduz a um ato de caridade, mas é um elemento unificador da nação, conforme advogado por Casali (2006).

A compreensão da solidariedade como alicerce da democracia e convívio social é essencial para sua plena realização. A solidariedade, como meta

primordial da República, exige uma abordagem mais abrangente, indo além de simples gestos bons.

Segundo Casali (2006), ela deve ser um catalisador da democracia, incentivando a interação entre os cidadãos e promovendo diálogos que superem barreiras individuais. Desse modo, a solidariedade não se restringe a momentos de crise, tornando-se uma parte intrínseca do tecido social, presente em todas as interações e relações entre os membros da sociedade (BARROSO, 2013).

Além disso, a legislação infraconstitucional desempenha um papel crucial na integração da solidariedade no panorama jurídico cotidiano. Ela deve estabelecer diretrizes claras e mecanismos eficazes que incentivem a prática da solidariedade entre os indivíduos, ultrapassando as fronteiras institucionais. Nesse contexto, é fundamental que o princípio da solidariedade não seja apenas um dispositivo legal, mas uma força orientadora que influencie o comportamento humano e as decisões em diversas situações (BARROSO, 2013).

Assim, a compreensão da solidariedade como um fenômeno social construído socialmente implica a necessidade de educação e conscientização da população. A promoção de uma cultura solidária deve ser iniciada desde os primeiros anos de educação, cultivando nos cidadãos uma compreensão profunda da importância dessa prática no contexto social. A solidariedade, desse modo, ultrapassa a esfera jurídica e se torna uma questão de valores e ética, influenciando a maneira como os indivíduos interagem e contribuem para o bem-estar coletivo (ZIEMANN, 2015).

Em conclusão, a concretização do princípio da solidariedade vai além de sua mera previsão legal, pois sua presença nas relações sociais é essencial para a realização da dignidade humana. A elaboração de leis infraconstitucionais que fomentem a solidariedade não apenas como um requisito legal, mas como um elemento presente no tecido social, é imperativa. A conscientização coletiva sobre a importância desse princípio, aliada a uma legislação eficaz, desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (COSTA; LUZ, 2020).

A solidariedade, ao ser incorporada no dia a dia jurídico e social, atua como um agente transformador que fortalece os laços entre os membros da sociedade. Essa prática não apenas fomenta a equidade nas relações, mas desempenha um papel central na promoção da dignidade humana (REIS;

LISBOA, 2023). Quando a solidariedade se torna intrínseca à cultura social, ela contribui para o desenvolvimento de uma nação em que os direitos e a dignidade de cada indivíduo são respeitados e preservados (ZIEMANN, 2015).

Portanto, a interligação entre a solidariedade, legislação eficiente e educação em valores sociais é um caminho crucial para a efetivação da dignidade humana na sociedade brasileira.

4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DO DIREITO CIVIL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

O tema da constitucionalização do Direito Civil é de suma importância, tendo em vista que o Direito como um todo está constitucionalizado, posto que encontra-se na Constituição as regras de todos os ramos do Direito, mas aqui nessa pesquisa o debate é pelo olhar do Direito Civil.

É didático e pertinente para essa discussão que se faça, ainda que breve, um apanhado sobre as etapas de suas evoluções, a fim de que se consiga entender como era o Direito Civil não constitucionalizado e o que significa dizer atualmente que esse ramo está constitucionalizado.

Feitas tais considerações, ao longo deste capítulo, abordar-se-á sobre a constitucionalização do direito frente ao princípio da solidariedade. Para tanto, observar-se-á o princípio da solidariedade na esfera civil e constitucional. Ao reconhecer a importância da solidariedade, a sociedade está investindo na criação de um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, contribuindo, assim, para a realização da solidariedade e conseqüentemente da dignidade humana.

4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

O advento definido como a constitucionalização do direito privado representa a superação da clivagem que separava o cenário jurídico em que o direito público de um lado e o direito privado de outro, em um contexto jurídico

que o Estado devia abster-se das relações privadas em prol da liberdade. (NETO, 2013).

Para que se compreenda o contexto do sistema jurídico privado, é importante entender as teorias dos pensadores iluministas levaram a fundamentar as ideias de liberdades bem como as duas principais revoluções burguesas do final do século XVIII, a Revolução Francesa (1789) e a Independência dos Estados Unidos (1776) e suas participações na temática do direito privado (WOZLEY, 1999, p.17), desta forma:

Tais eventos impulsionaram e proliferaram o modelo de Estado Liberal, o ordenamento jurídico, bem como o sistema de codificação das leis civis moderno. Nos séculos XIX e XX, as codificações civis e o modelo liberal de organização do Direito, estavam amplamente vinculadas a um conjunto de normas organizadas num sistema racional, que tinham como objetivo fundamental regular toda a vida da sociedade privada. (PREVE, 2008, p. 04)

Existem várias formas pertinentes de descrever o fenômeno da constitucionalização do direito privado, posto que em uma viagem no contexto histórico, retornando à época do liberalismo clássico, percebe que há uma coincidência emblemática com a época das grandes codificações do direito privado do século XIX. Do ponto de vista ideológico, esse período representa a era das codificações e aparecimento dos verdadeiros códigos do direito público, do mesmo modo que os códigos privados foram compreendidos como as constituições do direito privado (SALDANHA, 1987).

O artifício da Constitucionalização do Direito Civil, no Brasil, avançou de forma progressiva, e foi muito bem recepcionado pela jurisprudência e pela doutrina, inclusive civilista e cada dia o direito privado tem se tornado cada vez mais público, absorvendo preceitos e princípios de Direito Público. Isso não quer dizer que tal movimento ficou livre de críticas ou objeções, entretanto, é fato que as resistências baseadas em uma visão mais conservadora do Direito Civil têm diminuído significativamente. Atualmente, não há muitos que neguem publicamente o impacto da Constituição sobre o Direito Privado. A colaboração com o Direito Constitucional fortalece e une os dois campos jurídicos sem afetar a tradição ancestral da doutrina civilista (BRANDÃO CEDRO, 2017).

A constituição federal era tradicionalmente, mesmo no período clássico, a ordem jurídica fundamental do Estado, posto que era ela que ditava as relações

entre os governantes e os seus súditos, porém a Carta Magna era tida meramente como uma diretriz política, não havia uma força legislativa vinculante, porque o Código Civil era a ordem jurídica fundamental da sociedade e o Direito Civil não tinha tamanha influência como aos dias atuais, visto que era uma elaboração sistemática que vinha desde Roma, passando pela compilação de Justiniano, ou seja, 2000 mil anos de uma racionalização científica com a criação lenta de uma dogmática avançada para resolver os problemas rotineiros da sociedade.

Não há dúvidas de que a interferência do Estado na economia e nas questões sociais, através da implementação do modelo do *Welfare State*, teve impactos significativos também no campo jurídico. Um desses campos afetados foi o direito civil. A publicidade transparente do direito privado implica a intervenção imperativa do Estado em áreas anteriormente reservadas ao livre arbítrio das partes interessadas. Uma parcela da regulamentação adquirida de grande relevância, sendo elevada à dignidade constitucional. Isso significa que alguns princípios e institutos fundamentais do direito foram incorporados à Constituição em sua caracterização como elementos constitucionalizados (NETO, 2013). Ainda, Goedert e Pinheiro (2012, p. 06):

Assim, no marco do Estado de Direito impera o princípio da legalidade, onde todos os poderes do Estado derivam da lei, a qual representava a garantia dos direitos individuais e da igualdade jurídica por submissão dos cidadãos ao mesmo estatuto, bem como a previsibilidade do agir estatal. Contudo, essa segurança representada pela era das codificações e constituições liberais que caracterizaram a supremacia do Direito Privado sobre o Direito Público, acabou por sucumbir com as mudanças sociais que advieram do constitucionalismo social e do aumento do intervencionismo estatal culminando no Estado Capitalista Intervencionista (*Welfare State*).

Nesse sentido Matos (2021, p. 108) entende que: “Todas as instituições de Direito Civil devem ser lidas à luz dos princípios e das regras constitucionais, conforme metodologia doutrinária conhecida como Constitucionalização do Direito Civil ou como "Direito Civil Constitucional".

Nesse passo, Matos (2021, p. 423) argumenta que os direitos fundamentais eram tidos como direitos de defesa, contra o Estado inimigo, ou seja, o estado era tido como o sujeito passivo quando o assunto eram direitos

fundamentais. Essa temática é justamente o que se chama de dimensão subjetiva dos direitos fundamentais.

Nesse caminhar, (MATOS, 2021, p. 78):

Da mesma forma, é muito recorrente a feitura de espantalhos com vulgatas do positivismo exegético, como a representação de juízes autômatos e integralmente submissos a sistemas de regras. A correção deste arco histórico, contudo, não interfere na pertinência das teses Civil-Constitucionais ao contexto brasileiro de finais do Século XX e início do Século XXI – ou de outros que, sob inspiração do modelo de Estado Constitucional, a ele se assemelhem.

Desse contexto, visível que antes se reconhecia a lei posta, como último fim a dirimir os conflitos, mas com o decorrer dos tempos, teve seu processo readequado para melhor resolução destes, com base na possibilidade de discussão daquilo que realmente melhor para as partes, podendo inclusive de certo modo contrariar a disposição legal em seu sentido escrito.

Como defende Miguel Reale (2003), ao desenvolver o quadro jurídico das relações privadas, os legisladores deparam-se com três opções possíveis: dar maior importância aos interesses individuais como foi feito no Código Civil de 1916, privilegiar os valores coletivos e promover a “socialização dos contratos”, ou assumir uma posição intermediária que combine aspectos individuais e sociais de forma complementar através de regras ou cláusulas abertas que conduzam a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida de que esta terceira opção foi a preferida pelos legisladores na elaboração do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, considerando que no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o cidadão, enquanto pessoa humana e ente de uma sociedade civilizada administrada por um Estado Democrático de Direito é o endereçado de todo esse arcabouço normativo, contemporaneamente, muito tem se verbalizado na Constitucionalização do Direito Civil, ou seja, ressaltar a consideração da pessoa humana como objeto principal dessa proteção normativa, possibilitando o diálogo entre o Direito Constitucional e o Direito Civil e por conseguinte a eficácia dos direitos individuais tutelados pelo Código Civil e dos direitos fundamentais da pessoa humana consagrados pela Carta Magna, atribuindo-lhes também uma função social (BRANDÃO CEDRO, 2017).

Nesse passo, (NETO, 2013, p. 27) aborda:

Em suma, os códigos eram vistos como uma espécie de barreira ao Estado, concebidos como sendo a disciplina jurídica das relações intersubjetivas privadas, imunes à intervenção do Estado. As normas constitucionais daquele período ocupavam-se das relações privadas apenas para tutelar a autonomia privada relativamente a possíveis interferências estatais, proclamando, por exemplo, a *inviolabilidade* da propriedade (art. 17 da Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão, de 1789; art. 1º, n. 2, art. 2º e art. 16º da Constituição francesa do ano I [1793]; art. 29 do “Statuto Albertino”), ou garantindo o direito de propriedade em toda a sua *plenitude* (como proclamado nas duas primeiras constituições brasileiras: a imperial, de 1824, art. 179, n. 22, e a republicana, de 1891, art. 72, §17).

O Direito Constitucional e demais ramos do direito não influenciavam nas relações de ordem privada, em tese, posto que o direito privado era considerado como verdadeira constituição quanto se tratava das relações privadas, desta forma, os particulares não sofriam intervenções do estado na seara privada do direito (MONTEIRO FILHO, 2006).

Além de se garantir de forma genérica o direito de propriedade, as constituições desse período substancialmente não forneciam princípios que submetessem as relações privadas a uma disciplina normativa. Tais constituições, por não serem rígidas, podiam sofrer modificações sem grandes regramentos (FURTADO, 2013).

A história de alguns países, como a França, é marcada por inúmeras constituições federais. Por esse motivo, o Código Civil francês tem sido visto como um instrumento que traz estabilidade e longevidade porque está em vigor há mais de duzentos anos. Ele simboliza a firme permanência da sociedade civil e das relações privadas diante da instabilidade política. No entanto, essa falta de controle regimental contribuiu para o isolamento histórico do direito constitucional francês, pois ele deixou de exercer sua eficácia reguladora sobre outras áreas do direito (mesmo no âmbito privado) (FURTADO, 2021).

Constituições liberais flexíveis não eram vinculantes ao legislador ordinário, portanto, elas não tinham força suficiente para programar mudanças futuras ou proteger os existentes no contexto jurídico privado. Em síntese, as constituições possuíam relevância política, mas careciam da força necessária para garantir a continuidade dos atuais fundamentos legais nos domínios

concernentes às relações privadas numa perspectiva pública mutualista (NETO, 2013).

O papel protetor desse ramo legal também era desnecessário já que os princípios básicos negligenciados corriam pouco risco entre os séculos XVI e XVII, quando se mostrava idealizado pelo governo menos intervencionista sobre condutas individuais nessa esfera social sem interferências excessivas do Estado. A partir dessa visão é possível perceber a função constituinte do direito privado na qual o direito constitucional se tornou secundário nas relações contratuais privadas (NETO, 2013).

Nesse ponto, nota-se que o papel do constitucionalismo é crucial na questão das relações privadas, uma vez que, o direito civil passa por processo de constitucionalização, acarretando uma defesa de direitos mais igualitários e justos as partes.

É consolidado o entendimento de que no Brasil, o tema aqui analisado já é pacificado, posto que se parte do princípio de que ocorre uma eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, tal questão justifica-se, em uma primeira análise, pela ideia da posição hierárquica da Carta Magna Brasileira no ordenamento jurídico, juntamente com a ideia de hierarquia das normas, em que a Constituição está no topo, ou seja, prevalece a lei superior (FACÓ JUNIOR, 2014).

Falar em tal eficácia corresponde com a ideia de que se aplicam os direitos inerentes às relações entre particulares da mesma forma que nas relações entre cidadão e Estado. Nessa linha, entende-se que seja necessário construir a resolução do caso concreto com base nos preceitos fundamentais e na autonomia da vontade, evitando assim um viés individualistadas relações privadas (FACÓ JUNIOR, 2014).

Nessa linha, fica evidente que os direitos fundamentais têm que ser observados também nas relações entre particulares, porém muitos civilistas argumentam ainda que, se partindo da ideia de que a eficácia dos direitos fundamentais é indireta, é com foco na Constituição Federal com ideais de não intervenção estatal e considerando que contém normas programáticas, que se deve deixar ao sabor do legislador essa concretização ou não dos direitos constitucionais. Nessa linha, infere-se que tal entendimento não deixa de enfraquecer a posição dos direitos fundamentais, posto que eles devem ser

sempre observados uma vez que possuem um núcleo intangível sob a égide do ordenamento jurídico (CAVALCANTE FILHO, 2016).

É possível verificar que a discussão não está esgotada no Brasil, posto que há a necessidade de encarar com mais profundidade a dogmática dos direitos advindos da Constituição Federal, investigando sobre a existência ou não de normas programáticas, que por sua vez, diz respeito à eficácia de uma norma constitucional perante o Estado legislador, posto que se manifestam como os princípios gerais que norteiam a aplicação do direito estatal, visto que estão contidas nos fins sociais do estado (BRANDT; REIS, 2018).

Nesse sentido, ela não diz respeito à eficácia de um direito fundamental perante os particulares, então, na verdade, há duas vertentes, visto que quando se menciona a questão da norma programática, pode-se analisar a questão do Estado, em plano de eficácia vertical, e quando se analisa pelo ponto de vista de uma eficácia horizontal, defende-se a ideia dos particulares em pé de igualdade. Nesse ponto, entende-se que são dois planos distintos e que não se pode utilizar um, para que se justifique o outro (SARMENTO, 2011).

Entre os civilistas há o debate de uma eficácia direta dos direitos constitucionais evidente no plano horizontal, que surgiu uma escola de pensamento no Brasil denominada de Direito Civil Constitucional, que de certa forma adjetivou o milenar Direito Civil e lhe imputou um caráter publicista. Em algumas universidades, não se ensina mais Direito Civil, posto que já há o movimento de ensinar o Direito Civil Constitucional (BRANDT; REIS, 2018).

Essa questão significa em última análise, que o juiz, durante as demandas processuais, não deveria interpretar necessariamente a lei Civil, mas sim desenvolver uma construção e criação do caso concreto com base nos princípios e valores constitucionais, na tábua axiológica da Carta Magna Brasileira. Desta forma, o magistrado não trabalha exclusivamente com o Código Civil, mas sempre observando os ditames advindos da Constituição Federal (BRANDT; REIS, 2018).

Porém, em análise de defesa do Direito Civil, há o debate pertinente a respeito do desfoque com relação à posição do Código Civil dentro do ordenamento jurídico, o alerta trazido tem seu embasamento na preocupação de alguns doutrinadores com relação a referência permanente e indiscriminada à Constituição tenha como resultado um deslocamento do Código Civil da posição

dele dentro do ordenamento, posto que isso causaria uma problemática, uma vez que a Constituição não é o diploma para regular a vida civil das pessoas e suas relações privadas (BRANDT; REIS, 2018).

Tirando a questão do dano moral, por exemplo, nenhum outro direito obrigacional está contido no texto constitucional, situação em que o juiz precisaria analisar o caso concreto e ele mesmo criar uma solução constitucional (BRANDT; REIS, 2018).

Ou seja, a problemática elencada, não é em si uma problemática, pois estando as relações privadas também em posicionamento constitucional, só reforçam ainda sua elucidação sob este viés, a importância do tema, ainda mais, se tratando em pensamento em prol de toda coletividade, nas relações privadas.

O debate a respeito da eficácia horizontal não está encerrado no Brasil, uma vez que ele é recente e está iniciando, sendo necessárias mais discussões, a fim de que se verifique se atualmente está predominando a eficácia direta ou indireta (SARMENTO, 2011). No Direito Alemão entre as décadas de 40 e 50 se sustentava a eficácia dos direitos fundamentais quando os particulares envolvidos estivessem em uma posição de poder equiparável ao Estado, ou seja, não era qualquer particular que estaria vinculado aos Direitos Fundamentais, mas apenas na situação em que ele ocupasse uma posição importante no meio social que justificasse essa vinculação (BRANDT; REIS, 2018).

Sobre essa observação, o renomado José Cláudio Domingues Moreira, trouxe o seguinte complemento:

O direito civil é o ramo mais importante do direito privado. No Brasil, é inegável a influência do Código Civil alemão para a sistematização do nosso Direito Civil. Na Alemanha, no século XIX, Thibaut, jurista alemão, defendia a necessidade de codificação das leis para maior segurança das relações jurídicas. A palavra “código” deriva de codex: tronco de árvore. Com a evolução, passou a significar tábua de madeira para receber escritos (MOREIRA, 2018, p. 92).

Para uma análise contemporânea, essa ideia soa antiquada quando se mencionada uma eficácia indireta dos Direitos Fundamentais, posto que revela um conservadorismo ainda não superado (MORAIS; FREITAS; SILVA, 2021).

Entretanto, é importante destacar que em Portugal, tem-se o artigo nº18, inciso I, da Constituição Portuguesa que estabelece a eficácia direta dos direitos fundamentais para entidades públicas e privadas, e mesmo assim, apesar da

regra expressa a doutrina majoritária portuguesa defende que apenas algumas entidades privadas, como titulares de poderes econômicos e sociais estariam diretamente vinculados aos direitos fundamentais, ou seja, não é qualquer particular que está vinculado aos direitos fundamentais, mas apenas alguns que detêm de fato poderes no meio social (MORAIS; FREITAS; SILVA, 2021). Assim:

É evidente a adoção pela Carta Magna, da garantia do exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos da cidadania e da dignidade da pessoa humana; como fundamentos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais; e como objetivos fundamentais, bem como da referência dos direitos sociais como princípio (ABREU, 2011, p.2).

Por trás dessa corrente, submete-se a ideia de que a intensidade da vinculação dos particulares seria distinta, associando uma relevância social como parâmetro. Com isso, em Portugal se afirma que a vinculação das entidades privadas dotadas de grande poder, praticamente similar ao do Estado, seria uma vinculação direta, mas não dos demais particulares (MORAIS; FREITAS; SILVA, 2021).

Esse movimento de alguns países, faz com que a doutrina se divida no plano prático e gera uma discussão calorosa e muito importante para o cenário jurídico brasileiro. Por outro lado, em boa parte dos trabalhos de Direito Civil, há uma defesa sistemática à distinção, ou seja, defesa essa advinda dos críticos do positivismo jurídico. O ponto de destaque é que tratar da distinção sistemática, significa a análise da publicização do Direito, tema que não é atual, mas que tomou uma nova vertente no momento presente. Há um novo ciclo de publicização, não mais aquele de décadas atrás, mas que está tomando espaço na atualidade (MEDEIROS, 2016).

O movimento do constitucionalismo do Direito Privado ganhou uma hipertrofia muito grande e o Brasil tem um indiscutível interesse sobre a constitucionalização do Direito Privado, fenômeno esse que inclusive vem sendo exportado para outros países como Colômbia, Argentina e Paraguai (LIMA, 2007).

A forma como o Brasil desenvolveu esse debate, é peculiar e quase que único no mundo, o que leva os acadêmicos e jurídicos a estudarem tal fenômeno. Isso leva à eliminação de alguns conceitos e despoluir semanticamente o que

seja a constitucionalização do Direito Privado (LIMA, 2007). Desta forma, o Brasil encontra-se em intensa remodelação do sistema civil passando a integrar interações constitucionais, processo este saudável às legislações.

Não pode ser considerado constitucionalização do Direito Privado a mera reinterpretção das normas ordinárias a partir da Constituição, posto que nunca na história do Direito Privado brasileiro, desde o século XIX, houve autores que negassem a Constituição, sendo pacífico o entendimento de que em dado momento o Estado precisa intervir nas relações ainda que sejam privadas (LIMA, 2007).

Diante de tal compreensão, pode-se adentrar na discussão da constitucionalização de forma adequada. Primeiramente é importante falar sobre constitucionalizar por elevação das normas ordinárias ao Direito Constitucional (LIMA, 2007).

Tal fato já ocorre desde quando foi constitucionalizada a propriedade, posto que a função social da propriedade teve sua constitucionalização em 1967, em plena ditadura militar, isso significa que há normas do direito ordinário que sobem de dignidade hierárquica e passam a integrar a constituição. Contudo, tal afirmação não significa que haja uma melhoria axiológica dessas normas, elas apenas se tornaram normas mais rígidas, de acordo com o entendimento de Pedrosa:

A ideia de constitucionalização do Direito Civil trouxe inúmeros avanços, especialmente no âmbito do Direito de Família e, ainda de forma tímida, por exemplo, nos direitos obrigacionais, pois tem prevalecido o princípio da legalidade como regra primeira de interpretação das obrigações e das relações jurídicas patrimoniais no Direito brasileiro. Deste modo, pouco se discutiu acerca do papel do Direito Privado na promoção dos objetivos fundamentais da República, especialmente no que diz respeito à redução das desigualdades sociais e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (PEDROSA, 2016, p. 159).

Nessa toada, a constituição passa a ser um modo de olhar e reinterpretar de forma profunda todos os ramos do Direito sem exceção. Evidencia-se aqui que o elemento estruturante do Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que esse instituto está muito ligado à personalização do Direito Civil e a releitura antropológica do direito civil, uma vez que quem mandava no Direito Civil no liberalismo era o sujeito abstrato, o mero titular de bens, porém (PREVE, 2008, p. 05) fez a seguinte observação:

Contudo, o Estado de Direito liberal, com o objetivo de erradicar as diferenças pessoais características dos períodos medievais e absolutistas monárquicos, não considerou as desigualdades sociais e econômicas, tratando todos os indivíduos de forma idêntica perante a lei. Entretanto, esta postura apenas acentuou a concentração do poder econômico capitalista em detrimento das desigualdades sociais.

Nesse caminhar, quando se olha pelo viés da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Sociais, a intervenção estatal desloca o esse protagonismo do sujeito abstrato para a pessoa concreta do agente para gente de carne e osso e Preve complementa:

O Estado baseado nos pressupostos liberais foi enfraquecendo-se, sendo substituído pelo Estado de Direito Social, este de maior cunho intervencionista e que se constituía como garantidor das crescentes demandas sociais. Tais demandas propiciaram o desenvolvimento de leis extracodificadas ou extravagantes, tendo em vista que tais situações não eram previstas no Código Civil (PREVE, 2008, p. 05).

Com isso, houve um crescimento desenfreado do Estado Social, que passou a abordar uma série de temas nas constituições - desde os direitos sociais até as funções de liderança das instituições políticas e da própria sociedade. Enquanto isso a teoria neoliberal trouxe consigo consequências políticas, econômicas e jurídicas relevantes, e encontra críticos entre diversos segmentos da sociedade – em especial aqueles ligados aos movimentos sociais (PREVE, 2008).

O objetivo central do atual Estado Contemporâneo ainda é o bem comum por meio da garantia dos direitos fundamentais no tocante às relações privadas. Desse modo podemos dizer que o destaque dado ao Estado Social está na segurança desses mesmos direitos básicos mencionados acima (PREVE, 2008).

Com a promulgação da Constituição de 1988, iniciou-se o processo de constitucionalização do direito civil, do qual resultaram alterações legislativas e interpretativas que operaram profundas mudanças na interpretação e aplicação do direito, ou seja, uma verdadeira reviravolta ocorreu na esfera do direito civil.

Neste contexto pós-positivista, o respeito às normas abaixo da Constituição não é examinado apenas formalmente através do seu processo de criação. A análise agora se baseia na sua correspondência essencial aos valores incorporados ao texto constitucional que conformam todo o sistema jurídico -

estes valores adquirem positividade quando consagrados como princípios normativos. Portanto, a solução para problemas concretos já não está mais subordinada à adequação dos fatos em uma regra específica; antes requer um procedimento interpretativo comprovadamente coerente com os diferentes princípios envolvidos no universo jurídico (MORAES, 2006).

Ainda que inicialmente vista com desconfiança, a consagração da dignidade humana no artigo 1º, III da Constituição Federal como princípio fundamental é hoje uma conquista reconhecida e transformadora do sistema jurídico privado. Ao destacá-la como valor máximo na ordem constitucional, o legislador promoveu profundas mudanças na estrutura tradicional das leis civis ao enfatizar as situações de natureza existencial em detrimento das questões puramente patrimoniais, conforme o entendimento de Matos (2021, p. 108):

Em suma, podem-se atribuir ao movimento da constitucionalização do Direito Civil estas principais diretrizes: (1) despatrimonialização: o centro da tutela jurídica é a dignidade da pessoa humana, e não o patrimônio; (2) repersonalização: a pessoa não é mais vista como um mero agente econômico, e sim como o centro da tutela do direito; (3) eficácia horizontal dos direitos fundamentais: os direitos fundamentais, que tradicionalmente eram aplicados apenas nas relações entre Estado e indivíduo (vertical), devem também ser aplicados a relações entre particulares (horizontal), a exemplo do princípio do contraditório antes de excluir associado por justa causa (art. 57, CC) ou de infligir uma sanção a condômino (art. 1.337, CC).

É evidente que o direito contemporâneo demanda a superação efetiva da dicotomia entre direito público e privado, tendo em vista que as normas constitucionais são bases jurídicas para interpretar todas as demais legislações, inclusive na área civil. Desse modo, é inegável a relevância do direito constitucional no contexto brasileiro e seus reflexos significativos sobre diferentes ramos do Direito ao longo dos anos (SANTOS PESSOA; AGUIAR; ZOGAHIB, 2022).

Neste contexto, Barroso e Barcellos (2003, p. 239) ressaltam:

A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou. E uma novidade. Tardamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente.

Nesse sentido, as normas constitucionais foram elevadas ao *status* de normas jurídicas e se tornaram a base para interpretação de todas as normas infraconstitucionais em todos os ramos do direito. Tal elevação gerou uma nova metodologia interpretativa que ainda incorpora conceitos tradicionais enquanto introduz novos pensamentos para atender às demandas emergentes. Deste modo, essa abordagem implica na integração obrigatória das leis ordinárias com a Constituição brasileira por meio dos princípios consagrados nela como balizadores para observação em todos os setores legais. A supremacia da Constituição é garantida tanto no plano interpretativo quanto na aplicação concreta das disposições nela contidas (SANTOS PESSOA; AGUIAR; ZOGAHIB, 2022).

Todas essas interações das legislações agregam nova metodologia na aplicação do direito, partindo as leis infraconstitucionais, com arcabouço de argumentação constitucional, fortalecendo em muito, a mais, a aplicação do direito mais justo, tanto as partes das relações, bem como a terceiros, que não fazem parte da relação, aspirando assim pelo bem comum.

Em 1988, a Constituição Federal introduziu uma perspectiva inovadora sobre as questões relacionadas à vida privada dos cidadãos ao tratá-las diretamente na Carta Magna. Consequentemente, os princípios constitucionais fundamentais passaram a reger as relações privadas - incluindo o direito à honra e dignidade da pessoa humana -, inaugurando assim o processo conhecido como "constitucionalização do direito privado". Essa concepção mostra que o Direito Civil não é um ramo isolado no campo das normas que regulam assuntos particulares; pelo contrário, faz parte integrante de todo sistema legal brasileiro em sintonia com toda legislação aplicável entre pessoas físicas ou jurídicas tanto nas esferas particular como pública estabelecidas perante o Estado (SANTOS PESSOA; AGUIAR; ZOGAHIB, 2022).

Diante do contexto, as relações privadas, incluindo aquelas que dizem respeito ao exercício de atividade de natureza econômica, devem se submeter ao respeito à pessoa do outro, por se tratar de sujeito concreto dotado de dignidade (FACHIN; PIANOVSKI, 2008).

A influência da Constituição Federal de 1988 no código Civil de 2002, pode ser observada pela herança de alguns princípios que conciliam questões particulares com interesses coletivos, dentre os quais os princípios da dignidade

da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade social, que evidenciam a forte tendência da constitucionalização do direito civil e propõem uma nova interpretação do direito civil constitucional. Não obstante, o princípio da boa-fé constante no código civil de 2002, foi expressamente incluído no rol de princípios fundamentais.

Nesse diapasão (FACHIN; PIANOVSKI, 2008):

Trata-se de norma constitucional que, como tal, é vinculante. Não há dúvida: sendo a dignidade da pessoa humana valor que antecede o direito e o informa, e, ainda, princípio elevado a fundamento da República, acaba por se constituir valor supremo do sistema jurídico.

É fundamental ressaltar a preocupação com banalização ou uso indiscriminado da dignidade da pessoa humana servindo como uma figura de retórica, como um elixir para qualquer tipo de justificativa, mas sim com fulcro nos preceitos fundamentais necessários e oportunos para fins de atendimento à dignidade humana. Ainda, conforme Fachin (2021):

Firma-se a convicção de que o domínio sobre as coisas não é um fim em si mesmo, mas a concepção de um patrimônio mínimo, constituído de bens e créditos, que garanta a sobrevivência de cada um é imprescindível como suporte de realização do princípio da dignidade humana.

Assim, o direito civil tem reconhecido a dignidade humana como um valor crucial, abandonado assim aquelas antigas noções individualistas, à medida em que se concentra na proteção dessa dignidade. Além disso, os princípios de solidariedade e igualdade social são igualmente fundamentais e intrinsecamente ligados à ideia de respeitar a pessoa humana através da preservação da liberdade e equidade - valores essenciais para transformar o Direito por meio do justo tratamento ético. Justiça é baseada na importância dada às pessoas, portanto a solidez encontrada nos propósitos apresenta-se como protetiva contribuindo eficazmente ao processo constitucional fornecendo importante apoio aos âmbitos público ou privado (SANTOS PESSOA; AGUIAR; ZOGAHIB, 2022).

Quando se observa o princípio da solidariedade no contexto do equilíbrio entre direito público e privado, tem-se uma visão que se desdobra em outros

princípios constitucionais como o da igualdade e os direitos de cidadania, conforme entendimento abaixo:

Sua grande virtude, princípio da solidariedade, é harmonizar-se com as diversas correntes ideológicas; não prescinde da liberdade, tem íntima ligação com a noção de cidadania, almeja a diminuição das desigualdades e baseia-se na ideia de cooperação. Tem, ainda, o mérito de ser instrumento de enriquecimento e humanização do direito, trazendo para o seio do estudo jurídico valores indiscutivelmente nobres e essenciais para a vida em sociedade (ROSSO, 2008).

Assim, hierarquicamente superior a todas as normas, a Constituição é base de todo ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, sua interpretação deve subsidiar qualquer análise normativa. Assim, o estudo das relações privadas sob esta ótica rompe com a visão exclusivamente patrimonialista e confere uma nova personalidade ao direito civil e direito privado, superando a dicotomia existente entre os ramos.

4.2 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOB REGULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOB O CÓDIGO CIVIL

Quando se começa a trabalhar a questão da influência da Constituição no Direito Privado, é pertinente praticar uma humildade epistemológica no sentido de que o Direito Civil não está sozinho ou autônomo dentro do ordenamento jurídico, posto que há a necessidade de se curvar ao Direito Constitucional (PAULO LOBO, 1999).

O Direito Civil está sujeito a aplicação conjunta com o Direito Constitucional, o que faz com que o direito privado ganhe novos traços nesta seara, permitindo que a contratação realizada não só obedeça a vontade das partes, mas sim de toda coletividade.

Existe ainda uma descrença de parte da doutrina constitucionalista do papel fundamental dos princípios, iniciando o fenômeno chamado de “principiologismo” de banalização, justificado pelo desconforto causado com o fato de os civilistas avançarem na questão da constitucionalização dos direitos fundamentais, de forma que está nascendo um Direito Civil mais próximo da

realidade social e que de fato atende às mudanças relacionadas ao processo social (PAULO LOBO, 2014).

Apesar das duras críticas que o Direito Civil Constitucional sofreu e ainda sofre, quando se analisa no campo prático, os advogados utilizam em suas defesas processuais, que a Constituição deve ser aplicada diretamente nas relações privadas, bem como os juízes também realizam essa aplicação.

O Direito Civil no Estado Social ganhou força a partir do cenário constitucional do século XX, como as ideologias sociais que se desdobraram nos valores de justiça social ou distributiva. A sociedade começou a exigir o acesso a bens e serviços advindo da economia, daí reconhece-se a inafastabilidade da interferência estatal a fim de que prevaleçam os interesses da coletividade e as afirmações necessárias do que se refere a dignidade humana (LOBO, 1999).

O processo de readequação anteriormente mencionado denota o enfraquecimento da dicotomia aqui estudada, fica evidente que é diante dos ditames da hermenêutica constitucional, que devem estar embasadas a resoluções dos conflitos, nesse sentido, Terra e Pellegrini (2013, p. 59) apud Kunde, Mariane e Swarovisk (2014, p. 5) explicam:

É a hermenêutica constitucional que se mostra a responsável por essa abertura do sistema, posto que se tem, a partir da delimitação das categorias axiológicas abertas, pela atividade hermenêutica do intérprete, um sistema aberto. Afinal, a abertura do sistema impõe a aplicação dos valores constitucionais hierarquizados pelos princípios constitucionais, cuja aplicação será feita pela atividade interpretativa. Ressalva-se, no caso em questão, que os princípios constitucionais não podem ser excluídos, mesmo quando houver uma colisão principiológica. Além disso, eles são ubíquos, ou seja, estão no topo do ordenamento jurídico, assim sendo, "ao se reconhecer a normatividade dos princípios constitucionais, está-se vinculando o intérprete a uma interpretação conforme a constituição.

A análise da dicotomia entre direito público e privado é válida e necessário, posto que devem ser colocadas e debatidas as questões inerente ao que é público e até que pode se faz pertinente e constitucional as relações privadas serem totalmente autônomas, diante disso, tem-se que:

As normas de organização, distribuição de competência e funcionamento do Estado são de direito público. É de natureza pública o interesse tutelado pelo direito público. O Estado Democrático de Direito possibilitou o abrandamento da dicotomia direito público e direito privado. É patente a interferência do direito público no direito privado com a entrada

em vigor da Constituição Federal de 1988, na qual espaços privados mereceram proteção constitucional ensejando a constitucionalização do direito privado, que será objeto de ponderação, em momento oportuno (MOREIRA, 2018, p.94).

Os direitos fundamentais são direitos contemplados na Constituição Federal e reconhecidos como sendo um conjunto de direitos e garantias do ser humano, cujo principal escopo é o respeito à sua dignidade, não se podendo esquecer da proteção face ao poder estatal que proporcionam, bem como a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano. Essa garantia pode ser interpretada com vista ao respeito a vida, liberdade, igualdade e dignidade, para o integral desenvolvimento da personalidade e individualidade da pessoa humana. Nesse sentido ainda, (GOEDERT e PINHEIRO, 2010, p. 09):

Os direitos fundamentais, inicialmente, foram concebidos para o exercício frente ao Estado, mas com as mudanças ocorridas, decorrentes das crises sociais e econômicas, devido à complexidade com que as relações sociais se delineavam e a constante interferência aos direitos fundamentais entre indivíduos, os quais assumiam simultaneamente posições de interventor e de titular de direitos fundamentais, constatou-se a necessidade de que sua proteção abarcasse as relações interprivadas. Diante disso, começou a indagar-se sobre o tipo de eficácia que os direitos fundamentais teriam sobre as relações interprivadas sem se olvidar do fato de que ao Estado não cabe apenas editar leis, mas desenvolver os programas contidos na Constituição, implementar direitos por intermédio de políticas públicas eficientes.

Ainda sobre a questão da dignidade humana e dos direitos aparecem no contexto histórico em constante evolução:

Nesse sentido pode-se dizer que, desde as primeiras declarações de direitos, a luta pelos direitos humanos tem progredido, apesar das dificuldades, de forma extraordinária, tendo sido enriquecida por várias gerações de direitos, sempre cada vez mais amplas. Assim, pode-se falar em uma evolução expansiva dos direitos humanos, como se fosse uma história sem fim, em que sempre é possível, de tempo em tempo, acrescentar-se um conjunto novo de direitos (BEDIN, 2003, p. 124/125).

Apesar dos progressos apresentados pelo Código Civil de 2002, nota-se que algumas normas ainda refletem a perspectiva individualista e patrimonialista do antigo código de 1916. Nesse sentido, é crucial utilizar os princípios

constitucionais para sanar as ambiguidades presentes no atual código (PREVE, 2008).

Além disso, um dos fundamentos mais importantes do Direito civil contemporâneo é justamente a questão da constitucionalização do Direito Civil, que denota que o Direito civil deve ser interpretado de acordo com os ditames constitucionais, posto que com o histórico das alterações sociais o Código Civil também sofreu modificações (ROCHA, 2003).

É válido mencionar nesse contexto, que enquanto o código civil de 1916 havia sido pensado para atender o Brasil patrimonial, patriarcal e agrário, o Código Civil de 2002 vem com outras preocupações, não que ele deixou de se preocupar com a relação privada, mas havia uma outra perspectiva, voltada para a pessoa e sua dignidade, trazendo a proteção integral do indivíduo em suas esferas: física, psíquica e moral (ROCHA, 2003).

Dentro desta visão, as normas constitucionais regulam o Direito Civil e a autonomia privada entre os indivíduos é supervisionada pela ordem constitucional. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é concretizada nas relações entre eles. Nesse contexto:

O valor da autonomia privada é relativizado e o sujeito abstrato, das codificações oitocentistas, perde lugar para o sujeito visto em sua concretude, percebido em suas especificidades, o qual deve receber tratamento jurídico apropriado a compensar as desigualdades advindas do desequilíbrio econômico, onde impera uma regulamentação jurídica particularizada aos contratos. Destarte, o ser patrimonializado perde forças para o ser personalizado, buscando, acima de qualquer coisa, alcançar o máximo significado e realização da dignidade da pessoa humana (GOEDERT e PINHEIRO, 2010, p. 11).

Neste contexto, importante trazer o preceito de Matos (2021, p. 108):

A propósito, conforme destaca o professor Paulo Lôbo, a Constitucionalização do Direito Civil implica colocar o indivíduo, e não o patrimônio, no centro da tutela jurídica e a não mais enxergar o indivíduo como um mero *homo economicus*, perspectiva essa que é conhecida como Repersonalização e Despatrimonialização do Direito Civil. Enaltece-se, assim, a dignidade da pessoa humana como vetor de condução do Direito Civil.

A passagem da constituição para o centro do sistema jurídico marca a ruptura do Estado Liberal e trouxe para o cenário jurídico aqui ressaltado, um leque de conceitos, princípios e novos valores que foram recepcionados pelas

legislações posteriores. Quando se analisa o Direito das Obrigações e mais especificamente o Direito Contratual, é possível inferir que também absorveram os institutos mencionados (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Tendo em vista esta transição, com a chegada de novos valores e princípios oriundos das discussões e análises do Direito Civil e Constitucional, houve entendimento de que a Constituição possui interferência primordial na análise das relações civis.

Foi ultrapassado o conceito que predominava de um Direito Civil que figurava por décadas a fio como o centro do direito comum e aquele individualismo que conferia uma liberdade aos particulares e que imperava de forma absoluta, o que impedia a intervenção do Estado e deixava para os envolvidos a liberdade para contratar da forma que lhes conviesse (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Entretanto, não existia uma harmonia e nem um equilíbrio nessas tratativas contratuais, posto que se praticava uma igualdade formal, e em razão disso, as relações entre particulares se tornaram uma forma exploração econômica do lado mais forte, sem nenhuma observação a princípios fundamentais ou dignidade humana, uma vez que essa relação era submetida apenas pelos princípios de ordem pública e os bons costumes, sem qualquer intervenção do Estado, a fim de respeitar a autonomia da vontade (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

No ano de 1916 foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que tinha como ideia central as questões relacionadas à propriedade em detrimento dos princípios que regem a dignidade humana. Durante esse período, as relações entre os particulares tinham como preceitos balizadores os ideais inerentes à autonomia da vontade, à obrigatoriedade dos pactos firmados, ao consensualismo entre as partes, bem como na relatividade dos efeitos dos contratos. Contudo, diante do cenário que rompeu com as convicções trazidas pelo Estado Liberal, foram modificadas também as teorias clássicas dos contratos (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Dessa maneira, com o incremento da legislação prevendo relações privadas, alterou-se as ideias relacionadas ao Estado Liberal, ganhando

destaque as pactuações entre particulares.

A caminhada do ordenamento jurídico brasileiro foi ganhando força diante da ideia de trazer mais equilíbrio e harmonia para as relações entre particulares, a fim que se resgatasse a intervenção do Estado com o interesse que sejam respeitados e observados os princípios fundamentais e da igualdade que são inerentes ao ser humano (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Assim:

“por muito tempo as tentativas de se estabelecer os contornos de um princípio que consagrasse o valor solidariedade eram sempre rotuladas de idéias socialistas e meramente afastadas por conta de uma précompreensão equivocada sobre os objetivos de seus formuladores. Alguns juristas buscaram encontrar alternativas para o liberalismo que historicamente impregnava o estudo do direito privado, sem, contudo, aproximar-se das idéias do socialismo político. Apenas se afirmava a primazia do social e a correlativa necessidade de ver o contrato como um vínculo que impunha aos contratantes o dever mútuo de ajudar ao outro.” (EHRHARDT JÚNIOR, 2012, pág. 2).

Perante o momento da promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil passa a ter uma outra perspectiva e nessa linha a propriedade, além de seu papel essencialmente capitalista, absorve a função social, que foi recepcionada como uma forma de equilíbrio da ordem econômica. Assim, a evolução tecnológica significativa e o aumento da abertura dos mercados de consumo juntamente com rapidez na disponibilidade de produtos e serviços estão globalizando as relações (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Estas mudanças transformaram profundamente os vínculos humanos regulamentados pelo princípio do respeito à dignidade pessoal. Isso exige que intérpretes das leis adotem uma perspectiva mais crítica em relação às relações contratuais no momento atual. A criação de cláusulas gerais e microssistemas para garantir igualdade entre indivíduos desiguais tornou-se fundamental para atingir um nível adequado aplicação da Constituição Federal neste cenário aberto pela força destas tendências globais contemporâneas (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

(...) a grande contribuição da doutrina civil moderna foi trazer para a teoria clássica do direito contratual determinados

princípios e conceitos, que, posto não possam ser considerados novos, estavam esquecidos pelos civilistas. Como se pode notar, tratam-se de cláusulas gerais ou conceitos abertos (indeterminados) que, à luz do princípio da concretude, devem ser preenchidos pelo juiz, no caso concreto, visando a tornar a relação negocial economicamente útil e socialmente valiosa (GAGLIANO, 2005, p. 49).

O advento do Código Civil de 2002 também marcou um desenvolvimento positivo em que conceitos abertos, dotados de princípios e cláusulas gerais, proporcionaram maior flexibilidade aos intérpretes jurídicos na distribuição da justiça com base no princípio da solidariedade. Como tal, o direito contratual foi reinterpretado sob princípios que incluem o equilíbrio contratual, a função social e a boa-fé objetiva, em vez de se basear apenas em interesses individuais, como outrora se supunha (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

O que se aprecia com isto é o entendimento de que as partes contratantes devem comportar-se eticamente umas com as outras, como indivíduos dignos que merecem respeito mútuo, em vez de adversários preocupados exclusivamente com os seus próprios interesses. A aplicação prática envolve a integração de conceitos-chave destinados a equilibrar ambas as necessidades individuais e, ao mesmo tempo, servir os objetivos sociais gerais, sem comprometer nenhum deles, através de uma consideração relativa cuidadosa dos efeitos do contrato (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Conforme o entendimento de Natividade (2010, p. 115), a definição da função social do contrato, em uma primeira análise parece um instituto pertencente ao Direito Civil, mas não, é a chave do legislador para a valoração dos contratos, uma vez que foi a partir do recado constitucional que os civilistas desenvolveram um modelo jurídico da função social. O Código Civil Brasileiro não incluiu a definição do que é a função social dos contratos, nem deveria tê-lo feito, uma vez que definir conceitos cabe à doutrina e à jurisprudência. Contudo, o legislador pretendeu que os Princípios Constitucionais influenciassem diretamente as relações civis, invalidando quaisquer contratos que não estejam em conformidade com os preceitos fundamentais.

Conforme Natividade (2010), Humberto Theodoro Júnior e Francisco

Amaral dizem o artigo 421 do atual Código Civil brasileiro, ainda não trouxe uma definição precisa do que realmente é a função social do contrato, as bases conceituais da função social do contrato, traçada, normativamente, pela lei como limite da liberdade de contratar. Natividade (2010, p. 117):

Um contrato não cumpre a sua função social quando não está de acordo com os Princípios Constitucionais, se fere a dignidade da pessoa humana, se fere a isonomia, solidariedade, liberdade, devido processo legal, ou qualquer outro princípio Contido na Carta Magna.

Algum dos alvos altos do novo Código Civil está em seu Art. 421, segundo o qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Um dos motores decisivos desse comando resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 5º, salvaguarda o direito de propriedade que “atenderá a sua função social” (REALE, 2003).

A realização da função social da propriedade só será alcançada se o mesmo princípio for aplicado aos contratos, cuja conclusão e execução afetam não somente às partes envolvidas, mas também a comunidade como um todo. A inclusão das avenças em um plano transindividual tem preocupado alguns intérpretes, pois pode resultar na redução da garantia para aqueles que assinam contratos confiando que os direitos e deveres acordados serão respeitados por ambas as partes (REALE, 2003).

Nos termos do código revogado de 1916, garantir o cumprimento dos acordos era apenas uma questão de ordem jurídica, de acordo com a crença pandectista de que a lei só deve ser regulada através de categorias jurídicas. Hoje em dia, não se pode desconsiderar o que é eticamente exigido aos vinculados por um acordo (REALE, 2003).

Nesse aspecto Miguel Reale (2003), também elenca que pode-se proferir que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 veio robustecer além disso mais essa obrigação, ao situar, no Art. 422, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (REALE, 2003).

Nesse sentido o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser modificado em um instrumento para atividades abusivas, causadora de lesões à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos

do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (REALE, 2003).

Nesse contexto, visualiza-se que o contrato não apenas deve atender ao interesse das partes, mas sim a coletividade, estando fortemente amparado pelo códex Civil e Constitucional, nesses termos, leciona (REALE, 2003):

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária.

Dessa forma, a Constitucionalização do Direito Civil propõe uma nova interpretação deste setor jurídico à luz das disposições constitucionais, com enfoque sobre os princípios e valores que norteiam tal diploma. Nesse sentido, o respeito aos direitos humanos fundamentais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade passam a fazer parte dos preceitos inerentes ao universo civilista. Como consequência disso tudo surge um novo conceito para este tipo de ramificação em conformidade com as exigências sociais brasileiras atualmente vigentes tendo assim relevância na Função Social jurisprudencial no Brasil (BRANDÃO CEDRO, 2017).

A Constitucionalização do Direito Civil é um termo utilizado para descrever o fato de que importantes instituições do Direito Privado, como propriedade, família e contrato, agora têm seus alicerces na Constituição Federal Brasileira de 1988. Ao proteger diversas instituições civilistas como as mencionadas acima entre outros, o legislador constituinte redimensionou as normas privadas estabelecendo parâmetros interpretativos básicos (BRANDÃO CEDRO, 2017).

Ou seja, reunir o sistema jurídico brasileiro em torno do seu eixo fundamental, consagrar os princípios da dignidade humana que norteiam a nossa República Federativa, era a solidariedade social; igualdade substancial para além da erradicação da pobreza, juntamente com a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos.

A Carta Magna realizou uma interpenetração entre o Direito Público e o Direito Privado, ao mesmo tempo que redefiniu os seus espaços anteriormente

isolados. A partir deste contexto, tanto o direito público como o privado estão igualmente sujeitos às regras constitucionais fundamentais, deixando de ser neutras, uma vez que visam destacar a supremacia do bem-estar dos indivíduos nas perspectivas da sociedade contemporânea.

Considerando o contexto abordado, denota-se que, ante a grandes mudanças e avanços na constitucionalização do direito civil, os inúmeros princípios constitucionais influenciam diretamente nas relações privadas, assegurando de tal forma os direitos fundamentais.

4.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição representa a ordem jurídica fundamental da sociedade garantindo direitos e deveres, portanto, as relações sociais se realizam através de negócios jurídicos, sendo de suma importância parâmetros para tanto, onde que a ordem constitucional possui arcabouço rico nesse sentido através de seus direitos fundamentais.

Importante destacar o ensinamento de Sarmiento e Sarlet (2011, p. 39):

“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humana que o faz merecedor de do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a teia da vida”

O direito privado tem uma autonomia com relação à constituição, é uma autonomia metodológica, que vem de tempos atrás, trata-se de uma autonomia epistemológica, ou seja, quando se tem direitos fundamentais para serem aplicados nas relações civis, eles precisam vir com base em soluções que sejam dadas pelo código civil e quem faz esse diálogo entre a constituição e o código civil são justamente as cláusulas gerais. Nessa linha Gustavo Tepedino (1999, p. 206 apud ALEMAR;PEREIRA, 2019) entende que:

Nos dias de hoje, a necessidade de se dar efetividade plena as cláusulas gerais fazem-se tanto mais urgente na medida em que se afigura praticamente impossível ao direito regular o conjunto de situações negociais que floresce na vida contemporânea, cujos avanços tecnológicos surpreendem até mesmo o legislador mais frenético e obcecado pela atualidade. [...] A difusão das cláusulas gerais coincide, curiosamente, com a já mencionada multiplicação e decomposição dos institutos. Ou seja, mais e mais se focaliza cada um dos tipos contratuais em detrimento da teoria geral do negócio jurídico, ao mesmo tempo em que o legislador se vale de cláusulas gerais, sem a pretensão de ser exaustivo, na regulamentação dos institutos. A fragmentação dos conceitos, portanto, é acompanhada de técnica legislativa que se utiliza de cláusulas gerais, exatamente para que o intérprete tenha maior flexibilidade no sentido de, diante do fato jurídico concreto, fazer prevalecer os valores do ordenamento em todas as situações novas que, desconhecidas do legislador, surgem e se reproduzem como realidade mutante na sociedade tecnológica de massa.

Assim sendo, a eficácia dos direitos fundamentais não se limita apenas ao relacionamento vertical entre Estado e cidadão; existe também uma dimensão horizontal que inclui as relações interpessoais. Isto ocorre porque o poder privado pode representar uma ameaça maior aos direitos humanos do que aquele exercido pelas autoridades públicas (GOEDERT e PINHEIRO, 2010). Seguidamente elencam:

Assim, superada a visão unitária do ordenamento jurídico de outrora, onde o Código Civil era o único diploma a regulamentar as relações privadas, não se pode mais solucionar conflitos e controvérsias baseando-se simplesmente no que dispõe a lei mas, sim, se faz necessário considerar os princípios fundamentais e todos os demais preceitos contidos na Constituição.[...] Diante desse particular, da perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais a proteção a estes direitos impõe a intervenção das entidades públicas nas relações entre particulares, evitando a inflexibilidade da vida jurídico-privada.

A ideia central da constitucionalização do Direito é a filtragem constitucional, ou seja, a releitura dos institutos a partir da axiologia constitucional e do respeito ao sistema de Direitos Humanos. Quando os Direitos Humanos entram na pauta Comparato (2001, p. 61) traz as seguintes explicações:

O que importa dizer, inicialmente, do sistema de direitos humanos, é que ele representa o principal elemento de integração do direito interno ao direito internacional, representando assim o núcleo pré-constitutivo da mencionada

"sociedade universal do gênero humano". Na verdade, o sistema integrado de direitos humanos, nacional e internacional, comporta dois níveis: o do direito positivo e o do direito suprapositivo. No primeiro, situam-se os chamados direitos fundamentais, isto é, os direitos humanos declarados pelos Estados, seja internamente em suas Constituições, seja internacionalmente por via de tratados, pactos ou convenções. A integração ao ordenamento nacional dos direitos fundamentais, declarados em tratados ou convenções internacionais, tende hoje a generalizar-se. A Constituição brasileira de 1988, como sabido, seguiu essa tendência, com a disposição constante de seu art. 5º, § 28.

Assim, enquanto antes a Constituição era apenas um limite ao poder político sem qualquer influência nas relações privadas, no novo paradigma jurídico de constitucionalização do direito privado ela passa a dar forma às relações sociais e econômicas. Por isso é afirmado que deve ser aplicada diretamente às questões privadas pelo magistrado, que interpreta conflitos conforme os princípios fundamentais da tábua axiológica constitucional (GOEDERT e PINHEIRO, 2010).

Nos termos do positivismo jurídico, a autonomia da vontade se baseia em princípios como: a) liberdade contratual que permite o acordo livre entre as partes sem vícios subjetivos no consentimento; b) intangibilidade do contrato, onde *pacta sunt servanda* implica na obrigação dos efeitos contratuais pelo simples fato de ser justo por emanar de um consenso entre pessoas livres; c) relatividade contratual limitada às partes envolvidas não afetando terceiros. Esses princípios eram fundamentados pela teoria de Kelsen que pregava a independência política das leis para garantir objetividade aos atos da vontade humana. Assim sendo, o estado liberal conferiu aos particulares essas prerrogativas privadas sem interferências estatais diretas nos interesses pessoais desses indivíduos. Então, Kelsen (1998, p. 141), ao fundamentar a sua teoria, faz a seguinte asserção:

Assim com Kant pergunta: como é possível uma interpretação, alheia a toda metafísica, dos fatos dados aos nossos sentidos nas leis naturais formuladas pela ciência da natureza, a Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reconduzível a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas? A Resposta epistemológica (teorético-gnoseológica) da Teoria Pura do Direito é: sob a condição de pressupormos a norma fundamental: devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o

sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. A função desta norma fundamental é: fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é das normas, postas através de atos de vontade humanos, de uma ordem coerciva globalmente eficaz, quer dizer: interpretar o sentido subjetivo desses atos como seu sentido objetivo.

Nesse contexto, Bonini (2018, p. 146):

Esta vontade, se vivamente cantada de forma absoluta pelos ideais liberais, ponto cardeal da construção dogmática do período das grandes codificações, encontrou limites em decorrência do conflito entre a busca da satisfação de interesses exclusivamente individuais com os interesses sociais, coletivos e da outra parte, considerada agora como parceira e também interessada nos resultados esperados pelo negócio. Daí a construção da ideia, agora princípio normativado, da boa-fé objetiva como regra de comportamento, esperando que cada um se comporte não só de maneira que lhe interesse, mas que traduza, efetivamente, um efeito jurídico-econômico ou moral de interesse de e para ambas as partes.

A vontade humana tem sido amplamente debatida por estudiosos do direito. Ela é tanto objeto quanto beneficiária da proteção fornecida pelo sistema jurídico, já que nos distingue dos demais seres vivos e nos obriga a assumir plena responsabilidade pelos resultados de nossas escolhas de forma impiedosa (BONINI, 2018).

Conforme (GOEDERT e PINHEIRO, 2012, p. 5):

Cabia ao Estado somente manter a pacificidade entre os cidadãos para que pudessem agir de maneira livre e de acordo com suas próprias regras; predominava, de maneira exacerbada, a autonomia da vontade dos particulares. Logo, a Constituição representava uma garantia aos cidadãos da não intervenção do Poder Público e, no ordenamento jurídico do Estado Liberal assumia uma posição inferior ao Código Civil que era o eixo central.

Embora a autonomia privada conceda aos indivíduos a liberdade de autorregular os efeitos jurídicos das suas ações, analisa-se que desde meados do século XX surgiu uma crise nessa autorregulação devido à evolução econômica e à intervenção do Estado nas relações empresariais, visando garantir o equilíbrio nas relações jurídicas baseadas na propriedade. Isto restringe e disciplina cada vez mais a autonomia privada. As circunstâncias históricas deram origem ao controle estatal ligado a bases privatizadas para atos de cunho jurídico, sem a existência ou fortes limites às regulamentações de

direitos de propriedade com os fundamentos práticos necessários para a livre transmissão de bens e serviços entre as partes (BONINI, 2018).

Se todas as propriedades fossem reguladas exclusivamente pelo governo, não poderia haver expressão plena da vontade individual através de qualquer ato jurídico estritamente definido, determinado legalmente e não baseado principalmente em acordo voluntário entre os participantes, necessário em condições ideais que garantam escolha autônoma sobre questões relativas a contratos e interações humanas (BONINI, 2018).

Em contraste com o Estado liberal, surge um Estado intervencionista que procura manter *status quo* em relação ao poder e limitar o controle econômico exercido pela liberdade negocial. Nesse contexto constitucional, há agora aceitação da autorregulação das partes por meio de contrato, no entanto algumas cláusulas e objetos do acordo estão sujeitos a restrições impostas pelo chamado amortecedor do direito contemporâneo (WALD, 2002).

Nesse contexto, Perlingieri (1999, p. 18):

O elemento constante na teoria dos atos e da atividade dos particulares é a iniciativa, não a autonomia privada, dado que, em concreto, a autorregulamentação pode faltar. (...) Não é possível afirmar, depois do quanto foi acima especificado, que a autonomia negocial não tem nenhuma revelância constitucional, nem, de outro lado, que se pode esgotar na autonomia contratual.(...) A negociação que tem por objeto situações subjetivas, não patrimoniais - de natureza pessoal existencial - deve se colocada em relação á clausula geral da tutela da pessoa humana.

O direito civil constitucional que se defende aqui não é em aspecto de sobreposição constitucional, pois ele aceita a irradiação objetiva da ordem de valores da constituição, basicamente através da intervenção dos direitos fundamentais nas relações privadas e esse será o caminho, porém o Direito Civil, ele deve manter a sua autonomia, mas acolhendo de bom grado a constitucionalização, sobretudo na área sensível dos direitos fundamentais, ou seja, o direito civil, sai da sua reclusão, aceitando o pluralismo de fontes, em uma ordem unitária e complexa como o sistema jurídico brasileiro, no sentido de dialogar com a constituição federal e não ser pisoteado por ela. Nesse sentido, lecionou Pietro Perlingieri (1999):

Os limites, que se definem externos ao direito, na realidade não modificam o interesse pelo externo, mas contribuem à identificação da sua essência, da sua função. As situações subjetivas sofrem uma intrínseca limitação pelo conteúdo das cláusulas gerais e especialmente daquela de ordem pública, de lealdade, de diligência e de boa fé que se tornaram expressões gerais do princípio de solidariedade.

Nesse caminhar, a inclusão de diversos princípios (e algumas regras) do direito privado na Constituição pelo constituinte implica que todas as áreas específicas afetadas por esses princípios devem ser interpretadas em consonância com a Carta Magna (NETO, 2013). Nesse sentido, Neto (2013, p. 33):

Assim, não há como, por exemplo, continuar a estudar, interpretar e aplicar o direito das coisas, sem levar em consideração o princípio constitucional da função social da propriedade (independentemente de estar consagrado ou não no código civil). A propriedade codificada necessariamente perde todos os seus contornos mais acentuadamente individualistas, despe-se totalmente de seu pretensão absolutismo. Qualquer instituto dos direitos reais, portanto, deve ser interpretado à luz do filtro hermenêutico constitucional. Pela mesma razão, segundo pensamos, em conflitos privados envolvendo confronto entre posse e propriedade, há de se levar em consideração o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal (embora obviamente não se esteja a pregar, de forma simplória, que qualquer pessoa desprovida de moradia possa apossar-se de propriedades alheias e pretender sua manutenção naquela posse com base num suposto exercício do direito à moradia).

O código civil tem a capacidade de fazer uma estabilização sistêmica do Direito Privado, posto que ele conecta diferentes áreas para trazer soluções coerentes, nessa linha, esse diálogo da Constituição com esses outros microsistemas, eles sempre passam pelos conceitos fundamentais do Direito privado, daí essa centralidade.

A função social nos negócios jurídicos, transcorre do sentido de tornar as relações jurídicas mais equilibradas entre as partes e justas para a sociedade, procurando realizar-se a movimentação da riqueza em prol e serventia de todos os indivíduos unidos ou não ao negócio jurídico específico (LEMONS, 2014).

(...) o contrato não pode ser mais entendido como mera relação individual. É preciso atentar para seus efeitos sociais, econômico, ambientais e até mesmo culturais. Em outras palavras, tutelar o contrato unicamente para garantir equidade nas relações negociais em nada se aproxima da ideia de função social. O contrato somente terá uma função social uma função

pela sociedade – quando for dever dos contratantes atentar para as exigências do bem comum, para o bem geral. Acima do interesse em que o contrato seja respeitado, acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente e acima da noção de equilíbrio meramente contratual, há interesse de que o contrato seja socialmente benéfico, ou, pelo menos, que não traga prejuízos à sociedade – em suma, que o contrato seja socialmente justo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2014, p. 83/84).

O movimento que ocorre já alguns anos é que os direitos fundamentais possuem uma eficácia vertical, ou seja, os direitos fundamentais condicionam a atuação do poder executivo, do poder legislativo, do poder judiciário para evitar abusos e para que sejam realizados os programas constitucionais, ou seja, até esse ponto não há nada novo.

O que há de diferente desde a segunda guerra é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja a eficácia interprivada dos direitos fundamentais, posto que quando há um contrato entre particulares, os dois lados são contratantes titulares de direitos fundamentais e se os dois polos são titulares de tais direitos, o estado não deve apenas respeitar os direitos fundamentais, pois essa é uma ficção clássica do Direito, como direitos de defesa, mas a visão atual é que isso vai além de apenas direitos de defesa, posto que o ordenamento jurídico também deve exigir que os dois contratantes respeitem os direitos fundamentais em suas relações horizontais, sendo essa a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, trata-se de uma proteção do ordenamento jurídico contra agressões parte a parte em relações privadas. Conforme ainda ensina Paulo Nalin (2008):

A intervenção estatal põe em xeque a moderna concepção de direito subjetivo (proprietário e contratante), agregando aos seus conceitos uma função social”, ou seja, a solidariedade social passou a condicionar a autonomia da vontade, logo a liberdade contratual - notadamente pela experiência europeia iniciada por Weimar -, determinando-se “o uso menos egoístico da propriedade e da autonomia contratual, tornando-o mais solidário.

Nesse sentido Matos (2021, p. 14) isso é possível porque:

“a Constituição estabelece um conjunto de normas jurídicas voltadas à essencialidade das relações privadas existenciais e patrimoniais, com incidência direta e não dependente da interposição do legislador ordinário. A esse conjunto de normas constitucionais tem-se atribuído igualmente a denominação de legalidade constitucional, integrante da

totalidade do ordenamento jurídico, mas com supremacia sobre as demais normas, incluindo a codificação civil.”

A importância da autonomia privada está sendo questionada e o conceito abstrato de indivíduo, do período codificado do século XVIII, é substituído pelo reconhecimento das particularidades concretas dos sujeitos que devem ser tratados juridicamente como forma de compensar as desigualdades resultantes da disparidade econômica. Isso requer uma regulamentação legal específica para contratos individuais. Assim, o processo de personalização tem enfraquecido a patrimonialização e busca principalmente alcançar uma realização máxima do significado e da dignidade humana (GOEDERT E PINHEIRO, 2012).

É possível inferir, portanto, que a autonomia da vontade e as questões que envolvem o direito privado, tiveram que passar pelo processo de readequação a uma nova perspectiva do sistema jurídico, resguardando os princípios inerentes da pessoa humana. Nessa linha, o Código Civil perde seu *status* de Constituição do Direito Privado, posto que matérias que antes tinham em seu bojo o teor privado, se integram com o ordenamento jurídico constitucional (Fiuza e Marques, 2006).

A função social dos contratos busca garantir a justiça social nas relações privadas, levando em consideração os impactos que podem afetar as partes envolvidas e a sociedade como um todo.

Sobre tais efeitos, Paulo Nalin (2008) tem a seguinte observação:

No atual estágio de compreensão da doutrina nacional acerca da função social do contrato, evidenciada a completa indefinição sobre o tema, apresenta-se oportuna uma sugestão. No meu pensar, dividi-se a função em intrínseca e extrínseca. A primeira, intrínseca, é relativa à observância de princípios novos ou redescritos (igualdade material, equidade e boa fé objetiva) pelos titulares contratantes, todos decorrentes da grande cláusula constitucional de solidariedade, sem que haja um imediato questionamento acerca do princípio da relatividade dos contratos, insculpido no art. 1.165 do Code ("as convenções não produzem efeito que não entre as partes contratantes...") corolário lógico do princípio da liberdade contratual. Seu perfil extrínseco (fim coletividade), por sua vez, rompem com o aludido princípio da relatividade dos efeitos do contrato, preocupando-se com suas repercussões no largo campo das relações sociais, pois o contrato em tal desenho passa a interessar a titulares outros que não só aqueles imediatamente envolvidos na relação jurídica de crédito.

Então percebe-se que as cláusulas gerais do código civil são portas de entrada que se abrem para o sistema de valores da constituição federal, posto que são mecanismos de harmonização dessa penetração dos direitos fundamentais, desta forma, as cláusulas gerais são deveras interessantes e contribuem com a função social, nesse sentido:

A despatrimonialização guarda relação com a mudança que vai ocorrendo no sistema entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade voltada a si mesma, primeiramente do "produtismo" e, mais atualmente, do consumismo). Nota-se, destarte, uma prevalência do sujeito face ao patrimônio. Há, na perspectiva ora abordada, verdadeira superação, ou, no mínimo, renovação da lógica jusprivatística, da qual não escapam dois de seus pilares fundamentais, quais sejam: a propriedade e a autonomia negocial. O processo de modificação do patrimonialismo ao pessoalismo ocasiona a ruptura da lógica individualista do ter, substituída, ou, ao menos, mitigada, por aquela outra, do ser. A relação obrigacional patrimonial acaba por ser ferramenta de desenvolvimento de um papel, direto ou imediato, de atuação do valor constitucional da dignidade humana. Despatrimonialização, dignidade da figura do contratante e função social do contrato encontram o seu fio condutor na figura do homem e no seu livre desenvolvimento, refutando-se o Direito Civil em torno do respeito aos valores da pessoa. Haverá um intervencionismo, cada vez maior, do Estado nas relações contratuais, que deixa conceitos como o individualismo e o voluntarismo, símbolo do liberalismo decadente, do século XIX de lado, e passa a ter preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva e a busca do Estado Social (ROTTA, 2008, p. 194/218).

Tendo em vista o novo paradigma, acerca de um intervencionismo, cada vez maior, impõe-se a os princípios da boa-fé objetiva buscando Estado Social a fim de que as relações sejam de papel em desenvolvimento não apenas as partes contratantes, mas sim, a toda coletividade.

O princípio da solidariedade desempenha atualmente um papel desafiador na consolidação da democracia, na humanização das relações e na orientação dos indivíduos para refletir e concretizar a dignidade do ser humano. Nesta perspectiva, o princípio da solidariedade está presente nas relações interprivadas, que historicamente têm sido individualistas, mas as instituições modernas estão agora a abraçar a solidariedade (LORENZI, 2015).

O Direito Civil, fazendo mais uma vez um recurso à retórica, era o direito dos 3 tenores: propriedade, contratos e família. A família aqui citada também era patrimonializada. A lógica proprietária também trazia a ideia de casamento

indissolúvel e filiação legítima, justamente para evitar perturbações no seio da família, a fim de que o patrimônio dos pais pudesse ser passado de forma segura para os seus herdeiros. O valor precípua dessa fase liberal era a segurança jurídica, nesse sentido não se considerada a função social. Nos proferidos de Farias e Rosenthal (2013, p. 207):

(...) Aqui surge em potência a função social do contrato. Não para coibir a liberdade de contratar, como induz a literalidade do art. 421, mas para legitimar a liberdade contratual. A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional.

As cláusulas gerais entram no contexto para realizar uma fundamental mediação legislativa, uma vez que elas conciliam os valores constitucionais e da pessoa humana com a autonomia privada do Código Civil. Tal mediação ocorre porque a liberdade, que é garantida pelo Código Civil, não pode sofrer uma intervenção excessiva, visto que a autonomia privada é o valor fundante do Direito Civil.

As funções sociais nos negócios jurídicos, nos contratos, chegam a concretizar o equilíbrio contratual entre as partes com base na estrutura da ordem constitucional fortemente pelo princípio da solidariedade, frente a constitucionalização do direito civil e aplicações dos princípios constitucionais nas relações jurídicas privadas.

5. CONCLUSÃO

Reconhecer o valor dos contratos na contemporaneidade é essencial para que as atividades do homem pós-moderno tenham obrigação. Dada a sua relevância explícita e diante da crescente individualização no contexto capitalista, os princípios contratualistas se esforçam para abordar tantos interesses coletivos quanto à dignidade humana como direcionadores fundamentais de seu desempenho. Consequentemente, os princípios sociais ganham cada vez mais importância nas negociações comerciais em progressão progressiva.

Embora o declínio de grandes dicotomias, a ausência de fronteiras rígidas entre as esferas pública e privada, fenômenos opostos como a privatização do direito público e a publicização do direito privado, bem como o movimento no sentido da constitucionalização do direito privado signifiquem uma mudança nas estruturas jurídicas objetivas.

Esta evolução é evidente na despersonalização dos direitos civis devido à ênfase na proteção de situações não baseadas na propriedade em detrimento de questões de propriedade. Uma visão constitucional eleva princípios como a solidariedade e a dignidade humana acima do foco tradicional na salvaguarda de bens, afirmando assim a prioridade da personalidade na consciência da jurisprudência.

Pela supremacia da Constituição, que assumiu a função central de integração do ordenamento jurídico do direito privado, as relações privadas devem ceder a premissas, ideais e objetivos previamente estabelecidos. Assim, é adotado um novo regime jurídico para esta matéria. A nova estrutura do Estado centra-se agora na Constitucionalização do Direito Civil; concretizou-se numa verdadeira revolução no âmbito do direito e teve um enorme impacto na sociedade.

A inclusão dos fundamentos de validade das relações civis na Constituição, conhecida como constitucionalização do direito civil, transcende o seu caráter meramente formal de critério hermenêutico.

As relações civis apresentaram grandes transformações e mudanças nos últimos tempos, ou seja, atualmente não se tem mais a visão originária do individualismo do ser, e sim uma conspiração em torno da coletividade. Esse

cenário sofreu alterações devido a incorporações de princípios essenciais as relações humanas, como visto aqui trata-se este, um dos principais, o princípio da solidariedade, que não apenas coloca a pessoa no centro da relação, mas sim, analisando todo contexto coletivo no meio contratual.

A presente pesquisa no primeiro capítulo objetivou analisar a autonomia privada e a autonomia da vontade nas relações contratuais e diante do apresentado fica possível compreender que diante das transformações que esses provocaram no decorrer da construção do ordenamento jurídico se teve grandes avanços.

Para isto, o primeiro subcapítulo trouxe apresentação quanto autonomia privada e a autonomia da vontade abordando seu conceito e características, que em suma, como visto a autonomia privada trata-se de um poder que o particular possui, partindo de um ato volitivo livre, de criar um negócio jurídico eficaz, obrigatório, vinculando sua conduta em relação a si mesmo e também a terceiros, relacionado a liberdade à Constituição com autodeterminação, pois elenca que a liberdade enquanto permissão constitucional de que os particulares decidam como exercer ou não os direitos inerentes à personalidade é a expressão da autodeterminação.

Já autonomia da vontade um poder este que a pessoa tem de estabelecer determinado negócio jurídico com alguém, objetiva a constituição de uma relação jurídica privada que atenda a uma necessidade pontual, com a observância de certos preceitos legais. Ao Estado, não cabe obstar as referidas práticas negociais, mas proporcionar que as pessoas exerçam seu direito ao exercício da autonomia da vontade, com a criação de mecanismos para evitar abusos e injustiças.

Já o segundo subcapítulo abordou sobre os limites da autonomia privada que no que concerne aos ideais e valores trazidos pela nova concepção da autonomia, a separação entre Estado e sociedade acaba traduzindo-se em uma intervenção cada vez maior do público sobre o privado, na medida em que aumenta, significativamente, a esfera de limites à autonomia dos particulares.

Autonomia é aquilo que concede à pessoa uma grande liberdade para ajustar seus interesses nas relações de acordo com sua vontade, sem a interferência do Estado. Contudo, conforme demonstrado, é necessário que o Estado atue como norteador dessa liberdade, com o intuito de prevenir a

ocorrência de abusos cometidos contra os indivíduos mais vulneráveis nas relações jurídicas.

Por fim, no terceiro subcapítulo, abordou-se sobre o dirigismo contratual, que trata a proteção à autonomia privada decorrente da Constituição de 1988 como heterogênea: mais forte, quando estão em jogo dimensões existenciais da vida humana; menos intensa, quando se trata de relações de caráter exclusivamente patrimonial.

No que diz respeito ao dirigismo, o tratamento da autonomia privada é dividido entre as classes patrimonial e existencial, sendo esta última mais importante devido à sua relevância no que diz respeito às liberdades individuais. Como resultado, a Constituição dá grande ênfase à proteção destes direitos essenciais que são necessários para a dignidade humana.

Desta forma, não se pode deixar de concluir, pelos argumentos acima expostos, que a autonomia privada foi concebida pela Constituição Federal de 1988, com um direito fundamental e não como um bem constitucionalmente protegido, o que não quer dizer que ela seja absoluta.

Autonomia, portanto, deve ser exercida de acordo com os limites impostos em legislação e acarretando o bem coletivo, que é o fim último que se espera das relações sociais, prevalecendo assim o respeito ao princípio da dignidade humana.

A chamada constitucionalização do Direito Privado, fez com que todos os princípios básicos do Direito Civil migrassem para a Constituição, ou seja, fez com que estes assumissem posição central no ordenamento jurídico.

Assim, a pesquisa apontou que tanto a autonomia privada quanto a autonomia de vontade, a partir das transformações sociais sofreram ajustes, com o fim de melhorar as relações entre o Estado e os cidadãos prevalecendo a dignidade da pessoa humana. Repercutindo o princípio da solidariedade como basilar para mutuo respeito aos direitos e deveres nas relações entre particulares e entre particulares e Estado e assim vice-versa, com propósito de bem comum da coletividade.

Portanto, quando as partes celebram um contrato de acordo com o que norteia os princípios constitucionais, obedecendo a autonomia privada e a autonomia da vontade nas relações contratuais se estarão efetivando e

preservando assim, os interesses individuais e coletivos da função contratual em harmonia com o ordenamento jurídico.

A terminologia “autonomia da vontade” representa a liberdade dos contratos, outorgando às partes a ampla vantagem de estipular seus tratos. Em compensação, a “autonomia privada” designa a liberdade dos contratos em observância aos fins sociais econômicos.

A referida diferenciação terminológica atende as novas propensões do direito, tendo em vista, sobretudo, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que também relativizam a vontade, sobrepondo os interesses coletivos sobre os privados.

A presente pesquisa no segundo capítulo objetivou analisar os princípios da solidariedade e da dignidade nas relações contratuais.

Para isto, o primeiro subcapítulo trouxe apresentação quanto ao princípio da solidariedade na Constituição vigente, abordando seu conceito e características. A compreensão de que a solidariedade não é apenas dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas também que importa deveres recíprocos entre as pessoas/particulares.

Nesse sentido, como fora demonstrado no desenvolvimento da presente pesquisa, é um princípio com grande importância no cenário social e privado, pois através deste que os seres humanos devem buscar relações que solidifiquem o bem-estar social, as relações entre entes e particulares, como principalmente entre particulares, trazendo direitos e deveres recíprocos.

O segundo subcapítulo explorou o princípio da solidariedade em relação à ordem constitucional e dignidade humana, bem como suas implicações no âmbito do Direito Privado. Demonstrando a existência de um conjunto complexo de direitos fundamentais engendrados para proteger a pessoa contra atos desumanos, ou seja, imposições legais para assegurar toda forma de dignidade.

Por fim, no terceiro subcapítulo, abordou-se sobre análise do princípio da solidariedade como instrumento para efetivação do princípio da Dignidade frente as relações contratuais, sendo que as relações contratuais devem obedecer ao ordenamento Constitucional para fins de que se faça valer a função social do contrato tendo presente a boa-fé recíproca entre os contratantes.

E diante das transformações e evoluções do ordenamento jurídico, passa a ser exigida a construção de uma sociedade marcada pelo ideal de

solidariedade, o qual deve ser exercido tanto pelo Estado, quanto pelos indivíduos em suas relações.

Desse modo, a pesquisa apontou que o discurso sobre a solidariedade, mesmo em contextos democráticos, implica propor direitos e deveres nas relações interindividuais, como a cooperação e o respeito, ao mesmo tempo que estabelece não só a posição do Estado, mas também de cada cidadão em relação a todos os outros.

Portanto, quando as partes celebrarem um contrato de acordo com o que norteia os princípios constitucionais da solidariedade se estará efetivando o próprio princípio da dignidade, preservando assim, os interesses individuais e coletivos da função contratual em harmonia com o ordenamento jurídico.

Nessa seara, que restará aplicada e associada o princípio da solidariedade e da dignidade concomitantemente.

Trazendo então para o atual debate uma nova perspectiva para o direito, a solidariedade consiste numa racionalidade jurídica em que os valores éticos da dignidade e da sociabilidade humana dão uma nova função ao sistema jurídico, impingindo-lhe a obrigação de induzir os comportamentos individuais a se adequar com os interesses sociais.

O direito de solidariedade, assim, é um complexo coercitivo e persuasivo de condutas dentro da mesma ordem jurídica e social, em virtude da qual se pretende articular estrategicamente os institutos de direito público, mas, sobretudo, de direito privado, ao aspecto social/difuso, resultando, afinal, numa sociedade mais justa e equitativa, apta ao desenvolvimento pleno da dignidade humana.

Por isso mesmo, na lógica da solidariedade, termos como Estado, instituição, solidariedade, justiça, moral, soberania etc. mudam de significado, uma mudança cujo objetivo é encontrar um direito ético e justo, efetivamente direcionado ao bem comum.

Em sendo assim, a solidariedade afirma um novo paradigma em que a sociedade civil interage para a evolução dignificante da humanidade, cabendo ao direito funcionalizar as ações individuais para o benefício social difuso das presentes e futuras gerações.

A presente pesquisa no terceiro capítulo objetivou analisar a constitucionalização do direito privado nas relações contratuais frente o princípio da solidariedade.

Para isto, o primeiro subcapítulo abordou a constitucionalização do Direito Privado. Nesse sentido, como fora demonstrado no desenvolvimento da presente pesquisa, com grande importância no cenário social e privado, pois através deste que os seres humanos devem buscar relações que solidifiquem o bem-estar social, as relações entre entes e particulares, como principalmente entre particulares, trazendo direitos e deveres recíprocos.

Já o segundo subcapítulo abordou sobre a efetividade do princípio da solidariedade sob regulação da Constituição Federal e sob o Código Civil, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer a todas relações jurídicas, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, trazendo aspectos relacionados, como abordado um dos princípios supremos para efetivação de todos os demais direitos.

Por fim, no terceiro subcapítulo, abordou-se sobre análise dos negócios jurídicos à luz dos princípios constitucionais. E diante das transformações e evoluções do ordenamento jurídico, passa a ser exigida a construção de uma sociedade marcada pelo ideal de solidariedade, o qual deve ser exercido tanto pelo Estado, quanto pelos indivíduos em suas relações.

Consoante fora demonstrado, os direitos fundamentais, atualmente, influenciam as relações privadas e as normas constitucionais estão presentes na interpretação dos contratos privados celebrados. De tal maneira, é imprescindível notar que as regras de direito privado, também às relativas aos contratos, são interpretadas de acordo com Carta Constitucional vigente. Constata-se, ainda, a irradiação das normas constitucionais, em especial dos direitos fundamentais, por todo sistema jurídico brasileiro.

Os direitos fundamentais não têm como finalidade exclusiva o Estado, mas sim todos os particulares, sendo que é indispensável que os conflitos existentes entre estes devem ocorrer com observância dos direitos fundamentais.

Sem dúvida, a autonomia privada é garantida e restrita pelos valores de justiça presentes na Constituição da República e pela lista de direitos

fundamentais. Isso leva o intérprete a repensar os conceitos tradicionais com base nas regras constitucionais para atender às necessidades do mundo em que vivemos.

Apesar das diversas opiniões acerca da autonomia privada, não podemos desconsiderar sua relevância na atual ordem jurídica. Esse princípio é fundamental para o Direito Civil brasileiro e se materializa de maneira concreta na elaboração dos negócios jurídicos, que permitem aos particulares moldarem suas relações conforme seus interesses através da estrutura disponibilizada pelo sistema legal.

Vale ressaltar que a autonomia privada é distinta da autonomia pública. Enquanto a primeira preza pela liberdade do indivíduo em gerir suas relações pessoais, como já se sabe, a segunda garante aos cidadãos o direito de seguir as normas aplicáveis ao comportamento de todos os membros da sociedade.

Dessa forma, com o objetivo de pôr fim aos conflitos sociais e preservar o Estado democrático de direito, há o estabelecimento de um Direito Civil Constitucional, baseado em uma nova ordem de ideias, voltadas para a aplicação dos princípios constitucionais. Tal fenômeno é consequência de uma nova realidade econômico-social, na qual, os padrões tradicionais foram drasticamente alterados.

Entretanto, à medida que o sistema jurídico evolui de um único direito para uma pluralidade deles, graças às mudanças proporcionadas pela Constituição no sistema civilista, é necessário ter conhecimento jurídico capaz de suprir eficazmente as demandas da sociedade contemporânea.

Com a introdução da Constituição de 1988, o Direito Civil tradicional foi significativamente modificado do ponto de vista constitucional. A nova abordagem jurídica consiste em interpretar toda legislação inferior à Constituição com os valores e objetivos propostos nela.

Apesar da existência de grandes dicotomias e de fronteiras confusas entre as esferas pública e privada, bem como de características opostas na privatização do direito público e na publicização do direito privado, juntamente com um movimento no sentido da constitucionalização do direito privado, é evidente que ainda permanece um clara domínio do direito privado que não foi alcançado pelos princípios constitucionais. No entanto, este campo específico

evoluiu do seu passado individualista e materialista para abraçar uma maior solidariedade e ética, cumprindo ao mesmo tempo uma função social essencial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil entrou em uma nova era jurídica que visa defender os direitos dos indivíduos dos cidadãos como seres humanos e não simplesmente enquanto proprietários. Essa mudança garante aos indivíduos um conjunto básico de direitos incluindo a preservação da dignidade humana, vista como fundamento primordial do Estado Democrático de Direito.

A Carta Constitucional de 1988 não apenas estabeleceu garantias e direitos para todos os cidadãos brasileiros, mas também se tornou uma fonte única de normatividade, servindo como base ordenada de todo o sistema jurídico brasileiro.

Assim, quaisquer normas infraconstitucionais deverão estar de acordo com os princípios sociais estabelecidos nesta Carta Magna. Assim, surgiram legislações específicas com viés protetivo e restritivo à autonomia da vontade.

Com o Código Civil de 2002, a influência da nova ordem constitucional permaneceu firme porque apesar de reiterar algumas regras presentes no Código Civil de 1916, estabeleceu inúmeras cláusulas abertas ou disposições gerais como função social do contrato, boa-fé e equidade que desativam certa sensibilidade sobre intérprete em relação à adesão aos direitos fundamentais.

É essencial notar que as leis de direito privado, incluindo aquelas relativas aos contratos, devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição atual. Além disso, é evidente que todas as normas constitucionais - especialmente os direitos fundamentais - permitem todo o sistema jurídico brasileiro. Os direitos fundamentais não são exclusivos do Estado e se aplicam igualmente a todos os indivíduos; portanto, é fundamental garantir sua observância em conflitos entre particulares.

Vale ressaltar que tais direitos podem ser diretamente ou dependentes, dependendo da relação contratual específica e dos tipos de violação ocorrida nesses princípios mesmos básicos, bem como das restrições impostas sobre outros interesses individuais, esses mesmos particulares.

A Constituição Federal de 1988 tem uma visão solidária e o ponto central é proteger os indivíduos como seres integrantes da vida em sociedade. Portanto, a subordinação aos direitos fundamentais da coletividade torna-se importante

em determinadas situações em que a renúncia a alguns direitos individuais pode ser necessária. Neste sentido, é crucial comprovar a função social dos contratos, ponderando as consequências para ambas as partes envolvidas e para a sociedade como um todo.

A solidariedade, como mencionado anteriormente, não consiste em impor a liberdade individual, mas sim em alcançar a dignidade humana. Portanto, o princípio fundamental da solidariedade deve orientar todas as ações individuais no sentido de um esforço coletivo para promover a harmonia e a cooperação entre os indivíduos.

O princípio da solidariedade como direito fundamental, abordado nesta dissertação, visa fazer cumprir a dignidade humana nas relações jurídicas e equalizar desigualdades substanciais entre as partes contratantes. Serve também para limitar a autonomia da vontade e atuar como intermediário da função social nas negociações contratuais. Portanto, abraçar a conduta ética através de princípios solidários é altamente relevante na sociedade moderna e mantém-se independentemente de qualquer contexto específico, como as relações contratuais.

A Constitucionalização do Código Civil tem tido cada vez mais influência no campo jurídico, visando aplicar especificamente princípios sociais consagrados na Constituição Federal às relações privadas. O seu objetivo é regular estas relações e melhorar a sua eficácia não só entre as partes (efeito intrínseco/interno), mas também no que diz respeito à forma como a sociedade é afetada por elas (efeito extrínseco/externo).

Além disso, considera quais os efeitos que um contrato juridicamente vinculativo pode ter para ambas as partes e para a sociedade como um todo, uma vez que o entendimento atual enfatiza a colocação dos Direitos Humanos no centro de todas as relações jurídicas devido à aplicação horizontal das normas constitucionais. Portanto, contratos que operam exclusivamente para os envolvidos não são mais viáveis sob esta perspectiva.

A cláusula geral da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil de 2002, define que a liberdade contratual só deve ser exercida dentro dos limites e propósitos sociais. Isso significa que os interesses coletivos também devem ser levados em consideração pelos contratos além das

expectativas individuais. No texto constitucional brasileiro, a função social se torna um elemento-chave para definir as restrições na liberdade de contratação.

Da mesma forma como estipulado nesta regra jurídica, esta existe somente com o objetivo claro de perseguir fundamentos e objetivos essenciais à República. Dentro desta abordagem, a definição da função social do contrato passou por uma reformulação relevante entendendo como dever imposto aos envolvidos ocorrer não apenas atendimentos às obrigações firmadas entre si mas também incorporar questões importantes tais quais examinar interesses relevantes socialmente ou outros impactantes sobre seu entorno direto.

Para que isso aconteça, a boa-fé também precisa estar presente durante toda negociação, seja interpretativa ou fundamental ao regime acordado, articulando inclusive os requisitos morais, a transparência para pactuá-los. Nesse sentido, rompe-se assim com ideias individualistas anteriormente registradas sem resquícios através doutrinas claramente voluntárias-agora fixas pela doutrina cuja compreensão de resolução possui caráter completamente diferente do plano constitucional atual.

Dirigindo-se a princípios e objetivos claros da República, isto é trabalhando em consonância com entulhos dados pelo requisito que busca como formar um ambiente mais solidário.

Portanto, o Código Civil necessita ser visto sob o ponto de vista civil-constitucional para se obter uma interpretação coerente, e não limitado apenas às cláusulas gerais enaltecidas por sua significância no sistema mas sim todo ordenamento jurídico tendo assim tornar sua aplicação eficaz buscando transformações reais nas relações privadas regendo essas pela solidez social aliada aos dispositivos éticos contemporaneamente apresentados neste âmbito legal-bem atrelados ao contexto globalizado seja na dimensão econômico-social-cultural politicamente estabelecida através dos diplomas legislativos existentes consultáveis quando necessários/configurados pelos mecanismos informatizados online disponíveis hoje.

Entretanto, conclui-se a presente pesquisa de acordo com a hipótese positiva apresentada, assim, em função do constitucionalismo contemporâneo que determinou uma interpretação normativa constitucional a todo o texto constitucional e, em consequência, o próprio processo das intersecções jurídicas entre o público e o privado, que busca unificar o Direito a fim de concretizar o

Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz norteador de todo o sistema jurídico pátrio, instrumentalizado pelo princípio constitucional da solidariedade, os negócios jurídicos brasileiros, os quais encontram-se sob a regulação destes princípios constitucionais, apesar de sua tradição jurídica liberal, constitui-se em instrumento de concretização da solidariedade e, conseqüentemente, da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lidiane Rocha. **Políticas Públicas: atuações estatais essenciais à efetivação da cidadania plena.** In: Jusbrasil, jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19260/politicas-publicas-atuacoes-estatais-essenciais-a-efetivacao-da-cidadania-plena>. Acesso em: 9 de fev. 2024.

ALVES, Érica Veiga; REIS, Jorge Renato dos. **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a solidariedade como dever fundamental.** Curitiba: Editora Íthala, 2021. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2021/Interseces_juridicas_entre_o_pblico_e_o_privado.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica,** 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 dez. 2023.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos contratos.** Belo Horizonte: Editora Expert 2021. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Teoria-Geral-dos-Contratos.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977081/mod_resource/content/1/Etica%20a%20Nicomaco%20%28Aristoteles%29.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais – desafios do século XXI.** Joaçaba: UNOESC, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4430/3427>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BARROSO. Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/36436850/A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_NO_DIREITO_CONSTITUCIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEO_A_CONSTRUC%C3%87%C3%83O_DE_UM_CONCEITO_JUR%C3%8DDICO_%C3%80_LUZ_DA_JUR. Acesso em: 19 dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 04, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BASSO, Maurício. **A função social como elemento da teoria geral dos contratos**. 2008. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito)– Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas, 2008.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento**. Revista Direito em Debate, Injuí, n. 1, ano 1, p. 123-149, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/70/27>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BEMFICA, Victor de Castro Teixeira. **O contrato e a sua função social: implicações à segurança jurídica**. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6125/1/21075395.pdf>. Acesso em: 12. dez. 2023.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, n. 08, p. 229-267, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16012780> Acesso em: 26 jan. 2024.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONINI, Paulo Rogério. **Apontamentos sobre o tratamento legal da manifestação da vontade nos negócios jurídicos**. In: Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. V. 1.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade**. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). *A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

BRANDÃO CEDRO, DIEGO PETTERSON. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E SUA FUNÇÃO SOCIAL A PARTIR DA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Florianópolis, SC, 2017. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRANDT, Fernanda; REIS, Jorge Renato dos. **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: 161 a concretização da solidariedade**. Disponível em: https://www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/Intersec%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-entre-o-p%C3%ABlico-e-o-privado_02-01_ebook.pdf. Acesso em: 03 de fev. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. Disponível em: [https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/O-Humanismo-como-Categoria-Constitucional-2ª-reimpressão%20\(1\).pdf](https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/O-Humanismo-como-Categoria-Constitucional-2ª-reimpressão%20(1).pdf). Acesso em: 29 jan. 2024.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. Disponível em: <https://toaz.info/doc-view-2>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional. Acesso em: 17 dez. 2023.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma**. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CASALI, Guilherme Machado. **O Princípio da Solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <http://www.univali.br/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf
Acesso em: 03 fev. 2024.

COMPARATO, Fabio Konder. **O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111473/2001_comparato_fabio_papel_juiz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 de fev. 2024

COSTA, Judith Martins. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV.** v. 1, n. 1, p. 041 – 066, maio, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>
Acesso em: 16 jun. 2022.

COSTA, Moises Souza de Sá. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares.** 2008. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28779/1/2008_tcc_msscosta.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

COSTA, Ilton Garcia; LUZ, Igor Henrique dos Santos. **A força normativa da solidariedade: entre a adjetivação da dignidade e seu caráter coadjuvante.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 7, Núm. 16, jan./abr., 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/44908/28857/151481&hl=pt-BR&gl=br>. Acesso em: 24 jan. 2024.

COSTA, Judith Martins. **A noção de contrato na história dos pactos.** Organon, Porto Alegre, v. 6, n. 19, 2013. DOI: 10.22456/2238-8915.39318. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/organon/article/view/39318>. Acesso em: 20 jan. 2024.

COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos.** Revista Direito GV, V. 1 N . 1 | P. 041 - 066 | MAIO 2010. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DE MARCO, Crithian Magnus. **Elementos sobre a autonomia privada e sua relação com o mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais.** In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais – desafios do século XXI.* Joaçaba: UNOESC, 2011, p. 245-259.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.** São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil, 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DO AMARAL GURGEL, Fernanda Pessanha. AUTONOMIA DA VONTADE, AUTONOMIA PRIVADA E LIVRE INICIATIVA: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **Revista Direito**, v. 5, n. 9, p. 35-57, 2004. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/178>. Acesso em: 14 mai. 2023.

DOS SANTOS, Camila Trotta. **Dirigismo contratual e a mudança das condições de contratação**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/CamilaTrottaSantos.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203937/mod_resource/content/1/Da%20divis%C3%A3o%20social%20do%20trabalho.%20%C3%89mile%20Durkheim%3B%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Eduardo%20Brand%C3%A3o.%20-%202a%20ed.%20-%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Martins%20Fontes%2C%201999.%20%281%29.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. **O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9925/o-principio-constitucional-da-solidariedade-e-seus-reflexos-no-campo-contratual> Acesso em: 06 fev. 2024.

FABRO, R. E.; RECKZIEGEL, J. AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 169–182, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4402>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 35, jul./set., 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Para uma teoria Geral do Garantismo**. In: **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://vademecumdireito.files.wordpress.com/2013/03/introduo-ao-estudo-do-direito-tercio-sampaio-ferraz-junior.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FIUZA, César; MARQUES, Emanuel Adilson. **A constitucionalização do direito das obrigações**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. Rio de Janeiro. N.8, p. 87- 108. Jul./ dez 2006. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/216633648-Constitucionalizacao-do-direito-das-obrigacoes.html>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Por um novo método hermenêutico?** Indaiatuba, SP : Editora Foco, 163-177, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 12, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2451> Acesso: 06 fev. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/erg-oec.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

HESSE, Konras. **A força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20Força%20Normativa%20da%20Constituição%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

HONNETH, Axel. **A Ideia do Socialismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4423143/mod_resource/content/0/Honneth_2017_A%20Ideia%20de%20Socialismo.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

JÚNIOR, Francisco Carlos Malosá; SILVA, Rafael de Souza. **Autonomia da vontade e o dirigismo estatal nos contratos**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 178-198, set. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/547>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7423938/mod_resource/content/1/Fundamentação%20da%20Metafísica%20dos%20Costumes%20-%20Immanuel%20Kant.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

KOEKE, Andreza Franzoi. **A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados**. Revista direitos sociais e políticas públicas. ISSN 2318-5732.Vol. 1, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/10>. Acesso em: 27 jan. 2024.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; PEDROSO, Mariane; SWAROWSKI, Vinícius Cassio. **Princípio da Solidariedade e Constitucionalização do Direito Privado: Uma Análise Conceitual e Sua Interrelação**. XI Seminário de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11671/1500>. Acesso em: 27 jan. 2024.

LAZZARIN, Sonilde K. **O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988**. Direito & Justiça, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19975>. Acesso em: 28 jan. 2024.

LIMA, G. A. de; BAEZ, N. L. X. Os limites da autonomia privada em face da perspectiva civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 10, n. 34, p. 115–129, 2016. DOI: 10.30899/dfj.v10i34.80. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/80>. Acesso em: 22 jan. 2024.

LIMA, Carolina Silva; SOUZA, Luana Pereira. **A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1353/10799>. Acesso em: 05 fev. 2024.

LIMA, João André. **A harmonização do direito privado** / João André Lima. - Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/2.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.

LISBOA, Juliana Follmer Bortolin; DOS REIS, Jorge Renato. A pessoa humana e o direito à cidade sob a perspectiva do princípio da solidariedade a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado no constitucionalismo contemporâneo. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 47, p. 209-224, 2022.

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Revista da Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>> . Acesso em: 6 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf> Acesso em: 25 jul. 2022.

LOPES, G. E. Autonomia da vontade e negociabilidade jurídica direitos e deveres das partes contratantes. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 3, n. 1, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/635> Acesso: 24 mar. 2023.

LORENZI, Camila Lima Côrtes. **A constitucionalização do direito privado e o princípio da solidariedade como paradigma nas relações contratuais cíveis**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/841> Acesso em: 27 mar. 2024.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti. MORO, Maitê Cecilia Fabbri. **A função social e solidária do contrato como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32e3b25cfdadc877#:~:text=Isto%20significa%20que%20o%20contrato,do%20meio%20ambiente%2C%20dentre%20outros](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32e3b25cfdadc877#:~:text=Isto%20significa%20que%20o%20contrato,do%20meio%20ambiente%2C%20dentre%20outros.). Acesso em: 05 ago. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5547102/mod_resource/content/1/MARQUES%2C%20Cláudia%20Lima%20-%20Contratos%20no%20C%C3%A3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20-%20P.%20251-334.pdf. Acesso em: 28 jan. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MATIAS, João Luis Nogueira. **Publicização do direito privado e liberdade de contratar**. Escola de Magistratura da 5ª Região, 2007. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53530/1/2007_art_jlnmatias.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk...[et al.]; coordenado por Joyceane Bezerra de Menezes, Maria Cristina De Cicco, Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito civil na legalidade constitucional** [recurso eletrônico]: algumas aplicações / - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

MEDEIROS, José Augusto. **Para uma concepção histórica do conceito de concessão: a concessão de exploração petrolífera entre a “publicização do contrato jurídico-privado” e a “privatização do contrato público”**. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/167718/340711.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 fev. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Anto_nio_Bandeira_de_Mello. Acesso em: 22 jan. 2024.

MICHAELIS. **Dicionário da língua portuguesa**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/solidariedade/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista, Estado, Direito e Sociedade**, v. I, 1991. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso: 06 fev. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 29, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295> Acesso: 16 ago. 2023.

MORAIS, Fausto Santos de; Silva, Lucas Gonçalves da; FREITAS, Riva Sobrado De. **Direitos e garantias fundamentais III**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/465gnme3/2cbiljAI9i369h11.pdf>. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Acesso em: 04 fev. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79141096.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos cruzados do direito civil pós-1988 e do constitucionalismo de hoje. In: Gustavo Tepedino (Org.). **Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, realizado em 21, 22 e 23 de setembro de 2006.

MOREIRA, Jose Claudio Domingues. **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil Volume 1**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=107219>. Acesso em: 3 fev. 2024.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio; DE OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela. O Reflexo das Lutas por Reconhecimento no Direito Civil Constitucional The reflection of Struggles for Recognition in Constitutional Civil Law.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Volume 1 - Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/93038459/Curso_de_Direito_Civil_Vol_1_Paulo_Nader. Acesso em: 15 jan. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/93038459/Curso_de_Direito_Civil_Vol_1_Paulo_Nader. Acesso em: 28 jan. 2024.

NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª edição - Curitiba: Juruá, 2008.

NATIVIDADE, Cristiano Afonso. **Princípios constitucionais e a delimitação da autonomia da vontade nas relações cíveis**. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO FACCHINI, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. **Revista Iurisprudencia**, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/121> Acesso em: 01 fev. 2024.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demetrio. **O princípio da solidariedade**. [s. n.] [200-].

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 323 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20005/1/Tese%20-%20Lauricio%20Pedrosa-%20vers%c3%a3o%20final%20-%20atual_corrigida_para%20deposito_.pdf. Acesso em: 9 fev. 2024.

FACÓ JUNIOR, João Alberto. Aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas. Revista Eletrônica de Direito da FAT – Saber Jurídico, Volume XI, 2º semestre de 2014. Feira de Santana, 2014. Disponível em: <

http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/docente/Artigo_FACO_SABERJURIDICO-11.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

PEREIRA, FERNANDA SABRINI; ALEMAR, AGUINALDO. **Direito civil constitucional: a norma constitucional como componente do sistema civil.** 2008. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/5337/5186#:~:text=O%20Direito%20Civil%20Constitucional%20aparece,e%20os%20princ%C3%A9pios%20presentes%20na>. Acesso em: 01 fev. 2024

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Administração Pública gerencial: estratégia e estrutura para um novo Estado.** Brasília: Enap, 1996. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/817/1/9texto.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

PERLINGERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil-** Introdução ao Direito Civil Constitucional Trad Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil.** Tradução Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil-constitucional.** Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade.** Pátio: Revista Pedagógica, Porto Alegre, v. 07, n. 25, p. 19-27, fev. 2003. Trimestral. Disponível em: <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/phd>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

POMPEU, Renata Guimarães. **O exercício dialógico da autonomia privada como expressão da concidadania: por uma visão crítico- reconstrutiva da relação jurídica contratual.** Tese (Doutorado). PUCMG– PPGD. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PompeuRG_1.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

POZZOLI, Lafayette; HURTADO, André Watanabe. **O princípio da fraternidade prática.** In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 27, p. 287, jan.2011. Disponível em:<<file:///C:/Users/Prefeitura/Downloads/79c98ffdd8a1296f7a11b0d080510d7f.pdf>>.Acesso em: 29 jan. 2024.

PRATA, ANA. **A tutela constitucional da autonomia privada.** Coimbra: Grupo Almedina, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mKDNEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=autonomia+privada&ots=2lqZXJmDB7&sig=_QihQGwwVGGMK-N6bueKivqHfpg#v=onepage&q=autonomia%20privada&f=false. Acesso em: 15 jan. 2024.

PREVE, Daniel Ribeiro. A constitucionalização do Direito Privado. **Revista Amicus Curiae**, v. 5, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/511> Acesso: 01 fev. 2024.

QUINTANA, J. G.; DOS REIS, J. R. **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO MACRO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 223–242, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n1ID13470. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em: 27 jan. 2024.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://www.valorjustica.com.br/introducao.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

RAFFUL, Leonardo José. Historicismo axiológico – **uma análise das considerações sobre valor de miguel reale**. **Revista Diálogos Interdisciplinares** 2016 vol. 5 n° 2 - ISSN 2317-379. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/download/180/259/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

REALE, Miguel. **FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**. 2023. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm#:~:text=Um%20dos%20pontos%20altos%20do,XXII%20e%20XXIII%20do%20Art.> Acesso em 15 mar. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

REIS, Jorge Renato dos. **Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares**. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/203/149>. Acesso em: 28 jan. 2024.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, L.R. **O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Eletrônica, v. 20, n. 1, jan. abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em: 25 jan. 2024.

REIS, Jorge Renato dos; LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. **Intersecções jurídicas entre o público e privado: os negócios jurídicos sob regulação do princípio constitucional da solidariedade**. Curitiba: Editora Íthala, 2023. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2023/Interseces_Juridicas_Entre_Pblico_e_Privado.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

REIS, Jorge Renato dos; ZIEMANN, Aneline dos Santos. **O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: solidarismo jurídico e função social**, São Paulo: Editora Max Limonad, 2018.

REIS, Suzéte da Silva; FREITAS, Priscila de. **A efetivação do direito fundamental ao trabalho na perspectiva do princípio da solidariedade**. In: REIS, Jorge Renato dos; BRANDT, Fernanda (orgs.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017. Disponível em: <https://www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito/wp-content/uploads/sites/2/2020/12/Intersec%C3%A7%C3%B5es-Jur%C3%ADdicas-entre-o-P%C3%BAblico-e-o-Privado-2017.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

RIBEIRO, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio; AYLON, Lislene Ledier. **O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. I.]*, v. 14, n. 1, p. 353–381, 2019. DOI: 10.21207/1983.4225.595. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/595>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ROCHA, Rafael da Silva. **O princípio da solidariedade: uma abordagem sociológica**. In: *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 39, 2011, p. 229-243. Disponível em: <file:///C:/Users/Prefeitura/Downloads/18391-69603-1PB%20(1).pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **OS Princípios Constitucionais e o Novo Código Civil**. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_73.pdf. Acesso em: 06 fev. 2024.

RODRIGUES, Renata de Lima; RÜGER, André. **Autonomia como princípio jurídico estrutural**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito Civil: atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 3-24

ROSENVALD, Nelson. Coleção Prof. Agostinho Alvim. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSENVALD, Nelson. **A função Social do Contrato**. In HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual. Temas Atuais*. São Paulo: Ed. Método, 2009.

ROSSO, Paulo Sérgio. **Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**, 2008. Disponível em: [http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n 3/1.pdf](http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n%203/1.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ROTTA, Mariza. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O Pacta Sunt Servanda - Cláusula Rebus Sic Stantibus e o Equilíbrio das Relações Contratuais na Atualidade**. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 8, n. 1, p. 194-218, jan/jul 2008.

SALDANHA, Nelson. “**Conceituações do Direito: tendência privatizante e tendência publicizante**”, in: *Revista de Direito Público*, vol. 81. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-março de 1987.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Ltr, 2003.

SANTOS PESSOA, Suzane Karol; AGUIAR, Denison Melo de; ZOGAHIB, André Luiz Nunes. **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO CIVIL E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Equidade**: *Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394*, [S.l.], v. 6, n. 3, dez. 2022. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2748>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

SARMENTO, D. . Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 14, p. 167–217, 2005. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/179>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SARMENTO, D.; GOMES, F. R. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho**. *Revista TST*, Brasília, vol. 77, n. 4, p. 60 – 101, 2011. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28342/003_sarmento_gomes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 fev. 2024.

SARMENTO, D. . Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 14, p. 167–217, 2005. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/179>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho**. *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28342/003_sarmento_gomes.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 22 jan. 2024.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos benefícios**. Revista de Doutrina TRF4, Porto Alegre, v. 25, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8057286/mod_resource/content/1/sen_desenv_liberdade.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

SETTI, Maria Estela Leite Gomes. **O princípio da função social do contrato: conteúdo, alcance e a análise econômica do direito**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, p. 416-428. Fortaleza. Anais... Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010.

SILVA, Ana Claudia Quaresma; NASCIMENTO, Lúcia Maria Barbosa do. **Princípios da solidariedade: leitura estruturante de direito fundamental**, 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbef46321026d840>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **Direitos fundamentais e autonomia privada**, Revista Athenas, vol. I, n. 1, jan.-jun. 2012, ISSN 2316-1833. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_9_eduardo.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

SILVA, Francisco Eugênio Cunha. **O Princípio da Solidariedade e o direito administrativo**. 2015. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12077>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STURZA, Janaína Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade**, 2016. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TAIAR. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em 02 fev. 2024.

TERRA, R. B. M. da R. B.; PELLEGRINI, G. K. de F. **Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas.** In: REIS, J. R. dos; Cerqueira, K. L (Orgs.). Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013. Disponível em: https://www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/Intersec%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-entre-o-p%C3%BAblico-e-o-privado_02-01_ebook.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TIMM. “Descodificação”, constitucionalização e reprivatização o no direito privado: o código civil ainda é útil?. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6417_6453.pdf. Acesso em 06 fev. 2024.

TOSS, L. L. W. O Limite Constitucional da Autonomia Privada: O Princípio da Solidariedade Social como Limite à Liberdade Contratual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.71528. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71528>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VARGAS, Thiago de Castro Brandão. **Regularização fundiária sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana.** 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3421>. Acesso em: 27 jan. 2024.

WALD, Arnaldo. **Direito civil:** introdução e parte geral. 9. ed., rev., ampliada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, com a colaboração dos profs. Álvaro Villaça Azevedo e Rogério Ferraz Donnini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAAL, Frans de. **A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=0ghUEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 24 jan. 2024.

WERLE, Caroline Cristiane; WRASSE, Helena Pacheco. **O princípio constitucional da solidariedade: um mecanismo de combate à crise judiciária brasileira,** 2020. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16926/4137>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. **O instituto da função social como instrumento de efetivação do princípio constitucional da solidariedade no direito de autor na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11624/474>>. Acesso em: 29 jan. 2024.